



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família	2244
Serviço Nacional de Protecção Civil	2244

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despachos conjuntos	2244
---------------------------	------

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 195/98 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal do ex-Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural um lugar de assessor, a extinguir quando vagar	2245
---	------

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 196/98 (2.ª série):

Cria, no quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Região de Saúde de Coimbra, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar	2245
--	------

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Despacho conjunto	2245
-------------------------	------

Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral	2245
Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa	2246

Instituto da Defesa Nacional	2246
Exército	2247

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação	2247
Departamento Geral de Administração	2247

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças

Despacho conjunto	2247
-------------------------	------

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças	2247
Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais	2248
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo	2248
Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais	2248
Direcção-Geral do Património	2248

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública	2248
---	------

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes	2248
Secretaria-Geral	2249
Auditoria Ambiental	2249
Comissão de Apoio à Reestruturação do Equipamento e da Administração do Território	2249
Comissão de Coordenação da Região do Alentejo	2249
Comissão de Coordenação da Região do Algarve	2250
Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares	2250
Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos	2250
Junta Autónoma de Estradas	2250
Junta Autónoma do Porto de Aveiro	2250
Laboratório Nacional de Engenharia Civil	2250

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro	2250
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	2250

Ministério da Economia

Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência	2251
Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo	2252
Instituto Geológico e Mineiro	2252

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar	2252
Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura	2252
Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral	2252
Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar	2254
Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão	2254

Ministério da Educação

Secretaria-Geral	2254
Departamento da Educação Básica	2256
Direcção Regional de Educação do Alentejo	2256
Direcção Regional de Educação de Lisboa	2256

Inspecção-Geral da Educação	2256
Instituto Politécnico de Beja	2257
Instituto Politécnico de Castelo Branco	2258
Instituto Politécnico de Coimbra	2258
Instituto Politécnico da Guarda	2259
Instituto Politécnico de Lisboa	2262

Ministério da Saúde

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde	2262
Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo	2263
Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes	2263
Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde	2263
Hospitais Cívis de Lisboa	2263
Hospitais da Universidade de Coimbra	2264
Hospital Distrital da Covilhã	2264
Hospital Distrital de Santarém	2265
Hospital de Egas Moniz	2265
Hospital José Joaquim Fernandes — Beja	2265
Hospital de Nossa Senhora da Saúde — São Paio de Oleiros	2266
Hospital de Pedro Hispano	2266
Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães	2266
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa	2267

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação	2268
Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo	2268
Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu	2269
Departamento de Estatística	2269
Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho	2269

Ministério do Ambiente

Gabinete da Ministra	2270
Secretaria-Geral	2270
Direcção-Geral do Ambiente	2270
Direcção Regional do Ambiente — Norte	2270
Instituto da Água	2270
Instituto de Promoção Ambiental	2270

Ministério da Cultura

Gabinete da Secretária de Estado da Cultura	2271
Academia Nacional de Belas-Artes	2271
Orquestra Nacional do Porto	2271

Ministério da Ciência e da Tecnologia

Instituto Tecnológico e Nuclear	2271
---------------------------------------	------

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional de Educação	2272
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares	2273

Tribunal Constitucional	2274
--------------------------------------	------

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais	2290
--	------

Tribunal de Contas	2291
---------------------------------	------

Universidade de Aveiro	2292
-------------------------------------	------

Universidade de Coimbra	2292
--------------------------------------	------

Universidade de Lisboa	2293
-------------------------------------	------

Universidade da Madeira	2296
--------------------------------------	------

Universidade do Minho	2297
------------------------------------	------

Universidade Nova de Lisboa	2298
--	------

Universidade do Porto	2298
Universidade Técnica de Lisboa	2302
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	2303

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 23/98 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 1998, inserindo o seguinte:

- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Braga.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Braga.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga.
- 4.º Juízo Criminal da Comarca de Braga.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais.
- 4.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra.
- 4.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Évora.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Évora.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Faro.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.
- 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.
- 5.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.
- 6.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Loures.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Loures.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Oeiras.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Oeiras.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Oliveira de Azeméis.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Franca de Xira.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Famalicão.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu.
- Tribunal de Círculo de Braga.
- Tribunal de Círculo das Caldas da Rainha.
- Tribunal de Círculo de Coimbra.
- Tribunal de Círculo da Covilhã.
- Tribunal de Círculo do Funchal.
- Tribunal de Círculo de Mirandela.
- Tribunal de Círculo de Oeiras.
- Tribunal de Círculo de Penafiel.
- Tribunal de Círculo de Portimão.
- Tribunal de Círculo de Setúbal.
- Tribunal de Círculo de Torres Vedras.
- Tribunal de Círculo de Vila do Conde.
- Tribunal de Círculo e de Comarca de Beja.

- Tribunal de Círculo e de Comarca da Figueira da Foz.
- Tribunal da Comarca de Abrantes.
- Tribunal da Comarca de Albufeira.
- Tribunal da Comarca de Alcanena.
- Tribunal da Comarca de Alcobça.
- Tribunal da Comarca de Alijó.
- Tribunal da Comarca de Almeida.
- Tribunal da Comarca de Amarante.
- Tribunal da Comarca de Anadia.
- Tribunal da Comarca de Ansião.
- Tribunal da Comarca de Arouca.
- Tribunal da Comarca de Beja.
- Tribunal da Comarca de Bragança.
- Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha.
- Tribunal da Comarca de Cantanhede.
- Tribunal da Comarca do Cartaxo.
- Tribunal da Comarca de Castelo Branco.
- Tribunal da Comarca de Condeixa-a-Nova.
- Tribunal da Comarca da Covilhã.
- Tribunal da Comarca de Elvas.
- Tribunal da Comarca do Entroncamento.
- Tribunal da Comarca de Espinho.
- Tribunal da Comarca de Esposende.
- Tribunal da Comarca de Estarreja.
- Tribunal da Comarca de Fafe.
- Tribunal da Comarca de Felgueiras.
- Tribunal da Comarca da Figueira da Foz.
- Tribunal da Comarca do Fundão.
- Tribunal da Comarca da Guarda.
- Tribunal da Comarca de Guimarães.
- Tribunal da Comarca de Ilhavo.
- Tribunal da Comarca de Macedo de Cavaleiros.
- Tribunal da Comarca de Mafra.
- Tribunal da Comarca da Marinha Grande.
- Tribunal da Comarca de Moimenta da Beira.
- Tribunal da Comarca da Moita.
- Tribunal da Comarca do Montijo.
- Tribunal da Comarca de Moura.
- Tribunal da Comarca de Nelas.
- Tribunal da Comarca de Odemira.
- Tribunal da Comarca de Olhão da Restauração.
- Tribunal da Comarca de Oliveira do Bairro.
- Tribunal da Comarca de Ourique.
- Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira.
- Tribunal da Comarca de Penafiel.
- Tribunal da Comarca de Pombal.
- Tribunal da Comarca de Ponte da Barca.
- Tribunal da Comarca de Portimão.
- Tribunal da Comarca de Porto de Mós.
- Tribunal da Comarca da Povoação.
- Tribunal da Comarca da Praia da Vitória.
- Tribunal da Comarca da Ribeira Grande.
- Tribunal da Comarca de Santa Comba Dão.
- Tribunal da Comarca de São Pedro do Sul.
- Tribunal da Comarca de Seia.
- Tribunal da Comarca de Silves.
- Tribunal da Comarca de Torres Novas.
- Tribunal da Comarca de Torres Vedras.
- Tribunal da Comarca de Valença.
- Tribunal da Comarca de Valongo.
- Tribunal da Comarca de Vieira do Minho.
- Tribunal da Comarca de Vila do Conde.
- Tribunal da Comarca de Vila Franca de Xira.
- Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão.
- Tribunal da Comarca de Vila Real de Santo António.
- 1.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 2.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 3.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 5.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 6.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 8.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 9.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 2.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto.
- 3.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto.
- 4.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

Despacho n.º 3049/98 (2.ª série). — Por despacho da Alta-Comissária para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família de 4 de Fevereiro de 1998:

Licenciada Ana Maria Quintans Fernandes Ferreira Braga da Cruz — nomeada chefe de divisão da Delegação do Norte do quadro da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, em regime de substituição, por conveniente urgência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com duração máxima de seis meses, improrrogáveis.

9 de Fevereiro de 1998. — A Presidente, *Lígia Barros Queiroz Amâncio*.

Despacho n.º 3050/98 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Fevereiro de 1998 da Alta-Comissária para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família:

Licenciada Ana Maria Rodrigues Borges, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres — autorizada a equiparação a bolseiro no País, por um período de sete meses, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998, sendo a 1.ª fase em regime parcial (dois dias/semana, nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril) e a 2.ª fase a tempo inteiro (nos meses de Maio, Junho e Julho.)

10 de Fevereiro de 1998. — A Presidente, *Lígia Barros Queiroz Amâncio*.

Serviço Nacional de Protecção Civil

Despacho n.º 3051/98 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Dezembro de 1997 do presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil:

Nélson da Silva, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, com a anuência do serviço de origem é transferido com a mesma categoria para o quadro de pessoal do Serviço Nacional de Protecção Civil, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *António Nunes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 118/98. — A elevada sobrelotação que se verificava em meados do ano de 1996 e a tendência confirmada de crescimento da população prisional fez com que fossem encetadas de imediato obras de ampliação em vários estabelecimentos prisionais regionais, algumas das quais se concluem até ao início de 1998, e que se incrementasse o avanço das obras então a decorrer em estabelecimentos prisionais regionais e centrais, tendo-se avançado rapidamente para as fases seguintes de tais obras em termos de assegurar superiores lotações.

Torna-se, portanto, necessário, aumentar os recursos humanos, nomeadamente no que concerne ao pessoal de vigilância, cujos efectivos estão muito aquém das reais necessidades.

Toda esta actividade tem-se desenvolvido sob o impulso do Programa de Acção para o Sistema Prisional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/96, de 22 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 100, de 29 de Abril de 1996, e do Decreto-Lei n.º 46/96, de 14 de Maio, que estabeleceu regimes gerais especiais em vários domínios da gestão corrente, nomeadamente na gestão de pessoal.

É necessário proceder a recrutamento de pessoal não vinculado à função pública para o exercício de funções de guarda prisional, com recurso ao disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84,

de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 2 de Maio.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

São descongelados, com carácter excepcional, 173 lugares para guardas prisionais de 2.ª classe.

9 de Fevereiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Despacho conjunto n.º 119/98. — A Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça debate-se actualmente com um grave problema de escassez de recursos humanos da área informática, o que começa a criar sérios problemas à normal prossecução das suas atribuições e ao apoio directo a outros ministérios que é, cada vez mais, solicitada a fornecer.

A admissão de pessoal para lugares dos quadros da Administração Pública encontra-se congelada desde 1984, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro. Atentas as suas especificidades, não é possível recrutar pessoal dos quadros da Administração Pública para preenchimento dos lugares de técnico superior de informática, de operador de sistema, de programador e de programador-adjunto, através dos instrumentos normais de mobilidade.

Torna-se assim urgente, dado o reduzido número de funcionários existentes, admitir pessoal não vinculado à Administração Pública, sendo, por isso, necessário descongelar um número mínimo de lugares.

Nestes termos:

Autoriza-se, tendo em conta o disposto no artigo 12.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o descongelamento de 15 lugares do grupo de pessoal de informática no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, sendo 10 lugares de técnico superior de informática de 2.ª classe, 1 lugar de programador, 1 lugar de programador-adjunto de 2.ª classe e 3 lugares de operador de sistema de 2.ª classe.

10 de Fevereiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Despacho conjunto n.º 120/98. — Os serviços prestadores de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde, seja pela missão eminentemente social que prosseguem, seja pelas especiais características de que se reveste o seu funcionamento, seja ainda pela consequente especificidade dos regimes de trabalho dos seus profissionais, carecem de uma particular atenção no tocante aos meios com que devem ser dotados.

Apesar de a actual política de racionalização dos recursos humanos da Administração Pública aconselhar que as necessidades de pessoal sentidas pelos serviços sejam satisfeitas, prioritariamente, através dos instrumentos de mobilidade previstos na lei, verifica-se, contudo, que no domínio da prestação de cuidados médicos as respectivas necessidades não podem ser colmatadas exclusivamente por recurso àqueles instrumentos.

Com efeito, o aumento de oferta de novos equipamentos de saúde e da remodelação dos existentes, bem como o esforço que tem vindo a ser desenvolvido no sentido da satisfatória cobertura das populações e da melhoria da qualidade da prestação de cuidados, aliados ao facto de nos últimos anos se ter verificado um número significativo de aposentações de pessoal médico e ser ainda mais significativo o número estimado para o médio prazo, impõem que seja promovido, com urgência, o recrutamento de novos profissionais, sendo que as situações em vias de regularização no âmbito do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, não permitem colmatar as actuais carências.

Neste contexto, torna-se necessário proceder à atribuição de quota de descongelamento, vendo-se justificado, pelas razões atrás enunciadas, o recurso à via do descongelamento excepcional de admissões.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — A título excepcional, são descongeladas, para o Ministério da Saúde, 350 admissões para ingresso de pessoal médico nas respectivas carreiras.

2 — A utilização das quotas de descongelamento fica dependente da existência de cabimento orçamental.

10 de Fevereiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 195/98 (2.ª série). — Considerando que a comissão de serviço de chefe de divisão de Maria Emília Almeida Gomes de Sá, do ex-Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, cessou em 7 de Abril de 1996;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e Adjunto, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do ex-Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 772/93, de 3 de Setembro, um lugar de assessor da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar a que se refere o número anterior produz efeitos a partir de 7 de Abril de 1996.

2 de Fevereiro de 1998. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 196/98 (2.ª série). — Considerando que desde 24 de Fevereiro de 1994 a licenciada Adelaide Maria Carvalho China vem desempenhando funções dirigentes como chefe de divisão;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e artigo único do Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, o seguinte:

É criado no quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Região de Saúde de Coimbra, aprovado pela Portaria da Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

21 de Janeiro de 1998. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

Despacho conjunto n.º 121/98. — A realização da EXPO 98 deverá atrair mais de 16 milhões de visitantes a Lisboa, prevendo-se que ocorram dias com um número de visitas superior a 150 mil. Se bem que uma vez concluídas as infra-estruturas em curso, se reforce consideravelmente a capacidade do sistema de transportes, interessa que o acesso dos visitantes e veículos automóveis ao recinto da exposição se efectue da forma mais fluida possível, designadamente, recorrendo a uma oferta de transportes públicos diversificada e integrada.

A consecução dos referidos objectivos passa por uma estreita colaboração entre todas as entidades com responsabilidade neste domínio e pela coordenação das acções que se prevê implementar.

Assim, os Ministros da Administração Interna, dos Assuntos Parlamentares e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território determinam:

1 — A criação de um Grupo de Coordenação do Sistema de Transportes Colectivos de Acesso à EXPO 98, constituído pelos representantes dos seguintes organismos e empresas a seguir indicados:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, engenheiro Ferreira da Cunha, que coordenará;
Sociedade Parque EXPO 98, engenheiro António Manuel Caldeira Lucas;
Metropolitano de Lisboa, EP, Dr. Pedro Gonçalves;
Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., engenheiro António Proença;
Caminhos de Ferro Portugueses, EP, engenheiro Martins de Brito;
Transtêjo — Transportes Tejo, S. A., comandante Ferreira Júnior;
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., comandante Geraldês Freire;
Aeroportos e Navegação Aérea, EP, engenheiro Correia Soares;
Rodoviária de Lisboa, S. A., Dr.ª Cristina Dourado;
Transportes Sul do Tejo, S. A., Carlos Delí;
Rede Ferroviária Nacional — REFER, EP, engenheiro Carlos Reis.

2 — O Grupo integra ainda o engenheiro João Manuel Ribeiro de Almeida, por designação do Secretário de Estado das Obras Públicas, a fim de garantir a articulação com as entidades responsáveis pela execução das infra-estruturas rodoviárias e o engenheiro António Pereira Abreu, por designação da Câmara Municipal de Lisboa.

3 — Ao Grupo caberá, designadamente:

- Analisar os estudos já desenvolvidos e em desenvolvimento pelos diferentes modos de transporte público;
- Concentrar e avaliar os resultados da análise efectuada e propor os ajustamentos que eventualmente se mostrem necessários;
- Apresentar um plano integrado de transportes;
- Elaborar esquemas de serviços alternativos para fazer face a eventuais ocorrências que possam pôr em causa as orientações determinantes do referido plano integrado de transportes;
- Preparar campanhas de informação ao público sobre o funcionamento do sistema de transportes colectivos durante a EXPO 98.

4 — Os trabalhos devem estar concluídos até 30 de Abril de 1998, devendo ser apresentado ao Secretário de Estado dos Transportes, no prazo de 30 dias, após a emissão deste despacho, um relatório de síntese dos estudos preliminares já desenvolvidos.

5 — O Grupo reunirá por convocatória da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, em função dos projectos e assuntos específicos em análise, e poderá integrar outras entidades, nomeadamente PSP, GNR, câmaras municipais da Área Metropolitana de Lisboa, associações empresariais e outras empresas de transporte, as quais deverão para o efeito ser convidadas.

6 — O apoio logístico e administrativo será assegurado pela entidade coordenadora.

29 de Janeiro de 1998. — O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Secretaria-Geral

Aviso n.º 2523/98 (2.ª série). — Concurso interno geral de ingresso para admissão a estágio com vista ao preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, aberto por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 273, de 25 de Novembro de 1997. — Nos termos do artigo 24.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, informam-se os candidatos ao concurso acima referido de que podem consultar a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso, a qual se encontra afixada na Direcção de Serviços de Administração e Gestão de Recursos Humanos da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional,

sita na Avenida da Ilha da Madeira, 3.º, 1400 Lisboa, durante o prazo de oito dias úteis a contar da data da publicação deste aviso.

9 de Fevereiro de 1998. — A Presidente do Júri, *Ana Luísa Vaz Cardoso Nunes*.

Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa

Aviso n.º 2524/98 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada na Repartição de Coordenação e Apoio Geral desta Direcção-Geral, sita na Avenida da Ilha da Madeira, 14, 2.º, em Lisboa, a lista nominal de antiguidade do pessoal do quadro da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa reportada a 31 de Dezembro de 1997. Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mencionado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4 de Fevereiro de 1998. — O Director-Geral, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

Instituto da Defesa Nacional

Aviso n.º 2525/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, faz-se público que, por despacho de 7 de Novembro de 1997 do Ministro da Defesa Nacional, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso para o cargo de director de serviços do quadro próprio do pessoal do Instituto da Defesa Nacional constante do mapa anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 41/91, de 16 de Agosto.

2 — O presente concurso rege-se pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, e artigos aditados pela mesma lei, pelo Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 41/91, de 16 de Agosto.

3 — Validade do concurso — o concurso é válido para o preenchimento do cargo para o qual é aberto, sendo o prazo de validade fixado em seis meses a contar da data da publicitação da lista de classificação final.

4 — Cargo, área de actuação e requisitos legais — o presente concurso visa o recrutamento para o cargo do director dos Serviços Administrativos e Financeiros, que dirige a Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros do Instituto da Defesa Nacional (IDN), à qual compete, nos termos do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 41/91, de 16 de Agosto, assegurar o apoio geral de serviços indispensáveis ao normal funcionamento das actividades do IDN, prestando o apoio burocrático e administrativo, assegurando a gestão financeira e patrimonial, administração do pessoal, a segurança e conservação das instalações.

Requisitos legais de admissão ao concurso — o recrutamento é feito por concurso, de entre funcionários que reúnam cumulativamente os requisitos constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do citado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se em Lisboa, na Calçada das Necessidades, 5.

6 — Vencimento e regalias sociais — ao director de serviços cabe o vencimento fixado no anexo n.º 8 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar e as regalias sociais da função pública.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director do Instituto da Defesa Nacional, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, estado civil, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone, se o tiver);
- b) Experiência profissional, com indicação inequívoca do serviço a que pertence, da natureza do vínculo e da antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como declaração obrigatória de que possui os requisitos legais de admissão, juntando o respectivo *curriculum vitae*, datado e

- assinado, do qual deve constar a experiência profissional geral e específica, bem como a respectiva formação profissional;
- c) Formação profissional, com indicação da duração, em horas, dos cursos, estágios, seminários, etc;
- d) Q uaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.2 — Nos termos da alínea b) do número anterior, os requerimentos deverão ser acompanhados de *curriculum vitae*, datado e assinado, do qual devem constar, entre outros, a formação académica, a experiência profissional geral e específica, bem como a respectiva formação profissional.

7.3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entreguem ou façam constar do requerimento a declaração de que possuem os requisitos legais de admissão a concurso.

7.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a cada candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

7.5 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

8 — Os requerimentos poderão ser entregues em mão no Instituto da Defesa Nacional, na Calçada das Necessidades, 5, 1350 Lisboa, mediante recibo, ou enviados pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, e expedidos até ao termo do prazo fixado.

9 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) A avaliação curricular;
- b) A entrevista profissional de selecção.

9.1 — Na avaliação curricular serão obrigatoriamente apreciadas as habilitações académicas, a experiência profissional geral, a experiência profissional específica e a formação profissional.

9.2 — Na entrevista profissional de selecção o júri aprecia os seguintes factores:

- a) Sentido crítico;
- b) Motivação;
- c) Expressão e fluência verbais;
- d) Qualidade da experiência profissional.

9.3 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores.

A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, sendo que a entrevista profissional de selecção não pode ter um índice de ponderação superior ao dos restantes métodos de selecção.

9.4 — No sistema de classificação é ainda aplicado o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.

9.5 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta das reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — Constituição do júri — o júri do concurso foi constituído por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 27 de Janeiro de 1997, após a realização do sorteio a que alude o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, sendo composto por:

Presidente — Prof. Doutor Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira, director do Instituto da Defesa Nacional.

Vogais efectivos:

Licenciado José Brás Andrade Curto, director dos Serviços de Administração e Gestão de Recursos Humanos da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

Licenciada Felicidade Maria Simões dos Santos Baptista, directora dos Serviços da Condição e Efectivos Militares da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional.

Vogais suplentes:

João da Graça Fernandes, director da 2.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento.

Licenciada Judite da Silva Ribeiro Forte, directora dos Serviços de Quadros e Carreiras da Direcção-Geral da Administração Pública.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

9 de Fevereiro de 1998. — O Director, *Nuno Severiano Teixeira*.

EXÉRCITO

Comando das Tropas Aerotransportadas

Despacho n.º 3052/98 (2.ª série). — Designo o primeiro-oficial administrativo do QPCE, com o NIM 92039593, Idalina Maria Martins Ferreira Lopes, para o exercício das funções de secretária de apoio ao comandante do CTAT, desde 7 de Novembro de 1997.

2 de Dezembro de 1997. — O Comandante, *Manuel Bação da Costa Lemos*, brigadeiro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

Despacho n.º 3053/98 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego no presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa, Dr. Carlos Neves Ferreira, as seguintes competências:

1 — De gestão geral:

1.1 — Emitir instruções referentes a matérias relativas às atribuições genéricas dos respectivos serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;

1.2 — Autorizar o alojamento de agentes portugueses, para além dos agentes de cooperação portuguesa, a utilizar as instalações dos bairros de cooperação;

1.3 — Autorizar que as viaturas afectas ao Instituto da Cooperação Portuguesa possam ser conduzidas, por motivos de serviço, por funcionários que não exerçam a actividade de motoristas, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março.

2 — De gestão de recursos humanos:

2.1 — Autorizar a celebração e renovação de contratos de coo-

perantes;

2.2 — Conferir posse ao pessoal dirigente, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

2.3 — Autorizar o exercício de funções em regime de substituição e os respectivos abonos;

2.4 — Autorizar a celebração, prorrogação, renovação e rescisão de contratos de tarefa e avença, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;

2.5 — Autorizar as prestações de serviço referidas no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto, por períodos superiores a 60 dias;

2.6 — Conceder licença sem vencimento de longa duração e autorizar o regresso dos funcionários à actividade, nos termos dos artigos 78.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro;

2.7 — Autorizar a acumulação de funções públicas, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

2.8 — Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio;

2.9 — Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Maio;

2.10 — Autorizar a deslocação ao estrangeiro de funcionários e agentes, desde que a respectiva despesa tenha cobertura orçamental;

2.11 — Instaurar inquéritos relacionados com os serviços do Instituto, segundo o disposto no artigo 85.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, determinar a suspensão preventiva dos arguidos em processo disciplinar, nos termos do artigo 54.º, e autorizar a prorrogação dos prazos a que se referem o n.º 1 do artigo 45.º e o n.º 2 do artigo 87.º, ambos do referido Estatuto.

3 — De realização de despesas:

3.1 — Com referência às autorizações conferidas ao conselho directivo no número seguinte, subdelego no presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa as seguintes competências:

a) Aprovar as minutas dos contratos;

b) Designar o oficial público;

c) Representar o Estado na outorga do contrato ou delegar tal competência noutro funcionário.

4 — Subdelego no conselho directivo do Instituto da Cooperação Portuguesa as seguintes competências:

4.1 — Autorizar a realização de despesas públicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, incluindo a autorização para

despesas até 200 mil contos, 500 mil contos, e 100 mil contos, respectivamente, nos casos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º e do artigo 8.º do citado decreto-lei.

5 — Autorizo também o presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa a subdelegar nos vice-presidentes, nos casos em que a lei o não proíba, as competências que lhe são conferidas pelo presente despacho, nos termos do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo.

6 — O presente despacho entende-se feito sem prejuízo dos poderes de superintendência, avocação e revogação, bem como no pressuposto de que as competências delegadas são exercidas dentro das orientações genéricas e específicas por mim definidas.

7 — São ratificados todos os actos praticados desde 27 de Novembro de 1997 no âmbito das competências conferidas pelo presente despacho.

14 de Janeiro de 1998. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *Luís Filipe Marques Amado*.

Departamento Geral de Administração

Despacho (extracto) n.º 3054/98 (2.ª série):

Francisco Ernesto Almeida Ganhão, motorista de ligeiros da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. — despacho de 9 de Fevereiro de 1998 requisitando-o, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 29 de Janeiro do ano em curso, para exercer funções na Direcção-Geral das Relações Bilaterais. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Fevereiro de 1998. — O Director do Departamento, *Manuel Nuno Tavares de Sousa*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 122/98. — Considerando que Portugal continuará a manter a sua presença na Bósnia Herzegovina através de efectivos militares que integram as forças da SFOR;

Considerando que é necessário continuar a acompanhar os esforços de paz naquela região, através de um correcto enquadramento diplomático do processo de implementação dos acordos de paz;

Determinamos que, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 5, alínea d), e 15.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, e do artigo 6.º do despacho conjunto A-25/96-XIII, de 14 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Março de 1996, seja prorrogada a Missão Temporária de Portugal em Sarajevo a partir de 1 de Janeiro de 1998 e até 31 de Dezembro de 1998.

26 de Janeiro de 1998. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças

Despacho n.º 3055/98 (2.ª série). — Pelo despacho n.º 99/93-XII, de 21 de Outubro, do Ministro das Finanças, foi concedida a garantia do Estado ao montante de 3600 mil contos, a contrair pela EDA — Electricidade dos Açores, S. A., junto do Banco Europeu de Investimentos (BEI), nas condições constantes da respectiva ficha técnica.

Considerando a necessidade de alterar a data limite de utilização do empréstimo para 31 de Dezembro de 1998, assim como o número máximo de pedidos de desembolso de quatro para seis e também um conjunto de novos subprojectos, ao nível da produção e transporte e distribuição, em substituição do Subprojecto 2.ª Fase da Ampliação da Central do Caldeirão;

Ouvido o Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP), nos termos do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro;

Emitido o parecer favorável do Secretário Regional da Economia de 23 de Dezembro de 1997, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro;

Assim:

Ao abrigo da delegação concedida pelo despacho n.º 288/98, de 19 de Dezembro de 1997, do Ministro das Finanças, publicado no

Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1998, concordo com a alteração, mantendo a garantia prestada pelo Estado, nos termos do despacho n.º 99/93-XII, de 21 de Outubro, do Ministro das Finanças, referente ao empréstimo no montante de 3600 mil contos, a contrair pela EDA — Electricidade dos Açores, S. A., junto do BEI, relativamente ao aditamento do contrato de financiamento, que autoriza a citada alteração da data limite de utilização do empréstimo para 31 de Dezembro de 1998, assim como o número máximo de desembolsos de quatro para seis e também um conjunto de novos subprojectos, ao nível da produção e do transporte e distribuição, em substituição do Subprojecto 2.ª Fase da Ampliação da Central do Caldeirão.

27 de Janeiro de 1998. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 3056/98 (2.ª série). — Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 269-A/96, de 17 de Novembro, e no uso da competência que me foi delegada nos termos do n.º 8.1 do despacho n.º 460/96-XIII, de 15 de Outubro, do Ministro das Finanças, subdelego ainda no director-geral dos Impostos, licenciado António Augusto Guerra Nunes dos Reis, a competência para autorizar os funcionários e agentes da Direcção-Geral dos Impostos a acumularem funções ou cargos públicos, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

13 de Outubro de 1997. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos*.

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Despacho (extracto) n.º 3057/98 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Janeiro de 1998 do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo:

Promovidas a secretárias aduaneiras especialistas da carreira de secretário aduaneiro as seguintes funcionárias:

Marinela de Jesus Assis.
Nelsa Glória de Sousa Araújo Salvado.
Jovita Maria de Fátima Pinto Correia Esteves Coelho.
Constança Conde.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Janeiro de 1998. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

Despacho (extracto) n.º 3058/98 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Janeiro de 1998 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

Ana Cristina Sousa Falcão Miguel Trovão Silvério Marques, revalidadora da carreira técnica superior aduaneira — nomeada, em comissão de serviço, inspectora principal do quadro de pessoal desta Direcção-Geral. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Janeiro de 1998. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais

Aviso n.º 2526/98 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública de 6 de Junho de 1997 e da Secretária de Estado do Orçamento de 31 de Julho de 1997, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, com o seguinte candidato:

Eduardo Luís Lopes Maia Cadete. (Não sujeito a visto do Tribunal de Contas.)

6 de Fevereiro de 1998. — A Directora-Geral, *Isabel Correia Barata*.

Direcção-Geral do Património

Aviso (extracto) n.º 2527/98 (2.ª série). — Por despacho do signatário de 6 de Fevereiro de 1998, no uso dos poderes delegados:

Engenheira Maria da Glória Beja da Cunha Ribeiro Pinto, assessora do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão no quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeada chefe de divisão, em regime de substituição, pelo período de seis meses, no mesmo quadro de pessoal, com efeitos a partir de 7 de Fevereiro de 1998, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Fevereiro de 1998. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Brazão*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Rectificação n.º 331/98. — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 13 145/97, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1997, relativo à nomeação da auxiliar administrativa Maria Filomena Loureiro Vieira Alves, rectifica-se que onde se lê «escalaço 1, índice 120» deve ler-se «escalaço 2, índice 120».

4 de Fevereiro de 1998. — O Superintendente-Geral Log. Rec., *José Cunha Salvado*, superintendente-chefe.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes

Despacho n.º 3059/98 (2.ª série). — Nomeio, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, Mariana Perpétua Rodrigues Santos, do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, a fim de prestar apoio técnico, na área da informática, sendo para o efeito requisitada àquele Instituto.

É atribuída à nomeada a remuneração mensal correspondente ao vencimento e subsídio de almoço fixados para as secretárias dos gabinetes ministeriais, bem como, nos meses em que tal se justifique, subsídios de férias e de Natal, tendo a nomeação a duração de um ano.

O encargo resultante da presente nomeação é suportado pelo orçamento do meu Gabinete.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Fevereiro de 1998.

27 de Janeiro de 1998. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

Despacho n.º 3060/98 (2.ª série). — O crescente volume de tráfego aéreo do Aeroporto de Lisboa e os estudos efectuados pela ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., evidenciam a necessidade e vantagens de concretização de um caminho de circulação paralelo à pista 03-21, por razão de segurança, de modo a respeitar as especificações de *clearance* de circulação, recomendadas pelo ICAO (anexo 14 e 2.ª parte do *Manual de Concepção Técnica de Aeródromos*).

A nova saída de pista deverá ser para nascente, possibilitando, deste modo, a circulação eficaz e simultânea de todos os tipos de aeronaves a operar no Aeroporto de Lisboa.

Para a execução imediata desta obra, torna-se imprescindível a disponibilização urgente, com a inerente tomada de posse administrativa, dos terrenos necessários, a fim de se iniciarem de pronto os trabalhos, sem interrupções futuras.

Considerando o exposto, e sendo a realização da referida obra de manifesto interesse público, no exercício de competência delegada pelo despacho n.º 487/97 (2.ª série), de 5 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Maio de 1997, determino o seguinte:

1 — A requerimento da empresa pública ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e considerando que para a efectivação da obra em apreço é indispensável a expropriação de terrenos, localizados na freguesia de Camarate, concelho de Loures, nos termos e ao abrigo

do disposto nos artigos 1.º, 3.º, 11.º e 13.º, todos do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, e tendo em vista a execução do projecto sem interrupção dos trabalhos, declaro a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, correspondentes às parcelas devidamente identificadas na planta n.º 31 633, APT/TOPOG, a qual vai para publicação em anexo à presente declaração.

2 — Autorizo a ANA, E. P., a tomar posse administrativa dos imóveis identificados na planta e mapa referidos anteriormente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do mesmo Código.

3 — Os encargos financeiros com a expropriação são da responsabilidade da ANA, E. P., para os quais dispõe de cobertura financeira, devendo ainda prestar caução de acordo com o n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações.

4 de Fevereiro de 1998. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

Parcelas	Proprietários	Área m²	Inscrição no livro de Matrícula	Descrição no 2.º Livro de Registo Predial de Loures	Contratantes
4	Daniel de Almeida	550,9	311	0027961102	Maria-Arminda dos Santos Sofia A.N.A. Narciso José Almeida (Cte Outros) Ponteiro A.N.A.
4A	Arminda dos Santos Daniel de Almeida	201,5	216 parte	0423390053 parte	Maria A.N.A. Sofia Daniel de Almeida Narciso Almeida dos Santos Ponteiro A.N.A.

A presente declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles inerentes, integra as parcelas identificadas e traçadas (parcela 4 e parcela 4A).

		APT/TOPOG 31 633
LISBOA		
PARCELAS A EXPROPRIAR NA QUINTA DO FIGO MADURO - FREG. PRIOR VELHO		
JAN / 98	PLANTA PARCELAR	
SEC. 12000	3	
DES. 25F	TEC. 25F	TOR. 25F
Esta planta e projecto de ANA não pode ser utilizado ou reproduzido, no todo ou em parte, sem a sua expressa autorização.		

Secretaria-Geral

Aviso n.º 2528/98 (2.ª série). — 1 — A Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território pretende admitir, por requisição e posterior transferência, funcionários com a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe e de terceiro-oficial para as seguintes áreas:

Instalações e equipamentos;
Secretariado;
Conservação e manutenção;
Aprovisionamento;
Administração de pessoal;
Cadastro de pessoal.

2 — O local de trabalho é nas instalações da Secretaria-Geral, em Lisboa.

3 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

4 — Os interessados deverão, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso, formalizar as suas candidaturas, acompanhadas de *curriculum vitae* detalhado, dirigidas ao secretário-geral

do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, Praça do Comércio, ala oriental, 1100 Lisboa.

6 de Fevereiro de 1998. — Pelo Secretário-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

Auditoria Ambiental

Despacho n.º 3061/98 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e depois de obtida a anuência do secretário-geral, é destacada para exercer funções nesta Auditoria o segundo-oficial do quadro de pessoal da Secretaria-Geral deste Ministério Maria Clara Jardim Andrade.

30 de Outubro de 1997. — O Auditor Ambiental, *António Castelo Sérgio Pessoa*.

Comissão de Apoio à Reestruturação do Equipamento e da Administração do Território

Despacho n.º 3062/98 (2.ª série). — 1 — Exonero, a seu pedido, António José Pereira, motorista do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento Social, do exercício das funções de motorista no meu Gabinete para as quais foi nomeado pelo meu despacho n.º 7/CAREAT/96, de 26 de Abril.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 1998.

20 de Janeiro de 1998. — O Alto-Comissário, *Eduardo Cabrita*.

Louvor n.º 75/98. — No momento em que António José Pereira, motorista do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento Social, cessa, a seu pedido, as funções de motorista no meu Gabinete, importa realçar as suas qualidades pessoais e a lealdade com que exerceu aquelas funções, razão pela qual presto público louvor.

20 de Janeiro de 1998. — O Alto-Comissário, *Eduardo Cabrita*.

Comissão de Coordenação da Região do Alentejo

Aviso n.º 2529/98 (2.ª série). — Por despachos de 13 de Junho de 1997 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, de 6 de Junho de 1997 do Secretário de Estado da Administração Pública e de 31 de Julho de 1997 da Secretária de Estado do Orçamento:

Autorizada a celebração de contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com os outorgantes abaixo indicados, em conformidade com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 407/91, com o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, e com a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho:

Auxiliares de limpeza:

Dulce Guinapo Mendes Batista.
Estrela Maria Leonardo Cavaco.
Gertrudes Isabel Sousa Barreto.
Idália Maria Tirana Pereira.
Maria Benilde Martins Lomba.
Maria Hortense Mendes Fonseca Pinto.
Narcisa Rosa da Silva Cebola Tanganho.

(Excluídos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Fevereiro de 1998. — O Administrador, *Florival Ramalhinho*.

Aviso n.º 2530/98 (2.ª série). — Por despachos de 13 de Junho de 1997 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, de 6 de Junho de 1997 do Secretário de Estado da Administração Pública e de 31 de Julho de 1997 da Secretária de Estado do Orçamento:

Autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço com António José Figo, como auxiliar de limpeza, em conformidade com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 407/91, com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, e com a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho. (Excluídos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Fevereiro de 1998. — O Administrador, *Florival Ramalhinho*.

Despacho n.º 3063/98 (2.ª série). — Tendo em conta o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, designo como meu substituto legal o vice-presidente licenciado José Manuel Reboredo Pinto Leite.

30 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *José Ernesto d'Oliveira*.

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Aviso n.º 2531/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, aplicável por força do artigo 33.º do mesmo diploma, faz-se público que as listas de classificação final homologadas por despacho de 4 de Fevereiro de 1998 do vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, por delegação, relativas ao concurso interno geral de ingresso da categoria de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 9 de Setembro de 1997, poderão ser consultadas, durante as horas normais de expediente, na Repartição Administrativa e Financeira da CCR do Algarve, sita na Praça da Liberdade, 2, em Faro.

2 — Na data da publicação deste aviso no *Diário da República*, será enviada aos candidatos, através de ofício registado, fotocópia das respectivas listas de classificação final.

3 — Da homologação cabe recurso para o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, a interpor no prazo de oito dias úteis.

5 de Fevereiro de 1997. — O Presidente do Júri, *Joaquim Grave Ramalho*.

Aviso n.º 2532/98 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Janeiro de 1998 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve e pela Portaria n.º 872/97, de 20 de Outubro:

Joaquim José Brandão Pires, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, a exercer o cargo de director regional da Delegação Regional do Algarve do Ministério da Economia — nomeado definitivamente técnico superior principal do mesmo quadro, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 1996. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Fevereiro de 1998. — O Administrador, *Joaquim Grave Ramalho*.

Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares

Despacho n.º 3064/98 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Janeiro de 1998:

Fon Gen, terceiro-oficial do quadro de pessoal deste Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares — nomeada, precedendo concurso, definitivamente e por urgente conveniência de serviço, no lugar de segundo-oficial do mesmo quadro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Fevereiro de 1998. — A Secretária-Geral, *Maria Rosa Dias*.

Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos

Aviso n.º 2533/98 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada nas instalações da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos, sitas no Edifício Vasco da Gama, Cais de Alcântara-Mar, em Lisboa, a lista de classificação final ao concurso interno geral de acesso à categoria de técnico superior principal da carreira de engenheiro civil, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 19 de Maio de 1997.

6 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Júri, *Daniel Esaguy*.

Junta Autónoma de Estradas

Rectificação n.º 332/98. — Tendo sido publicado com inexactidão o despacho n.º 1387-B/98 (2.ª série) do SEOP, constante do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1998, rectifica-se

que onde se lê «lanço da EN 11 — variante entre o IP4 e o quilómetro 14+700» deve ler-se «lanço da EN 211 — variante entre o IP4 e o quilómetro 14+700».

5 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços, *J. M. R. Almeida*.

Rectificação n.º 333/98. — Tendo sido publicado com inexactidão o despacho n.º 1387-A/98 (2.ª série) do SEOP, constante do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1998, rectifica-se que onde se lê «atento o despacho de 4 de Julho de 1997 do vice-presidente» deve ler-se «atento o despacho de 10 de Março de 1997 do vice-presidente».

9 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços, *J. M. R. Almeida*.

Junta Autónoma do Porto de Aveiro

Rectificação n.º 334/98. — Por ter sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 1998, a deliberação n.º 59/98, rectifica-se que onde se lê «autorizando a confirmação na carreira de técnico de electrónica, grau 4, de José Bernardino Afonso Matos, nos termos do artigo 11.º da Portaria n.º 1278/95, de 27 de Outubro, com efeitos a partir de 17 de Dezembro de 1997» deve ler-se «autorizando a confirmação na carreira de técnico de electrónica, grau 4, de José Bernardino Afonso Matos, nos termos do artigo 11.º da Portaria n.º 1278/95, de 27 de Outubro, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1998».

5 de Fevereiro de 1998. — O Engenheiro-Director do Porto e Administrador-Delegado da Junta, *Lauro Amando Ferreira Marques*.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Despacho (extracto) n.º 3065/98 (2.ª série). — Por meu despacho de 26 de Janeiro de 1998:

Miguel Nuno Ferreira da Silva, programador-adjunto estagiário, em regime de comissão de serviço extraordinária — nomeado definitivamente programador-adjunto de 2.ª classe da carreira de programador, escalão 1, índice 275, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço, e exonerado do lugar de técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de técnico-adjunto experimentador, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal deste Laboratório Nacional, com efeitos a partir da mesma data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Fevereiro de 1998. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3066/98 (2.ª série). — No exercício das competências que me foram delegadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-A/95, de 16 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Novembro de 1995, e verificados os requisitos previstos nos artigos 2.º da Convenção Europeia de Extradicação, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 8 de Novembro de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, de 21 de Agosto, e 30.º do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, autorizo o prosseguimento do processo de extradicação para a Áustria do cidadão alemão Dietmar Georg Joseph Baron, para efeito de procedimento penal pelo crime de burla agravada que lhe é impugnada no processo n.º 29VR1609/97 do Tribunal Judicial de Salisburgo.

9 de Fevereiro de 1998. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Rectificação n.º 335/98. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1998, a p. 1256, rectifica-se que onde se lê «Hamilton Ramiro Parente Vilela, serralheiro civil [...] nomeado, em comissão de serviço, no lugar de operador de reprografia, escalão 1, índice 125» deve ler-se «Hamilton Ramiro Parente Vilela, serralheiro civil [...] nomeado, em comissão de serviço, no lugar de operador de repro-

grafia, escalão 2, índice 125» e onde se lê «Lucília da Conceição Alegria Guerra, auxiliar administrativa [...] nomeada, em comissão de serviço, no lugar de operador de reprografia, escalão 1, índice 200» deve ler-se «Lucília da Conceição Alegria Guerra [...] nomeada, em comissão de serviço, no lugar de operador de reprografia, escalão 8, índice 200».

3 de Fevereiro de 1998. — O Director-Geral, *Celso José das Neves Manata*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência

Aviso n.º 2534/98 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que, autorizado por despacho do director-geral do Comércio e da Concorrência de 5 de Dezembro de 1997, se encontra aberto concurso interno geral de acesso de processo comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal da carreira técnica superior, área funcional de concorrência e preços, do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Concorrência e Preços, constante do mapa XI anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 39/88, 123/90 e 898/95, respectivamente de 21 de Janeiro, 16 de Fevereiro e 17 de Julho, caducando a validade do concurso com o preenchimento daquele lugar.

2 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 265/88, de 28 de Julho, 498/88, de 30 de Dezembro, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, e 215/95, de 22 de Agosto.

3 — Conteúdo funcional — funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura, na área constante do n.º 4 do presente aviso.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas reúnam os requisitos previstos nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, e sejam detentores de um curso superior que confira o grau de licenciatura na área de Ciências Farmacéuticas.

5 — Local de trabalho, vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — o local de trabalho situa-se em Lisboa, na Avenida do Visconde de Valmor, 72, sendo o vencimento o fixado pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública.

6 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizadas a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

6.1 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da valoração obtida nos referidos métodos.

6.2 — Na avaliação curricular serão considerados os seguintes factores, em função das exigências correspondentes ao conteúdo funcional e do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95:

- Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação, legalmente reconhecida;
- Formação profissional, em que se ponderará as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, como formador ou formando, relacionadas com a área funcional posta a concurso, considerando-se a formação contínua prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, obtida com objectivos de complemento da formação de base, de adequação às mudanças técnicas e tecnológicas e de desenvolvimento sócio-profissional dos concorrentes. Serão apreciados neste factor, por um lado, os cursos específicos de formação e aperfeiçoamento que intrinsecamente se relacionem com a área mencionada no aviso de abertura e, por outro, as restantes acções de formação com interesse para a função, cuja programação e organização apresentem identidade com o conteúdo funcional da carreira técnica superior na área funcional posta a concurso e que possam contribuir para aumentar a capacidade de desempenho do funcionário ou melhorar a qualidade do seu trabalho no desenvolvimento das funções do lugar a prover;
- Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso foi aberto, sendo avaliada, designadamente, pela sua natureza

e duração, sendo assim apreciada através dos seguintes factores:

- Desempenho de funções próprias da carreira técnica superior na área funcional posta a concurso;
- Desempenho de tarefas de especial relevo relacionadas com a área de actividade referida no presente aviso;
- Tempo de serviço na carreira técnica superior;

- Será ainda ponderada a classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 498/88, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, convertida na escala de 0 a 20 valores.

6.3 — Os factores da entrevista profissional de selecção, que será classificada na escala de 0 a 20 valores, serão os seguintes: motivação e integração sócio-profissional, actualização e valorização profissionais, capacidade de expressão e fluência verbais, inovação e sentido crítico.

6.4 — As fórmulas e grelhas de aplicação e ponderação dos métodos de selecção constarão da acta do júri.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, dirigido ao director-geral do Comércio e da Concorrência, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, para a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, sita na Avenida do Visconde de Valmor, 72, 1093 Lisboa Codex, dele devendo constar os seguintes elementos actualizados:

- Identificação completa (nome, estado civil, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por os considerarem relevantes para a apreciação do seu mérito ou motivo de preferência legal, devidamente comprovados.

7.1 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, donde conste, nomeadamente, as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e correspondentes períodos, bem como a formação profissional complementar, referindo as acções finalizadas, devendo ser apresentada a respectiva comprovação, através de documento autêntico ou autenticado;
- Declaração, emitida pelo serviço a cujo quadro de pessoal o candidato pertence, devidamente actualizada e autenticada, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo, categoria que detém e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço quantitativa nos anos relevantes para efeito de concurso;
- Declaração autenticada do serviço em que o candidato exerce funções especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário, bem como o período a que as mesmas se reportam, para avaliar a identidade de conteúdo funcional prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95;
- Certificado, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias que possui;
- Fotocópia do bilhete de identidade.

7.2 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

8 — As listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão afixadas na Secção de Pessoal da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

9 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Joaquim Eduardo Pedrosa Vasco, director de serviços.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Isménia Correia de Oliveira Rafael, assessora, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Dr.ª Paula Maria Serras da Silva Figueiredo dos Santos, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

Dr.ª Ana Maria Trigueiros Pinto de Mesquita Dias Costa, assessora.

Dr.ª Elsa de Ornelas Gomes da Assunção Godinho, técnica superior principal.

9 de Fevereiro de 1998. — O Director-Geral, *José António Cortez*.

Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo

Aviso n.º 2535/98 (2.ª série). — Torna-se público que no dia 29 de Julho de 1997 foram adjudicados por negociação directa, nos termos do Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de Abril, pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia, outorgando em nome e em representação do Estado, por delegação do Ministro da Economia, duas concessões para o exercício de actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, respectivamente na área de concessão n.º 63 — São Mamede e na área de concessão n.º 64 — São Pedro de Muel, correspondentes às implantações constantes do mapa anexo.

Concessionária: sucursal em Portugal de Mohave Oil and Gas Corporation, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 3544, titular do cartão de entidade equiparada a pessoa colectiva n.º 980095514 e com local de representação em Lisboa, na Praça do Príncipe Real, 11, 1.º

Áreas: a área de concessão n.º 63, denominada «São Mamede», compreende um bloco de 16 lotes (4-92/B, 4-93, 4-94, 4-95, 4-105, 4-115, 7-5, 7-14, 7-15, 7-24, 7-33, 7-34, 7-43, 4-91/A, 4-92/A e 4-101), num total aproximado de 1184 km², e a área de concessão n.º 64, denominada «São Pedro de Muel», compreende um bloco de 16 lotes (6-30/B, 6-40/B, 6-60/B, 6-70, 3-120, 4-111/A, 6-20, 6-29, 6-30/A, 6-39, 6-40/A, 6-49, 6-50/A, 6-60/A, 7-1/A e 7-11/A), num total aproximado de 880 km².

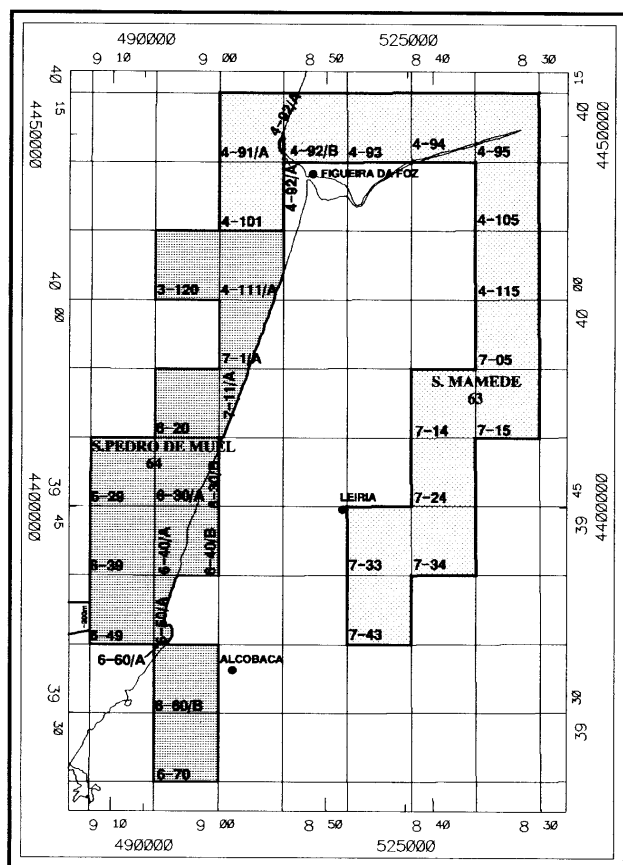
Prazo de validade: oito anos, prorrogáveis nos termos legais.

19 de Janeiro de 1998. — O Director, José António Carvoeiras Goinhas.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

GABINETE PARA A PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO

MOHAVE OIL AND GAS CORPORATION



Instituto Geológico e Mineiro

Aviso n.º 2536/98 (2.ª série). — Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, aplicável por força do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, faz-se público que a classificação final da estagiária da carreira de técnico superior, área funcional de planeamento, licenciada Ana Cristina Rodrigues Correia de Oliveira, foi de 16,3 valores, tendo sido homologada por despacho de 2 de Fevereiro de 1998 do presidente do conselho directivo do Instituto Geológico e Mineiro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 24.º, do mesmo diploma, da homologação cabe recurso para o Secretário de Estado da Indústria e Energia, no prazo de oito dias úteis a contar da data do registo do ofício que remete fotocópia da presente lista à candidata, respeitada a dilação de três dias.

4 de Fevereiro de 1998. — O Chefe da D. O. R. Humanos, Amadeu Silvestre.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCASDirecção-Geral de Fiscalização e Controlo
da Qualidade Alimentar

Despacho (extracto) n.º 3067/98 (2.ª série). — Por despachos de 10 de Dezembro de 1997 e de 12 de Janeiro de 1998 do director regional de Educação de Lisboa e do director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, respectivamente:

Maria Helena Madeira Montez Viegas, primeiro-oficial, de nomeação definitiva, posicionada no escalão 5, índice 260, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Educação de Lisboa, afecta à Escola Secundária de São João da Talha — transferida para o quadro de pessoal do ex-Instituto de Protecção da Produção Agro-Industrial, em idêntica categoria, carreira, escalão e índice, com efeitos reportados a 15 de Janeiro de 1998. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Fevereiro de 1998. — A Directora de Serviços de Administração, Maria Filomena Allen Serras Pereira Furtado.

Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura

Rectificação n.º 336/98. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1998, a p. 1439, rectifica-se que onde se lê «20 de Dezembro de 1997» deve ler-se «21 de Dezembro de 1995».

6 de Fevereiro de 1998. — A Directora do Departamento de Administração Geral, Maria Filomena Godinho Mendes.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Despacho n.º 3068/98 (2.ª série). — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em conformidade com os despachos proferidos pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, cujas datas vão mencionadas, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, com os trabalhadores a seguir referidos, a exercerem funções nesta Direcção Regional de Agricultura, tendo início a 1 de Janeiro de 1998 e terminando após a aplicação das normas de integração estabelecidas no Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho:

Nome	Categoria	Carreira	Despachos		Artigo
			Do SEAP	Do SEO	
Alcindo José Oliveira Monteiro Cardoso ...	Técnico superior de 1.ª classe	Engenheiro	23-4-97	25-9-97	4.º
Ana Maria Silva Filipe	Técnico superior de 1.ª classe	Engenheiro	23-4-97	25-9-97	4.º
António Jorge de Almeida Carreira	Técnico superior de 1.ª classe	Engenheiro	23-4-97	25-9-97	4.º
Francisco Viriato de Matos Viegas e Castro	Técnico superior de 1.ª classe	Engenheiro	23-4-97	25-9-97	4.º
Jorge Fernando Brancal da Silva Bolha ...	Técnico superior de 1.ª classe	Engenheiro	23-4-97	25-9-97	4.º
José Gomes Marques dos Santos	Técnico superior de 1.ª classe	Engenheiro	23-4-97	25-9-97	4.º

Nome	Categoria	Carreira	Despachos		Artigo
			Do SEAP	Do SEO	
Margarida Maria Boavista Vieira Marques Teixeira.	Técnico superior de 1.ª classe	Engenheiro	23-4-97	25-9-97	4.º
Maria Cecília Mota Palmeiro	Técnico superior de 1.ª classe	Engenheiro	23-4-97	25-9-97	4.º
Maria Silvina Gaspar das Neves	Técnico superior de 1.ª classe	Engenheiro	23-4-97	25-9-97	4.º
Rosa Maria Agualusa Alves da Cunha Alarcão.	Técnico superior de 1.ª classe	Engenheiro	23-4-97	25-9-97	4.º
João Carlos Ferreira Correia	Técnico superior de 2.ª classe	Engenheiro	17-4-97	25-9-97	5.º
Jorge Manuel Esteves Carvalho Sofia	Técnico superior de 2.ª classe	Engenheiro	17-4-97	25-9-97	5.º
José Paulo Silva Dias	Técnico superior de 2.ª classe	Engenheiro	17-4-97	25-9-97	5.º
Maria Cecília Seabra Reis Gomes	Técnico superior de 2.ª classe	Engenheiro	23-4-97	25-9-97	4.º
Maria Helena Cortez Pinto	Técnico superior de 2.ª classe	Engenheiro	17-4-97	25-9-97	5.º
Maria Leonor Sousa Oliveira Silva	Técnico superior de 2.ª classe	Engenheiro	17-4-97	25-9-97	5.º
Nuno Jorge Lopes Neves	Técnico superior de 2.ª classe	Engenheiro	17-4-97	25-9-97	5.º
Regina Célia Oliveira Reis Esteves Santos	Técnico superior de 2.ª classe	Engenheiro	23-4-97	25-9-97	4.º
Sérgio Alexandre Lopes Martins	Técnico superior de 2.ª classe	Engenheiro	17-4-97	25-9-97	5.º
Ulisses Manuel de Jesus Alferes	Técnico superior de 2.ª classe	Engenheiro	17-4-97	25-9-97	5.º
Neusa Lorena Neves Gama	Técnico superior de 1.ª classe	Médico veterinário	23-4-97	25-9-97	4.º
Isabel Maria Machado Viana Aniceto	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	23-4-97	25-9-97	4.º
Maria Alice Quintas Rocha Fama	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Ana Filipa Esteves Dias Alves	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Ana Maria Alcântara de Melo	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
António José Marques Esteves	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
António Manuel Gama Duarte	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Carlos Alberto Correia de Oliveira e Silva	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Carlos Alberto Mira Fernandes	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Dora Maria Carneiro Andrade Tavares Oliveira.	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Eusébio Lourenço Ferreira	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Jorge Ferreira Branco	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Margarida Joaquina Marques Tirapicos Costa Nunes.	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Judite Pereira Santos Matos	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Maria da Conceição Almeida Clemêncio ..	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Maria João Martins Miranda Almeida	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Modigo Mangara	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Paulo Froilano Melo de Carvalho	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Renata Sílvia Duarte F. Melo Carvalho ..	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Rosa Maria Albuquerque Rodrigues	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Rosário Plácido Roberto Costa	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Rui Manuel Rodrigues Gaspar Silvestre ..	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Vítor Manuel Correia Clamote	Técnico superior de 2.ª classe	Médico veterinário	17-4-97	25-9-97	5.º
Maria Manuela Soares do Amaral	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	23-4-97	25-9-97	4.º
Maria das Dores Queirós Pedro Júnior ..	Técnico superior de 2.ª classe	Técnico superior	23-4-97	25-9-97	4.º
António Gonçalves Santos	Técnico de 1.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	23-4-97	25-9-97	4.º
Augusto Manuel Brenheiro Terreno	Técnico de 1.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	23-4-97	25-9-97	4.º
Joaquim Manuel Leal	Técnico de 1.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	23-4-97	25-9-97	4.º
José António de Brito Garcia	Técnico de 1.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	23-4-97	25-9-97	4.º
Manuel Coelho de Carvalho Azevedo Gomes	Técnico de 1.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	23-4-97	25-9-97	4.º
Margarida dos Prazeres Lobo	Técnico de 1.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	23-4-97	25-9-97	4.º
Rui Manuel Cabral Rodrigues	Técnico de 1.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	23-4-97	25-9-97	4.º
Hélder Manuel Cordeiro Agante	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Acácio Sérgio de Oliveira da Silva Pedro ..	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Almerindo Sanches Valente	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
António Albuquerque Rodrigues	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Artur Jorge dos Santos Almeida	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Carolina Augusta Alves da Rocha Neves ..	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Isabel Maria Herder Costa	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Jacinta Maria Conceição Tavares	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Madalena Ferreira Nogueira	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Maria Adelaide de Oliveira	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Maria Cristina Marques Rodrigues Borralho.	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Maria do Rosário Barreiros Moreira Pires	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Marta Maria Filipe de Oliveira Caetano ..	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Paulo Alexandre Faria Valente	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Paulo José Abrantes Santiago	Técnico de 2.ª classe	Engenheiro técnico agrário ..	17-4-97	25-9-97	5.º
Maria Manuela Costa G. Figueiredo Sobral	Terceiro-oficial	Oficial administrativo	23-4-97	25-9-97	4.º
Cristina Isabel Carloto Marques Monteiro	Técnico auxiliar de 1.ª classe	Técnico auxiliar	17-4-97	25-9-97	5.º
Maria Teresa Simões Duarte	Técnico auxiliar de 2.ª classe	Técnico auxiliar	17-4-97	25-9-97	5.º
António Paulo Almeida Guedes	Técnico auxiliar de 2.ª classe	Técnico auxiliar	23-4-97	25-9-97	4.º
Carlos Américo Santos	Técnico auxiliar de 2.ª classe	Técnico auxiliar	23-4-97	25-9-97	4.º
António da Conceição Santos	Trabalhador rural	Trabalhador rural	23-4-97	25-9-97	4.º
Maria de Lurdes Rainho Barros	Trabalhador rural	Trabalhador rural	27-3-97	26-8-97	4.º
Maria da Conceição dos Santos Salgueiro	Trabalhador rural	Trabalhador rural	27-3-97	26-8-97	4.º
Maria Fernanda Correia Rodrigues Salgueiro.	Trabalhador rural	Trabalhador rural	27-3-97	26-8-97	4.º

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Despacho n.º 3069/98 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Dezembro de 1997 do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

Renovado o contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, com Sandra Marisa Vaz da Silva para exercer funções inerentes à categoria de técnica de 2.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário nesta Direcção Regional de Agricultura, tendo início a partir de 1 de Dezembro de 1997. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

9 de Fevereiro de 1998. — Pelo Director Regional, *João Carlos Nunes Vaz Portugal*.

Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar

Despacho (extracto) n.º 3070/98 (2.ª série). — Por despachos de 29 de Julho e de 25 de Novembro de 1997, respectivamente dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento:

Licenciados António Alexandre Vasconcelos Godinho Cabral Ribeiro, Paulo Manuel Olim Neto e Fátima Cristina Conceição Costa — autorizados os contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior, escalão 1, índice 380, com início em 1 de Fevereiro de 1998. (Isentos de fiscalização do Tribunal de Contas.)

6 de Fevereiro de 1998. — A Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Elvira Teles dos Santos*.

Despacho (extracto) n.º 3071/98 (2.ª série). — Por despachos de 29 de Julho e de 25 de Novembro de 1997, respectivamente dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento:

Licenciados Ana Paula Lamim dos Santos Sousa e Rui Manuel de Figueiredo Rodrigues Pereira — autorizados os contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de engenheiro, escalão 1, índice 380, com início em 1 de Fevereiro de 1998. (Isentos de fiscalização do Tribunal de Contas.)

6 de Fevereiro de 1998. — A Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Elvira Teles dos Santos*.

Despacho (extracto) n.º 3072/98 (2.ª série). — Por despachos de 29 de Julho e de 25 de Novembro de 1997, respectivamente dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento:

Licenciados João Paulo Araújo Dias Costa e Hugo Luís da Costa Ferreira — autorizados os contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, na categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro, escalão 1, índice 440, com início em 1 de Fevereiro de 1998. (Isentos de fiscalização do Tribunal de Contas.)

6 de Fevereiro de 1998. — A Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Elvira Teles dos Santos*.

Despacho (extracto) n.º 3073/98 (2.ª série). — Por despachos de 29 de Julho e de 25 de Novembro de 1997, respectivamente dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento:

Isabel Maria Gonçalves Parra Escada — autorizado o contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira de técnico auxiliar, escalão 1, índice 200, com início em 1 de Fevereiro de 1998. (Isentos de fiscalização do Tribunal de Contas.)

6 de Fevereiro de 1998. — A Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Elvira Teles dos Santos*.

Despacho (extracto) n.º 3074/98 (2.ª série). — Por despachos de 29 de Julho e de 28 de Novembro de 1997, respectivamente dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento:

Catarina do Rosário Raposo Bolinhas Borges — autorizado o contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira de técnico auxiliar, escalão 1, índice 200, com

início em 1 de Fevereiro de 1998. (Isentos de fiscalização do Tribunal de Contas.)

6 de Fevereiro de 1998. — A Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Elvira Teles dos Santos*.

Despacho (extracto) n.º 3075/98 (2.ª série). — Por despachos de 29 de Julho e de 28 de Novembro de 1997, respectivamente dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento:

Maria Dulce Marques Ferreira Manso — autorizado o contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, na categoria de operador de registo de dados da carreira de operador de registo de dados, escalão 1, índice 180, com início em 1 de Fevereiro de 1998. (Isentos de fiscalização do Tribunal de Contas.)

6 de Fevereiro de 1998. — A Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Elvira Teles dos Santos*.

Despacho (extracto) n.º 3076/98 (2.ª série). — Por despachos de 27 de Outubro e de 25 de Novembro de 1997, respectivamente dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento:

Lara Alexandra Correia Granja Coelho e Patrícia Luísa Fialho da Gama — autorizados os contratos de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de técnico auxiliar, escalão 1, índice 180, com início em 1 de Fevereiro de 1998. (Isentos de fiscalização do Tribunal de Contas.)

6 de Fevereiro de 1998. — A Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Elvira Teles dos Santos*.

Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão

Despacho (extracto) n.º 3077/98 (2.ª série). — Por meu despacho de 4 de Fevereiro de 1998:

José Madeira Pires — autorizado a recuperar na totalidade quatro dias de vencimento de exercício perdido respeitante ao período de 20 a 23 de Janeiro de 1998.

3 de Fevereiro de 1998. — O Subdirector-Geral, *Carlos Alves dos Santos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria-Geral

Aviso n.º 2537/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que, por despacho do secretário-geral de 4 de Fevereiro de 1998, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de sete lugares na categoria de ajudante de creche e jardim-de-infância do quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação.

2 — Prazo de validade — este concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares mencionados, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se as disposições contidas nos Decretos-Leis n.ºs 164/88, de 14 de Maio, 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, e 427/89, de 7 de Dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 15/91, de 11 de Abril.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente aos ajudantes de creche e jardim-de-infância:

- Auxiliar nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto;
- Proceder ao acompanhamento das crianças, dentro e fora do estabelecimento;
- Participar na ocupação de tempos livres das crianças, bem como nas actividades sócio-educativas;
- Apoiar as crianças nos trabalhos em que participem;
- Proceder à recepção, arrumação e distribuição de todo o material destinado às crianças;
- Assegurar a ordem, limpeza e higiene dos respectivos serviços;
- Manter em bom estado de conservação o material a seu cargo;

- h) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho:

5.1 — A remuneração a atribuir será a correspondente ao índice e escalão expressos na escala salarial constante do Decreto Regulamentar n.º 15/91, de 11 de Abril, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5.2 — Os lugares a preencher distribuem-se pelos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, devendo os candidatos indicar a zona geográfica a que preferencialmente se candidatar, de entre Lisboa, Norte, Centro e Sul. Se algum dos funcionários do quadro único do Ministério da Educação vier a ser provido, manterá o domicílio profissional que detiver à data do provimento.

6 — Condições de candidatura — podem candidatar-se ao presente concurso os indivíduos que satisfaçam, até ao fim do prazo estipulado para a entrega das candidaturas, os seguintes requisitos:

- a) Ser funcionário dos serviços abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;
- b) Possuir a escolaridade obrigatória.

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

- a) Provas de conhecimentos (1.ª fase);
- b) Avaliação curricular (2.ª fase);
- c) Entrevista profissional de selecção (3.ª fase).

7.1 — As provas de conhecimentos versarão sobre os temas que constam do programa de provas aprovado pelo despacho n.º 33/ME/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 7 de Março de 1997, cujo conteúdo a seguir se transcreve:

Conhecimentos gerais — conhecimentos ao nível da escolaridade obrigatória, fazendo apelo aos conhecimentos adquiridos no âmbito da escola, particularmente nas áreas de português e aritmética.

Conhecimentos específicos — conhecimentos sobre a estrutura e atribuições do Ministério da Educação e, tendo em vista o lugar a prover, sobre matérias consideradas adequadas ao exercício da função, nomeadamente no âmbito da educação, saúde, higiene e meio ambiente.

7.2 — A prova de conhecimentos é eliminatória, sendo excluídos os candidatos que na mesma obtenham classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

7.3 — Na avaliação curricular, os factores de apreciação, de acordo com as exigências da função, serão os seguintes:

- a) Habilitação académica de base, em que serão ponderadas as habilitações literárias legalmente exigidas e a titularidade de grau superior;
- b) Formação profissional, em que serão ponderadas as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as áreas funcionais do lugar posto a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, devendo ser avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração.

7.4 — A entrevista profissional de selecção tem como objectivo determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, os conhecimentos e as capacidades, bem como as aptidões dos candidatos, por comparação com o perfil da exigência da função, apreciando, nomeadamente, os seguintes factores: sentido de responsabilidade, capacidade de iniciativa, motivação profissional e capacidade de relacionamento.

7.5 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da média ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao secretário-geral do Ministério da Educação, dele constando os seguintes elementos, pela ordem indicada:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, situação militar, se for caso disso, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), residência, código postal e número de telefone;
- b) Habilitações literárias;
- c) Situação face à função pública, com menção expressa da categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- d) Menção do concurso a que se candidata;
- e) Zona geográfica a que preferencialmente se candidata;

- f) Quaisquer circunstâncias que considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, as quais, todavia, só serão tidas em consideração pelo júri se comprovadas documentalmente.

8.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias;
- c) Declaração, passada pelo serviço de origem, da qual constem a categoria, a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Declaração, passada pelo superior hierárquico, pormenorizada do conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa;
- e) Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação frequentadas, com indicação do período e carga horária.

9 — Os candidatos do quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c) e e) do n.º 8.2 do presente aviso, caso esses documentos constem dos respectivos processos individuais.

10 — Envio de candidaturas — os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, desde que expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso, na ou para a seguinte morada: Secretaria-Geral do Ministério da Educação, Avenida de 5 de Outubro, 107, 1051 Lisboa Codex.

11 — Publicitação das listas — as listas relativas ao presente concurso serão publicitadas nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 24.º e do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, sendo afixadas nos seguintes locais:

Secretaria-Geral — CIREP, Avenida de 5 de Outubro, 107, rés-do-chão, e Avenida de 24 de Julho, 134-C, em Lisboa;
 Direcção Regional de Educação do Norte, Rua de António Carneiro, 8, no Porto;
 Direcção Regional de Educação do Centro, Rua de Antero de Quental, 125-127, em Coimbra;
 Direcção Regional de Educação do Alentejo, Alarcova de Baixo, 6, em Évora.
 Direcção Regional de Educação do Algarve, Largo do Campo da Feira, 22, em Faro.

12 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso o concurso rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e demais legislação em vigor sobre a matéria.

13 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

14 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Teresa Barbosa Raposo, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Maria Eugénia dos Santos Carvalho, técnica superior de 2.ª classe, a qual substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Manuela Lampreia F. L. Alves Sousa, educadora de infância.

Vogais suplentes:

Maria Clara Figueiredo Duque Adão, educadora de infância.

Maria Paula Azevedo Félix, educadora de infância.

4 de Fevereiro de 1998. — O Secretário-Geral, *António Santos Neves*.

Aviso n.º 2538/98 (2.ª série). — Faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para preenchimento de vagas na categoria de técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira de fiscal técnico de obras do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 3 de Julho de 1997, poderá ser consultada nos seguintes locais:

Lisboa — Secretaria-Geral — CIREP, Avenida de 5 de Outubro, 107, rés-do-chão, e Avenida de 24 de Julho, 134-C;
 Porto — Direcção Regional de Educação do Norte, Rua de António Carneiro, 8;
 Coimbra — Direcção Regional de Educação do Centro, Rua de Antero de Quental, 125/129;

Évora — Direcção Regional de Educação do Alentejo, Alcárcova de Baixo, 6;

Faro — Direcção Regional de Educação do Algarve, Largo de Campo da Feira, 22.

5 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Júri, *Jorge Manuel Pereira Nazareth Pinheiro*.

Departamento da Educação Básica

Aviso n.º 2539/98 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, publica-se a classificação profissional, que mereceu homologação por meu despacho de hoje, relativa à professora do ensino secundário a seguir indicada, a qual concluiu a profissionalização em serviço no biênio de 1995-1997:

Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa

Ensino secundário

	Classificação profissional	Valores
4.º grupo A:		
Maria de Fátima Castelo Felício Fortes		14

3 de Fevereiro de 1998. — A Directora, *Teresa Maria Sena de Vasconcelos*.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Escola Básica Integrada de Portagem

Aviso n.º 2540/98 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente relativa a 31 de Dezembro de 1997.

Os funcionários têm 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

28 de Janeiro de 1998. — O Presidente do Conselho Directivo, *José dos Santos da Silva Morujo*.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Escola Básica de 2.º e 3.º Ciclos de Almeirim

Aviso n.º 2541/98 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada, em local próprio, a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 1997.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, para reclamação ao dirigente máximo.

Mais se informa que este estabelecimento de ensino pertence ao Centro da Área Educativa da Lezíria e Médio Tejo e à Direcção Regional de Educação de Lisboa.

23 de Janeiro de 1998. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição B. P. Cachado Rodrigues*.

Inspecção-Geral da Educação

Aviso n.º 2542/98 (2.ª série). — *Inscrição para a docência nas escolas europeias e critérios de selecção.* — 1 — Faz-se público que, pelo período de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra aberta a inscrição para o preenchimento de três vagas de professor do 1.º ciclo do ensino básico a ocorrer na secção portuguesa da Escola Europeia de Bruxelas II e de uma vaga de professor do 1.º ciclo do ensino básico a ocorrer na secção portuguesa da Escola Europeia do Luxemburgo.

2 — Poderão inscrever-se professores do 1.º ciclo do ensino básico, de nacionalidade portuguesa, pertencentes ao quadro geral ou ao quadro distrital de vinculação, colocados em efectivo exercício de funções docentes, que possuam, pelo menos, 5 anos de efectivo exercício de serviço docente como titular de turma de classes regulares

do 1.º ciclo do ensino básico nos últimos 10 anos e bons conhecimentos de língua francesa.

3 — As inscrições deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao inspector-geral da Educação, dele constando os seguintes elementos:

- Identificação: nome, naturalidade, nacionalidade, estado civil, idade (a idade deve permitir o eventual cumprimento do período máximo de nove anos de leccionação nas escolas europeias), número e data do bilhete de identidade, serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, residência, código postal e telefone;
- Categoria, natureza do vínculo e indicação da escola a que o candidato pertence;
- Indicação da ordem de prioridade na preferência da escola — Bruxelas ou Luxemburgo — no caso de se inscrever para ambas.

4 — O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado de *curriculum vitae* pormenorizado, devidamente datado e assinado, do qual constem, em especial, os seguintes elementos:

- Habilitação académica de base (para o exercício de funções docentes no 1.º ciclo), com indicação da respectiva classificação;
- Experiência profissional, com indicação do tempo de serviço efectivamente prestado na carreira docente, ano a ano, e dos locais respectivos, do tempo de serviço prestado na função pública, de funções e cargos exercidos com mais interesse para o lugar para que se inscreve, de actividades e iniciativas relevantes, respectivas datas e locais;
- Línguas estrangeiras que fala e escreve e grau de consecução em cada uma delas;
- Formação profissional (aperfeiçoamento profissional, habilitação ou vocação especial nas áreas de informática, educação plástica, música, educação dramática, trabalhos manuais);
- Quaisquer outros elementos que entenda mencionar por considerar relevantes para o desempenho das funções para que se inscreve.

5 — O requerimento de inscrição e demais documentação deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio com aviso de recepção para a seguinte morada: Inspecção-Geral da Educação — inscrição para as escolas europeias — 1.º ciclo — Avenida de 24 de Julho, 136, 3.º, 1350 Lisboa.

6 — Aos candidatos inscritos poderá ser exigida comprovação dos elementos referidos nos n.ºs 3 e 4.

7 — A selecção dos candidatos inscritos constará de duas fases, ambas com carácter eliminatório.

7.1 — Na 1.ª fase, mediante análise curricular (AC), serão considerados os factores classificação da habilitação académica de base, experiência profissional e formação profissional.

7.2 — Na 2.ª fase, sob a forma de entrevista (E), será avaliada a aptidão profissional dos candidatos para o lugar para que se inscrevem, os conhecimentos pedagógico-didáticos e o domínio oral da língua francesa.

7.3 — O resultado final (RF) obter-se-á pela aplicação da seguinte fórmula:

$$RF = \frac{(AC + 2E)}{3}$$

8 — A lista dos candidatos admitidos à 2.ª fase bem como a lista definitiva seriada serão publicadas no *Diário da República* e afixadas nos serviços centrais da Inspecção-Geral da Educação.

9 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente — Carlos de Assunção Silva, inspector superior principal.
Vogais:

Horácio de Matos Marques, inspector superior.
Maria Manuela Escarduga, inspectora superior.

10 — A colocação nas escolas europeias é feita em regime de destacamento, ao abrigo da alínea d) do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 138-A/90, de 28 de Abril, até ao limite máximo de nove anos, nos termos da alínea a) do artigo 29.º do Estatuto do Pessoal Docente Destacado nas Escolas Europeias, contados a partir da data em que o destacamento se inicia.

11 — A lista definitiva seriada é válida para eventuais vagas que possam vir a ocorrer nos anos lectivos de 1998-1999 e 1999-2000 nas escolas europeias.

12 — Das listas referidas no n.º 8 não cabe recurso hierárquico.

3 de Fevereiro de 1998. — O Inspector-Geral, *Natércio Afonso*.

Instituto Politécnico de Beja

Aviso n.º 2543/98 (2.ª série). — Nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, a seguir se publica a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para preenchimento de duas vagas na categoria de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Beja, criado pela Portaria n.º 326/97, de 14 de Maio:

Candidatos admitidos:

Alcina da Cruz Valente Correia Carneiro.
 Álvaro Azevedo Correia Júnior.
 Ana Cristina Inácio Pardal Pena.
 Ana Isabel Palma Lemos.
 Ana Lucília Raposo Pimenta de Sá.
 Ana Margarida Belard de Castro e Sousa.
 Ana Paula Janeiro de Almeida.
 Ana Paula Gomes Palminha.
 Ana Paula Ilhéu Dias Santos Serrano.
 Ana Rosa Ramalho Galiado Serrano.
 Anabela de Fátima Martins Azevedo.
 Anabela Murta Inês Fonseca.
 Anabela Ortiz Modesto.
 Antónia Maria André Baltazar Costa.
 António da Silva Guerreiro.
 António José Fernando dos Reis.
 António Manuel dos Reis Goinhas Palma.
 António Manuel Pinto de Carvalho Elias.
 António Manuel Rodrigues Passinhas.
 António Miguel Vedor Garvão Sinfrónio.
 Arlinda Monteiro Domingos Oliveira.
 Arminda Cerqueira Cardoso Pires.
 Beatriz da Conceição Heliodoro Matias Ferreira.
 Bernardete Dias Sequeira.
 Berta Maria de Freitas Monteiro Rosa.
 Carla Patrícia Serra Queiroga.
 Carla Sofia Batista Nabais.
 Carlos Jorge Paixão Nunes Mina.
 Carmem de Jesus Carneirinho Roque.
 Carolina de Fátima Pascoal Ferreira Penedo.
 Catarina Miguel Elias Grilo.
 Célia da Conceição Cabaça Guerreiro Galinha.
 Célia Maria Gonçalves Mateus Correia.
 Célia Maria Mendes dos Santos.
 Célia Maria Mourato Carrilho.
 Cláudia João Ernesto Mimoso Faísca Candeias.
 Cremilde Maria Arcadinho Graça Paixão Domingos.
 Custódia Felizarda Ferreira Guerreiro.
 Elisabete Carla Curva Neves Sousa.
 Elisabete Maria Marcelino Serol.
 Elisabete da Conceição Nunes Candeias.
 Elisabete Maria Nobre Palma.
 Elsa Cristina Sol Branquinho.
 Ema de Lurdes Figueira Costa Alves.
 Emília João Guibarra Lança.
 Esmeralda José da Paz Tomé.
 Francisca Maria de Sousa Brinca Costa Venâncio.
 Francisco José Escoval da Silva.
 Gertrudes Maria da Rosa Hermozilha Oliveira.
 Gertrudes Mariana Marcelino Serol Roque.
 Glória Maria Prudêncio de Sousa.
 Guida Alexandra Lampreia Bonito.
 Helena Isabel Bentes Mascarenhas.
 Hortense do Nascimento Gonçalves Mendonça Maximino.
 Isabel de Jesus Sousa Bexiga.
 Isabel Maria Sousa Bacalhau Paixão.
 João Filipe Cardoso Fitas.
 Joaquina Maria Sousa Mina Rodrigues.
 Jorge Paulo Soto Maior Romana.
 José António Garcias Estradas.
 José António Lampreia Cravinho.
 José Manuel Madeira Geremias.
 José Miguel Batista.
 Julieta Paula Charrua Vieira.
 Lina Maria Palma.
 Luís Manuel Amador Pardal.
 Mafalda Cristina Santos Tomé.
 Mafalda Sofia da Silva Rosa.
 Maria Adelaide Lopes Daniel.
 Maria Augusta Dotes Piedade.
 Maria Augusta Valente Ganhão da Silva.
 Maria Cândida Fitas Abundância Nogueira Vicente.

Maria Cândida Pires Mata Gonçalves.
 Maria da Fé Coste Saúde.
 Maria da Luz Soares Camacho Barriga Santos Cruz.
 Maria das Relíquias Bravo Fragoço Ferro.
 Maria de Fátima dos Santos Marujo Agostinho da Palma Raposo.
 Maria de Fátima Madeira de Cruz.
 Maria de Fátima Ramalho Ventura Dionísio.
 Maria do Carmo Rodrigues Candeias.
 Maria do Céu Cavaco Modesto Alfares.
 Maria Fernanda Caetano Gonçalves Albino.
 Maria Helena Paulino Janeiro Bate.
 Maria Irene Rodrigues Lopes.
 Maria Isabel da Conceição Matildes.
 Maria Isabel Ramos Franco Pereira.
 Maria João Delgado Dias.
 Maria João Guerreiro dos Santos Coreixo.
 Maria José Cigarro Mota.
 Maria José Custódia Patúsca Machado.
 Maria Júlia Batista Godinho da Silva Duarte.
 Maria Luísa Mestre Leitão Carvalho.
 Maria Manuela Lampreia de Jesus Palma Pais.
 Maria Manuela Rosa Sanina.
 Maria Margarida André Ramos Almeida.
 Maria Rita Rosa da Mera.
 Maria Teresa Gonçalves Bailão da Conceição.
 Mariana Cristina dos Santos Neves Bigodinho.
 Mariana Isabel Inácio de Jesus Reis.
 Marisa dos Prazeres Pombinho Rodrigues.
 Marta Isabel Palma Santos Cruz.
 Mauritana de Jesus Silva Rato.
 Natália Lança Paixão Lança.
 Nazaré do Rosário Lampreia Penas Sousa Costa.
 Nelson de Jesus da Ressureição Deodato.
 Nuno Luís Anacleto Revés.
 Patrícia Isabel Silva da Ponte Laguna.
 Paula Cristina Parrinha Amador.
 Paula Cristina Prazeres Paulino.
 Paula Cristina Soares Brites.
 Pedro Miguel Viegas Santos Silva.
 Rosália de Jesus Matias Pimentão Godinho.
 Rui Pedro Dias Clemente.
 Sandra Isabel da Silva Rodrigues.
 Sandra Marina de Freitas Monteiro Rosa Marreiros.
 Sérgio Batista Ribeiro Góis.
 Sérgio Filipe Martins Dias.
 Sílvia Duarte Cascalheira.
 Sílvia Maria Matias Sebastião.
 Sónia Fernanda Venâncio Palma.
 Sónia Isabel Marques Costa.
 Susana Isabel Catarino Ramos.
 Teresa Cristina Cabaça Guerreiro Rocha.
 Vanda Maria Calado Teixeira.
 Vânia Sofia Monteiro Correia.
 Vera Marciano Damásio Ribeiro.
 Vítor Manuel Toucinho Calceteiro.

Candidatos excluídos:

Alexandra Cristina Aguiã Martins (*a*).
 Ana Cristina Pereira Vieira de Sousa (*b*).
 Ana Isabel Carvalho Rodrigues (*a*).
 Ana Paula Macedo Gomes Eusébio da Silva (*a*).
 Ana Sofia Lázaro Flamino (*b*).
 António Manuel Palma Canena (*a*).
 Carina Maria Mestre Conduto (*a*).
 Carla Maria Dória Gonçalves da Silva Nascimento (*a*).
 Carla Maria Pacheco de Sousa (*a*).
 Carolina Maria Semeão Madeira (*a*).
 Célia Maria Ferrer Marques de Almeida da Silva Delgado (*a*).
 Cipriana Maria Manilhas Neves Pereira (*a*).
 Carla Maria Parreiras Cachapa Vieira (*b*).
 Conceição Madeira Alves (*a*).
 Delfina Maria Carracha Guerra (*a*) (*b*) (*c*) (*f*).
 Dora Cristina Lopes Angelino (*a*) (*b*).
 Dora Isabel Jesuíno Mestre (*a*) (*d*).
 Carlota Maria Pereira Godinho (*b*).
 Elsa Alexandra Tereco Rosário Lourido (*a*).
 Estrela Celeste Pauleta Clementino (*a*).
 Etelvina Nascimento Brissos Fialho Tomé (*a*) (*g*).
 Eugénia Melita Chaves Lima de Menezes Coelho (*a*).
 Fátima de Jesus Pinto Carachinha Boteta (*d*).
 Fernando Manuel Rodrigues Neto (*a*) (*e*) (*h*).
 Florbela Alexandre (*c*).
 Florbela Maria Rodrigues Neto (*a*).
 Francisco Filipe dos Santos Serrano (*b*).

Francisco Prazeres Profírio Palma (a) (b).
 Irene Salvador Castilho (a).
 Isabel Maria Fernandes Vicente Romão (a).
 João Francisco Tecedeiro Gomes (j).
 Jorge Manuel do Carmo Rosa (a) (c).
 José Miguel Parrinha Martins (a).
 Josélia Fátima de Jesus (a).
 Laura Isabel Gomes Pascoal (b) (h) (i).
 Luís Miguel Ramos de Campos Dias Vicente (a).
 Maria Antónia Rita Moreira de Carvalho (c).
 Maria Celeste Godinho Pereira Trindade (a).
 Maria do Céu Jacinto Marques (a).
 Maria Cristina da Conceição Lopes dos Inocentes (a) (b).
 Maria da Conceição Madeira Pereira (a).
 Maria de Fátima dos Santos Fernandes Baraona (a).
 Maria Emília Cantigas Ramos (a) (b).
 Maria Helena De Jesus Mateus do Couto (a).
 Maria Inês Lúcia Ferro Pato Godinho (b).
 Maria Júlia Martins Pereira Góis Camacho (a).
 Maria Manuela Batista Penacho Bento (a).
 Maria Manuela Rosa Palma Maltezinho (b).
 Maria Tomásia Moisés Sequeira Corte Negra (a) (b).
 Maria Virgínia da Costa Cordeiro Lampreia Figueira (a).
 Maria Vitória dos Reis Guerreiro (a).
 Mariana Isabel Fernandes Viegas Pontes (a).
 Nuno Miguel Merca Cláudio (b).
 Miguel Afonso Fialho Carvalho (a) (b) (c).
 Milena Isabel Ramos Leandro (a).
 Mónica Jacinta Nunes França Tavares (a).
 Mónica Sofia da Costa Faustino (a) (g).
 Nidia Isabel Figueira Amaro (a).
 Olga Filipe Oliveira (a).
 Paula Alexandra Branco Pardo (a).
 Paula Alexandre Silva Louro (a).
 Paula Cristina Porfírio Guerreiro Bexiga (a).
 Paulina Teresa Gomes Serrano (d).
 Paulo Alexandre Felizardo Pronto (a) (c).
 Rui Pedro Pereira Guerra (a).
 Sara Cristina Cardoso Batista (a).
 Sara Isabel Isaías Vasco (a).
 Sérgio da Conceição Dias Marques Rosado Biléu (b).
 Susana Carla Ovelha Apolinário (d).
 Susana de Fátima Saragoça Henriques (a) (c) (f).
 Teresa Rosária dos Santos Serrano (a).
 Vanda Isabel Páscoa Oliveira Contente (a).
 Victor Manuel de Almeida (c) (d).
 Vítor Manuel dos Santos Patrício (a).

(a) Falta declaração, sobre compromisso de honra, sobre as condições em que o candidato se encontra, nos termos das alíneas d), e) e f) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

(b) Não assinou o currículo.

(c) Não autenticou o bilhete de identidade.

(d) Falta o requerimento dirigido à presidente do Instituto Politécnico de Beja.

(e) Falta o certificado de habilitações.

(f) Falta autenticar o certificado de habilitações.

(g) Falta o currículo.

(h) Não assinou o requerimento.

(i) Não assinou a declaração de compromisso de honra.

(j) Não instruiu o processo de candidatura conforme o aviso de abertura.

Informam-se os candidatos admitidos de que a prova de conhecimentos gerais realizar-se-á no dia 21 de Março de 1998, pelas 10 horas, na Escola Superior de Educação de Beja, sita na Rua de Pedro Soares, 7800 Beja.

Os candidatos deverão ser portadores do bilhete de identidade.

5 de Fevereiro de 1998. — A Presidente, Rosa Maria C. S. C. Fernandes.

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Aviso n.º 2544/98 (2.ª série). — De acordo com o determinado no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar para técnico de 1.ª classe para o Instituto Politécnico de Castelo Branco — Escola Superior Agrária, cujo aviso saiu no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1997, se encontra afixada na sede do Instituto Politécnico de Castelo Branco, sito na Avenida de Pedro Álvares Cabral, 12, 6000 Castelo Branco.

Da referida lista poderá ser interposto recurso no prazo de oito dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso.

30 de Janeiro de 1998. — O Presidente, Valtér Victorino Lemos.

Instituto Politécnico de Coimbra

Aviso n.º 2545/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por meu despacho de 28 de Janeiro de 1998, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de seis unidades de segundo-oficial administrativo, para os Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Coimbra.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para as unidades indicadas, caducando com o provimento das mesmas.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições legais previstas nos Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 275/95, de 25 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 407/91, de 17 de Outubro, e 175/95, de 21 de Julho, 307/87, de 6 de Agosto, e 353-A/89, de 16 de Outubro, e respectiva legislação complementar.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional é o constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

5 — Vencimento, regalias e local de trabalho — o vencimento é fixado de acordo com o estabelecido no anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar respectiva, as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários e agentes do Estado e o local de trabalho é o Instituto Politécnico de Coimbra.

6 — Requisitos de admissão ao concurso — podem candidatar-se todos os indivíduos que satisfaçam as condições fixadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

7 — Métodos de selecção — a selecção dos candidatos será feita mediante avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na avaliação curricular serão considerados os seguintes factores:

- a) Habilitações académicas;
- b) Formação profissional;
- c) Experiência profissional;
- d) Classificação de serviço.

7.2 — Na entrevista profissional de selecção serão avaliadas, numa relação inter pessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos para o desempenho do lugar.

8 — A classificação final dos candidatos será expressa de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética ponderada das notas obtidas em cada um dos métodos de selecção.

9 — Apresentação das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, remetido pelo correio, com aviso de recepção, ou entregue directamente nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Coimbra, Avenida de Marnoco e Sousa, 30, 3000 Coimbra.

9.2 — Do requerimento devem constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, estado civil, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Experiência profissional com indicação das funções desempenhadas com interesse para o lugar a que se candidata;
- d) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito.

9.3 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias e profissionais;
- b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem a natureza do vínculo à função pública e a classificação de serviço, bem como o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- c) Cópia autenticada de certificados comprovativos de acção de formação frequentadas, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;

- d) *Curriculum vitae* detalhado;
- e) Cópias autenticadas das fichas de notação completas, reportadas aos três últimos anos de atribuição de classificação;
- f) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso.

9.4 — Os funcionários e agentes pertencentes aos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Coimbra são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

9.5 — O júri pode exigir a cada um dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das respectivas declarações.

10 — A lista de admissão dos candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Coimbra.

11 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso, o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

12 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Doutor José Manuel Torres Farinha, vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra.

Vogais efectivos:

Engenheiro Flávio dos Santos Ferreira, vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra.

Dr.ª Maria José Patrão de Carvalho de Sá, administradora do Instituto Politécnico de Coimbra.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Adelaide de Oliveira Reis, assessora principal dos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Coimbra.

Dr.ª Ana Cristina Summavielle Mendes de Abreu, técnica superior de 1.ª classe do Instituto Politécnico de Coimbra.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

4 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *Carlos Viana Ramos*.

Instituto Politécnico da Guarda

Aviso n.º 2546/98 (2.ª série). — Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, a seguir se publica a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo geral de ingresso para admissão de dois terceiros-oficiais da carreira de oficial administrativo, conforme o aviso n.º 10 868/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 1997:

Candidatos admitidos:

Adelina Maria Valente Antunes.
 Adelino Manuel Batista dos Santos.
 Alcina Maria Rebelo Sousa Silva.
 Alexandra Sofia Silva Bárbara Santos Relvas.
 Alice Maria Paiva Rodrigues Fidalgo.
 Alzira Maria Gaspar Dias Robalo.
 Amélia Cristina Elias Ferreira.
 Amélia Maria Gonçalves Paulino.
 Ana da Conceição Lourenço.
 Ana Filipa de Sousa Patrício Barbosa.
 Ana Filipa Madeira Farias.
 Ana Isabel Carmona Pereira Louro.
 Ana Lúcia Curado Figueiredo.
 Ana Margarida Gonçalves Marcão.
 António Carlos Afonso Marques Ferreira.
 Aura Maria Rodrigues Dias.
 Benvinda Amélia Saraiva Rodrigues.
 Carla Alexandre Borges da Silva.
 Carla Augusta da Fonseca Gonçalves.
 Carla Maria Figueiredo Gomes Pinto.
 Carla Marina dos Anjos Raposo.
 Carla Patrícia Serra Queiroga.
 Carlos Alberto Pires Marques.
 Carlos Fernando Varandas Nunes.
 Carlos Filipe Valente Pereira.
 Carlos José Rodrigues Magalhães.
 Carlos Manuel Marques Ferreira Fernandes.
 Cecília de Almeida Freire.
 Celeste da Silva Rodrigues Correia Pinto.
 Célia Alexandra Correia Delgado.

Célia Cristina Igreja Lourenço Albuquerque.
 Conceição Teles Carvalhinho da Silva.
 Cristina Manuela Lopes Miguel da Silva.
 Cristina Maria Costa Pereira.
 Cristina Maria Pereira Viegas.
 Dulce Helena Almeida Rocha Ataíde.
 Dulce Helena Martins Mendes.
 Dulce Maria Eusébio Fonseca.
 Elisabete Pereira Nunes Baía Janeiro.
 Elsa Nunes dos Santos.
 Elvira d'Assunção Anjos Fernandes Martins.
 Emanuel de Almeida Proença Barata.
 Estela da Conceição Marques Gonçalves.
 Fernando António Vaz Ramos.
 Filipa Maria Mateus Raposo.
 Georgete Maria Monteiro Videira Pires.
 Germina Maria Firmino Leal.
 Glória Amélia Maia Pereira.
 Goreti Josefina Gomes de Almeida.
 Helena Maria Carreirinha Poeta.
 Helena Maria Real Proença.
 Helena Maria Varela da Silva.
 Hermínia Maria Teixeira dos Santos.
 Ilda Maria da Silva Santos.
 Isabel Cristina Ramos Figueiredo.
 Isabel Ferreira de Carvalho.
 Isabel Maria Antunes Varandas.
 Isabel Maria Cardoso Gonçalves.
 Isabel Maria da Costa Monteiro.
 Isabel Maria dos Santos Dias Pereira.
 Isabel Maria Oliveira Guedes.
 Isabel Maria Oliveira Russo.
 Isabel Martins José.
 João Gonçalo das Neves Alves Nogueira.
 Joaquim Alves.
 Joaquim António Pires Aleixo.
 Jorge Augusto dos Santos Rosa.
 Jorge Miguel Gomes Gonçalves.
 José António Gonçalves Galhano.
 José Paulo Simão Nobre.
 José Pedro Cabral Rodrigues Pereira.
 Laura Maria Fernandes da Siva.
 Lídia Lucas Teles de Matos.
 Liliana Amarelo Páscoa.
 Lisete Gomes dos Santos.
 Luísa Alexandra Varela Fernandes.
 Manuel António Brigas Cairrão.
 Manuel Ramos Mónica.
 Marcelo Filipe Lopes Silvestre.
 Margarida Isabel Gil Pereira Nunes.
 Maria Alcina Marques Batista Pires.
 Maria Alcina Pinheiro Almeida Marques.
 Maria Angelina Martins dos Santos Madeira.
 Maria Celina Marques Cabral Gonçalves.
 Maria Clara de Sousa Dias Oliveira.
 Maria Cristina dos Santos Calhau.
 Maria da Conceição Pires Pereira de Almeida.
 Maria da Glória Pires Afonso.
 Maria da Luz Pereira Terras Catalino.
 Maria Neves Fernandes Coutinho Antunes.
 Maria de Fátima Brás Rodrigues Miragaia.
 Maria de Fátima da Silva Gonçalves.
 Maria de Jesus Sabugueiro Massano.
 Maria de Lurdes Antunes Fernandes.
 Maria de Lurdes Gomes Gonçalves.
 Maria de Lurdes Gomes Martins Monteiro.
 Maria de Lurdes Pina da Costa Pinto.
 Maria de Lurdes Pires.
 Maria de Lurdes Saraiva Flor.
 Maria de Lurdes Simão Jorge Cavaleiro.
 Maria do Carmo Santos Gravelho.
 Maria do Céu Almeida Serra.
 Maria do Céu Nunes da Luzia.
 Maria do Rosário Santos Sousa Alves.
 Maria do Rosário Vieira Girão.
 Maria dos Prazeres Jorge Proença Varandas.
 Maria Estela Vicente Troca.
 Maria Eugénia Pereira da Silva.
 Maria Fernanda Marques Reinas.
 Maria Floripes Gonçalves Moço Terras.
 Maria Gracinda Gonçalves Lourenço.
 Maria Helena da Costa Almeida Charro.
 Maria Helena Freitas da Silva Martins.
 Maria Helena Santos Vale Dinis.

Maria Isabel Martins Henriques.
 Maria João Amaro dos Santos.
 Maria João Pires Vaz Cardoso da Silva.
 Maria Joaquina Nunes Sanches.
 Maria José da Fonseca Rabaça.
 Maria José Gonçalves Barroso Dionísio.
 Maria Judite Rodrigues M. Chaves Santos.
 Maria Leonor de Moura Gonçalves.
 Maria Leonor Tomé Saraiva.
 Maria Lucinda Louro Ferrão Baltazar.
 Maria Luísa Lourenço Gaspar.
 Maria Manuela Pereira dos Santos Rodrigues.
 Maria Otília Pinto Alves Pires.
 Maria Regina Gil dos Santos Serena.
 Maria Rufina Gonçalves Martinho.
 Maria Susana Gonçalves da Silva.
 Maria Teresa de Almeida Saraiva Venâncio.
 Mário Augusto Pereira Serra.
 Mário Mendes Morais.
 Martine Lavado Barbeira.
 Mónica Susana Bandeira C. Espírito Santo.
 Natália Júlio Justino.
 Natalina dos Prazeres Lopes Marques.
 Natércia da Conceição Ferreira.
 Nélia Martins.
 Nelza Maria Morgado Afonso.
 Olga Graça Martins Alves.
 Paula Cristina d'Ascensão Dente.
 Paula Cristina Dinis Pinto Andrade.
 Paula Cristina Leal Alves.
 Paula Cristina Ribeiro Sardinha.
 Paula de Jesus Serra Garcia.
 Paulina Maria Proença Ramos.
 Regina Maria Nave Guerra dos Santos.
 Regina Maria Videira Bernardo Antunes.
 Ricardo Jorge Barreiros Domingos.
 Rosa Maria da Fonseca Vieira Gonçalves.
 Rosa Maria Pires Belo.
 Rui Joaquim de Jesus Ferreira.
 Rui Manuel Saraiva Fernandes.
 Sandra Cristina Correia Venâncio de Abreu.
 Sandra Domingues.
 Sandra Isabel da Silva Azevedo Martins.
 Sandra Isabel da Silva Mena.
 Sandra Isabel Freire Pais.
 Sérgio Fábio Santos Silva.
 Sérgio Guerra Fareleira.
 Sérgio Manuel Santos Tavares Alves.
 Sílvia Patrícia Saraiva de Oliveira.
 Sónia Alexandra Caleiro Guerra.
 Sónia Maria Manique Sampaio.
 Susana Celina Oliveira Augusto.
 Susana Maria Beça Pereira.
 Susana Maria Pissara da Costa.
 Susana Patrícia Dias Esteves.
 Teresa de Jesus Ramos Figueiredo Correia.
 Teresa Maria Cardoso Gonçalves Brigas.
 Teresa Maria Ferreira Soares Couto Almeida.
 Teresa Maria Marques Ferreira Ramos.
 Teresa Maria Montês Almeida Batista.
 Vanda Margarida Ferreira Quelhas.
 Yolanda Mónica Cláudio Henriques da Silva.

Candidata excluída:

Sara Esteves Costa Gonçalves Bidarra Ramos (a).

(a) Requerimento fora de prazo.

Da presente lista cabe recurso, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico da Guarda, no prazo de oito dias úteis a contar da data da publicação da presente lista no *Diário da República*, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

Os candidatos admitidos prestarão provas de conhecimentos gerais na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda, sita na Avenida do Dr. Francisco de Sá Carneiro, 50, 6300 Guarda, sábado, dia 7 de Março de 1998.

A prova escrita de conhecimentos gerais realizar-se-á pelas 10 horas e 30 minutos e a prova escrita de conhecimentos específicos realizar-se-á pelas 15 horas.

2 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Júri, *José Augusto Alves*.

Aviso n.º 2547/98 (2.ª série). — Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei 498/88, de 30 de Dezembro, a seguir se publica a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso externo geral de ingresso para admissão de oito auxiliares administrativos da carreira de auxiliar administrativo para o Instituto Politécnico da Guarda, conforme o aviso n.º 10 958/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1997:

Candidatos admitidos:

Alcina Maria da Fonseca Lourenço.
 Alcina Maria Rebelo Sousa Silva.
 Alda Maria Pires Marques.
 Alexandra Isabel Pires Belo Saraiva.
 Alzira Maria Almeida Cavaleiro.
 Amélia Cristina Elias Ferreira.
 Ana Adelaide Quadrado Arcanjo.
 Ana da Conceição Lourenço.
 Ana Filipa Madeira Farias.
 Ana Isabel Carvalho Rodrigues.
 Ana Margarida Mendes Gonçalves Marques.
 Ana Maria de Almeida Júnior Gomes.
 Ana Maria de Jesus Martins.
 Ana Maria do Nascimento Oliveira.
 Ana Maria Lopes Fernandes.
 Ana Maria Marques Madeira.
 Ana Paula Alves Marques de Pina.
 Ana Paula de Jesus Dinis Cordeiro.
 Ana Paula Ferreira Lopes Lourenço.
 Ana Rosa Lopes Ferreira Torres.
 Ana Rute Fernandes de Oliveira.
 Ana Sofia Caramelo Ramos.
 Anabela Domingues Tomás Gomes.
 Anabela Ladeiro Mendonça Nobre.
 Ângela Isabel Costa Desterro dos Santos.
 António Carlos Afonso Marques Ferreira.
 Arminda do Carmo Cardoso dos Santos.
 Beatriz da Assunção Monteiro Morais Janela.
 Benvinda Amélia Saraiva Rodrigues.
 Carla Alexandra Borges da Silva.
 Carla Augusta da Fonseca Gonçalves.
 Carla Marina dos Anjos Raposo.
 Carlos Alberto Pires Marques.
 Carlos Fernando Varandes Nunes.
 Carlos Manuel Marques Ferreira Fernandes.
 Carlos Miguel Silva Correia.
 Cecília Maria dos Santos Gonçalves.
 Célia Alexandra Correia Delgado.
 Célia Cristina Igreja Lourenço Albuquerque.
 Clara Maria Miguel da Fonseca Almeida.
 Cláudia Fonseca Simão.
 Clementina de Jesus Martins Magalhães.
 Cristina de Jesus Monteiro Pacheco.
 Cristina Maria Guiomar da Silva.
 Cristina Maria Moreira Cabral Rodrigues.
 Cristina Maria Pires Frias.
 Dorinda Maria Matias Morgado.
 Dulce Maria Eusébio Fonseca.
 Edite Maria dos Santos Tomás Alves.
 Eduarda Alexandre Pereira.
 Emília do Carmo Almeida A. Espírito Santo.
 Ester Maria da Silva Escaleira.
 Etelvina dos Anjos Santos Simão.
 Euclides Martinho Abrantes Rodrigues Silva.
 Eugénia Martins da Silva Vaz.
 Fernanda Cristina Martins Fonseca Rafael.
 Fernanda Maria Matos Proença.
 Fernando António Vaz Ramos.
 Filomena Jesus Fernandes Monteiro Pereira.
 Flora Maria Marques Antunes Santos.
 Francisco José Martins Pires.
 Georgete Maria Monteiro Videira Pires.
 Germina Maria Firmino Leal.
 Goreti de Jesus Proença Pires.
 Goreti Josefina Gomes de Almeida.
 Helena da Ascensão Martins.
 Helena Maria Real Proença.
 Graciosa Monteiro Crespo.
 Helena Catarina Gomes Jordão Seco.
 Helena Maria Gomes Nobre.
 Helena Pires Carreirinha Poeta.
 Helena Maria Varela da Silva.
 Hermínia Maria Teixeira dos Santos.
 Ilda Conceição Brigas Afonso.
 Inês Maria Leite Ferreira.

Isabel Cristina Antunes dos Santos.
 Isabel Cristina Pinto Monteiro.
 Isabel Maria Almeida Marques.
 Isabel Maria Borges Laja.
 Isabel Maria da Costa Pereira.
 Isabel Maria Jesus Andrade Pereira Canhoto.
 Isabel Maria dos Anjos Trindade.
 Isabel Maria Faustino Augusto.
 Isabel Maria Fernandes.
 Isabel Maria Gomes Pinheiro.
 Isabel Maria Gouveia Soares Gonçalves.
 Isabel Maria Marques.
 Isabel Maria Martins Fonseca Pereira.
 Isabel Martins José.
 João Gonçalo das Neves Alves Nogueira.
 João Manuel Marques Alves.
 João Pedro Ribeiro Peixoto.
 Jorge Agostinho Carreira Amarelo.
 Jorge Luís da Silva Esteves.
 José António Lima de Oliveira.
 José Manuel Gonçalves Neves Saraiva Luca.
 José Manuel Gonçalves Dinis.
 José Manuel Marques Dias.
 José Paulo Simão Nobre.
 José Pedro Cabral Rodrigues Pereira.
 Júlia da Conceição Fernandes Pereira Santos.
 Julieta Piedade Dias Costa Santos.
 Lídia da Conceição Abrantes Neves.
 Lisete Gomes dos Santos.
 Lucília dos Santos Figueiredo Oliveira.
 Luís Carlos dos Santos Queiroz.
 Luísa Alexandra Varela Fernandes.
 Lurdes Marques Rodrigues Nunes.
 Madalena Nunes Tomé.
 Manuel António Carvalho Moreira.
 Marcelo Filipe Lopes Silvestre.
 Margarida Maria Assunção B. Macário Branco.
 Margarida Natália dos Santos Pires Araújo.
 Maria Aida Matias Pires.
 Maria Alcina Marques Batista Pires.
 Maria Alcina Marques Rodrigues Fortunado.
 Maria Angelina Martins dos Santos Madeira.
 Maria Cecília Costa Alves.
 Maria Clara de Sousa Dias Oliveira.
 Maria Cristina dos Santos Calhau.
 Maria da Conceição Alpendre Correia.
 Maria da Conceição Freire Costa Pita.
 Maria da Glória Pires Afonso.
 Maria da Luz Pereira Terras Catalino.
 Maria da Silva Bernardes dos Santos.
 Maria de Fátima da Silva Gonçalves.
 Maria de Fátima da Silva Sorriha.
 Maria de Fátima Morgado Monteiro.
 Maria de Jesus Escalreira Fonseca Marques.
 Maria de Jesus Sabugueiro Massano.
 Maria de Lurdes Gomes Martins Monteiro.
 Maria de Lurdes Gonçalves Hilário.
 Maria de Lurdes Neta Santos Marques.
 Maria de Lurdes Peixoto Pereira Cairrão.
 Maria de Lurdes Pina da Costa Pinto.
 Maria de Lurdes Pires.
 Maria de Lurdes Pires Simão.
 Maria de Lurdes Saraiva Flor.
 Maria de Lurdes Simão Adaixo.
 Maria do Carmo Monteiro da Fonte Tavares.
 Maria do Céu Almeida Serra.
 Maria do Céu Batista Marques Martins.
 Maria do Céu Esteves da Silva Lopes.
 Maria do Céu Nunes da Luzia.
 Maria do Rosário Pires Fernandes.
 Maria dos Prazeres Jorge Proença Varanda.
 Maria Elisabete dos Santos Gama Mariano.
 Maria Emília Monteiro Carrilho Henriques.
 Maria Fernanda Marques Reinas.
 Maria Fernanda Teixeira Amaro.
 Maria Fernanda Tomás Leal.
 Maria Florípes Almeida André Marques.
 Maria Florípes Gonçalves Moço Terras.
 Maria Gabriela Amaral Fernandes.
 Maria Goreti Gonçalves Lourenço Pissarra.
 Maria Goreti Mendonça dos Reis.
 Maria Gracinda Gonçalves Lourenço.
 Maria Gracinda Pereira Alexandre.
 Maria Helena da Costa Almeida Charro.

Maria Helena Freitas da Silva Martins.
 Maria Helena Jarmelo da Costa.
 Maria Isabel Gonçalves Bidarra Lourenço.
 Maria Isabel Paulos Antunes Neto.
 Maria Isabel Pinto Lopes dos Santos.
 Maria João Pires Vaz Cardoso da Silva.
 Maria José Pereira Ginete Sobreira.
 Maria José Serra da Silva.
 Maria José Vieira Esteves Bicheiro.
 Maria Judite Rodrigues Moura Chaves Santos.
 Maria Leonor de Moura Gonçalves.
 Maria Leonor Tomé Saraiva.
 Maria Luísa Lourenço Gaspar.
 Maria Madalena de Jesus Simão Martins Dias.
 Maria Manuela Pereira dos Santos Rodrigues.
 Maria Manuela Martins Gonçalves Saraiva.
 Maria Otilia Pinto Alves Pires.
 Maria Regina dos Santos Serena.
 Maria Rufina Gonçalves Martinho.
 Maria Salete Pedro Duarte.
 Maria Teresa Tomás Hilário.
 Mariana Isabel da Silva Chagas.
 Mónica Maria da Costa Morais.
 Mónica Susana Bandeira C. Espírito Santo.
 Natália Júlio Justino.
 Néli Maria dos Santos Pereira Pires.
 Nélia Martins.
 Nicole Pires Trindade Pascoá.
 Nuno Miguel Martins Cardoso.
 Olga Maria Ferreira Fael.
 Olga Maria Nunes Lopes.
 Olinda Pires Andrade.
 Paula Cristina Dinis Pinto Andrade.
 Paula Cristina do Nascimento Mendonça.
 Paula Cristina dos Santos Teixeira da Costa.
 Paula Cristina Gonçalves da Costa.
 Paula Cristina Pissarra Esteves.
 Paulina Maria Proença Ramos.
 Paulo Miguel Baptista Monteiro.
 Pedro Nuno Antunes da Fonseca.
 Regina Maria Videira Bernardo Antunes.
 Rosa Maria Jesus Dias.
 Rui Manuel de Almeida Félix.
 Rui Manuel Fonte Manteigas.
 Sandra Cristina Oliveira Alves Hilário.
 Sandra Maria da Costa Almeida.
 Sandra Maria da Silva Costa.
 Sara Maria Marques Antunes Pires.
 Sérgio Fábio Santos Silva.
 Silvina Gonçalves Brás Pereira.
 Sofia Maria Alves Delgado.
 Sónia Alexandra Caleiro Guerra.
 Sónia Isabel da Costa Cardoso.
 Sónia Órfão Marques.
 Tarciso Gonçalves Lourenço.
 Teresa Maria Marques Ferreira Ramos.
 Tiago Monteiro Fernandes.
 Vanda Margarida Ferreira Quelhas.
 Virginia da Conceição Dinis.
 Vítor Manuel Sebastião Alves.
 Zélia da Graça Pinto da Rosa Neves.
 Zélia Maria Ribeiro Leite.

Candidatas excluídas:

Rosa Maria Lemos Teixeira Palos (a).
 Sílvia Patrícia Saraiva de Oliveira (a).

(a) Processo incompleto.

Da presente lista cabe recurso, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico da Guarda, no prazo de oito dias úteis a contar da data de publicação da presente lista no *Diário da República*, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

Os candidatos admitidos prestarão provas de conhecimentos gerais na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda, sita na Avenida do Dr. Francisco de Sá Carneiro, 50, 6300 Guarda, sábado, dia 14 de Março de 1998. A prova escrita de conhecimentos gerais realizar-se-á pelas 10 horas e 30 minutos e a prova escrita de conhecimentos específicos realizar-se-á pelas 15 horas.

2 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Júri, *José Augusto Alves*.

Instituto Politécnico de Lisboa

Escola Superior de Comunicação Social

Edital n.º 82/98. — 1 — Nos termos da legislação em vigor, torna-se público que, por despacho do presidente em exercício do Instituto Politécnico de Lisboa de 30 de Janeiro de 1998, e nos termos da alínea *b*) do artigo 9.º e da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, conjugados com a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 15.º do Despacho Normativo n.º 181/91, de 22 de Agosto, e de acordo com os artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e demais disposições legais em vigor, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias úteis, a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, concurso documental para recrutamento de um professor-adjunto do quadro do pessoal docente da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa, conforme mapa anexo à Portaria n.º 372/96, de 20 de Agosto, para a área de Sociologia das Organizações e do Trabalho.

2 — Ao referido concurso podem apresentar-se os candidatos que se encontrem nas condições previstas nos artigos 5.º, 7.º, n.º 1, e 17.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e sejam detentores do grau de licenciatura em Psicologia ou Sociologia e de mestre na área de Recursos Humanos.

3 — São factores de preferência:

- a) Docência no ensino superior politécnico no âmbito da Psicologia Social e ou Sociologia;
- b) Experiência de realização de investigação na área das Organizações.

4 — As candidaturas devem ser formalizadas através de requerimento, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Lisboa e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, para a Escola Superior de Comunicação Social, Rua de Carolina Michællis de Vasconcelos, Benfica, 1500 Lisboa, até ao último dia do prazo fixado para a entrega das candidaturas, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Bilhete de identidade, número, data e arquivo que o emitiu;
- f) Categoria profissional;
- g) Residência;
- h) Telefone;
- i) Grau académico e respectiva classificação final.

5 — Os candidatos deverão instruir os seus processos de candidatura com os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968;
- e) Documentos comprovativos de estarem nas condições exigidas pelos artigos 7.º, n.º 1, e 17.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
- f) Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado;
- g) Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos das alíneas *a*), *c*), *d*) e *g*) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

7 — Os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular, complementada com entrevista, para a qual serão convocados os candidatos que reunirem as condições consideradas mínimas pelo júri nomeado para poderem vir a ser recrutados.

8 — O concurso é válido apenas para o lugar indicado, caducando com o preenchimento do mesmo.

9 de Fevereiro de 1998. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 3078/98 (2.ª série). — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 558/98 (2.ª série), de 15 de Dezembro de 1997, da Ministra da Saúde, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Janeiro de 1998, subdelego no conselho de direcção do Instituto Nacional de Emergência Médica as seguintes competências:

1 — No âmbito da gestão dos recursos humanos:

1.1 — Conferir posse ao pessoal dirigente, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

1.2 — Conceder licenças ilimitadas, bem como autorizar o regresso à actividade;

1.3 — Autorizar a acumulação de funções ou cargos públicos e privados nos termos dos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 8.º do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro;

1.4 — Autorizar a inscrição e participação de funcionários e agentes em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes, realizadas no estrangeiro;

1.5 — Autorizar pedidos de equiparação a bolseiro no País ou no estrangeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e 282/89, de 23 de Agosto;

1.6 — Autorizar a celebração de contratos de tarefa ou avença, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho;

1.7 — Autorizar a celebração, bem como prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal, praticando os actos resultantes da caducidade ou revogação dos mesmos, incluindo os contratos de trabalho a termo certo previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com observância das formalidades legalmente estabelecidas;

1.8 — Autorizar a atribuição de horário acrescido ao pessoal de enfermagem e técnico de diagnóstico e terapêutica, bem como fazê-lo cessar, nos termos legalmente previstos;

1.9 — Autorizar o exercício de funções a termo parcial, observados os condicionamentos legais, com obrigatoriedade de participação ao Departamento de Recursos Humanos da Saúde;

1.10 — Autorizar o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento;

1.11 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei, e relativamente aos quais não tenha competência própria;

1.12 — Autorizar a celebração de contratos com entidades nacionais ou estrangeiras, desde que constem de programas de actividades previamente aprovados pelo membro do Governo competente, em ordem à realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico eventualmente relacionados com as atribuições dos serviços e que não possam ser assegurados pelo respectivo pessoal;

1.13 — Autorizar a inscrição e participação de funcionários e agentes em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes realizados no estrangeiro;

1.14 — Autorizar deslocações em serviço, em território nacional e no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

1.15 — Autorizar, relativamente ao pessoal dos respectivos serviços, as deslocações de representantes do Ministério e de peritos destinados a assegurar a presença portuguesa em comissões, grupos de trabalho, *comités* ou quaisquer outras reuniões a funcionar junto da Comissão das Comunidades Europeias e do Conselho da União Europeia, bem como em simpósios, conferências ou seminários promovidos pela Comissão ou por outras instâncias no âmbito comunitário. Das referidas deslocações deverá ser dado conhecimento à secretária-geral, na sua qualidade de vogal do Ministério da Saúde na Comissão Interministerial para os Assuntos Comunitários, bem como ser-lhe enviadas as notas síntese referentes a cada participação, no prazo de oito dias úteis;

1.16 — Qualificar como acidente em serviço os sofridos por funcionários e agentes e autorizar o processamento das respectivas despesas, até aos limites legais.

2 — No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março:

2.1 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens, previstas no n.º 2 do artigo 7.º, até ao montante de 40 000 contos.

2.2 — Autorizar despesas sem concurso ou com dispensa de celebração de contrato escrito, previstas no n.º 1 do artigo 8.º, com observância das formalidades legalmente estabelecidas, até ao montante de 20 000 contos;

2.3 — Autorizar despesas com seguros, nos termos e sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

2.4 — Autorizar a celebração de contratos de arrendamento até ao valor fixado na alínea a) do n.º 7 do artigo 7.º do mesmo diploma, bem como as respectivas actualizações legalmente previstas.

O conselho de direcção referido neste despacho é constituído pelos seguintes elementos:

- Licenciado Custódio Joaquim Braz, presidente;
- Licenciado Carlos Andias da Paula, vogal;
- Licenciada Maria Teresa da Costa Oliveira Delgado, vogal.

O presente despacho produz efeitos desde 27 de Novembro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes subdelegados, tenham sido praticados pelos dirigentes referidos.

23 de Janeiro de 1998. — O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

Despacho n.º 3079/98 (2.ª série). — Por força da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, nenhuma farmácia pode funcionar sem alvará emitido pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), observadas as condições de instalação previstas na Portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro.

Aquela portaria, habilitada no Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, que disciplina o exercício farmacêutico em farmácia de oficina, ao atribuir ao Estado a iniciativa da abertura de novas farmácias, com fundamento na prevalência do interesse colectivo no domínio da saúde pública sobre o interesse particular do farmacêutico candidato ao alvará, sujeitou a atribuição deste a concurso público, verificadas as sejam necessidades de cobertura farmacêutica em zonas dela carenciadas e que se não de aferir por critérios objectivos nela estabelecidos.

Tais critérios, que reflectem uma preocupação de harmonização e equilíbrio entre o interesse público de assegurar uma correcta e eficaz assistência farmacêutica e o interesse particular do farmacêutico na viabilização de exploração da farmácia, são definidos em função de factores relacionados com a delimitação geográfica, capitação mínima por farmácia e distância mínima entre estas.

Desde 1987, a instalação de novas farmácias, e a correspondente atribuição de alvará, faz-se, assim, por concurso público aberto pelo INFARMED sob proposta das administrações regionais de saúde, assentes em iniciativa própria ou em pedido para o efeito das autarquias locais.

10 anos decorridos sobre a publicação da Portaria n.º 806/87, importa fazer o balanço dos resultados obtidos com a sua aplicação, analisando-se o estado actual da cobertura farmacêutica face às alterações demográficas e urbanísticas entretanto ocorridas, bem como as necessidades e perspectivas futuras.

Assim, determino:

1 — É criado um grupo de trabalho que tem como objectivo:

- a) Analisar a situação das farmácias a nível distrital quanto à acessibilidade, distribuição geográfica, capitação, funcionamento e serviços de urgência;
- b) Apresentar estudo comparativo sobre a situação nos diversos países da União Europeia;
- c) Propor as diversas medidas legislativas necessárias.

2 — O grupo de trabalho a que se refere o número anterior é constituído por dois representantes de cada uma das seguintes entidades:

- a) INFARMED;
- b) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- c) Ordem dos Farmacêuticos.

3 — O representante do INFARMED presidirá à comissão.

4 — O grupo de trabalho deverá apresentar, no prazo de 120 dias, um relatório final dos trabalhos, do qual constará a proposta de medidas legislativas necessárias a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste despacho.

5 — O grupo de trabalho poderá recorrer a pareceres e estudos de entidades e peritos, se for julgado conveniente.

6 — O apoio logístico necessário ao funcionamento do grupo será assegurado pelo INFARMED.

26 de Janeiro de 1998. — O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Aviso n.º 2548/98 (2.ª série). — *Exame do pré-requisito N.* — Avisam-se os possíveis interessados de que as inscrições para o exame do pré-requisito N (exame médico, de carácter eliminatório) para ingresso no curso superior de Enfermagem se realizam na Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo. O exame clínico será efectuado nesta Escola nas seguintes datas:

Inscrições — de 16 de Fevereiro a 13 de Março de 1998;
Realização do exame — de 1 a 30 de Abril de 1998.

2 de Fevereiro de 1998. — A Directora, *Jesuína Maria Fialho Varela da Costa*.

Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes

Despacho n.º 3080/98 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Janeiro de 1998 da directora da Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes, por delegação:

Maria do Carmo Alves da Rocha, professora-adjunta do quadro de pessoal desta Escola — autorizada a equiparação a bolseiro no País, em regime de tempo parcial, com início em 19 de Janeiro de 1998 e durante quatro semestres.

3 de Fevereiro de 1998. — A Directora, *Maria Teresa Braga Maia*.

Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde

Aviso n.º 2549/98 (2.ª série). — *Concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de arquitecto do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde — Direcção Regional do Norte.* — 1 — Nos termos do disposto nos artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que a lista de classificação final do candidato admitido ao concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de arquitecto do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde — Direcção Regional do Norte, cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 21 de Novembro de 1997, homologada por despacho da subdirectora-geral de 26 de Janeiro de 1998, encontra-se afixada, para consulta, a partir da publicação do presente aviso no seguinte local: Direcção Regional das Instalações e Equipamentos da Saúde do Norte, sita na Rua de Santa Catarina, 661, 5.º, Porto.

2 — De acordo com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, da homologação da lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma legal.

4 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Júri, *Miguel Pereira Figueiredo e Silva*.

Direcção-Geral da Saúde

Hospitais Cívicos de Lisboa

Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro

Aviso n.º 2550/98 (2.ª série). — *Concurso n.º 2/98 — concurso interno geral de acesso para oficial administrativo principal do quadro do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.* — 1 — Nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 498/88, de 30 de Dezembro, e 215/95, de 22 de Agosto, torna-se público que, por despacho do administrador-delegado de 19 de Dezembro de 1997, no uso da competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a partir da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de quatro lugares de oficial administrativo principal do quadro de pessoal deste Subgrupo Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 598/93, de 23 de Junho, e alterado pela Portaria n.º 10/95, de 6 de Janeiro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas postas a concurso e esgota-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente aos oficiais administrativos o exercício de funções de natureza executiva enqua-

dradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividades administrativas, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho é nos Serviços Administrativos do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, sendo o vencimento o que corresponde à respectiva categoria, nos termos da tabela remuneratória do funcionalismo público, prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

5 — São requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos especiais — possuir o mínimo de três anos na categoria de primeiro-oficial e classificação de *Bom*, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

6 — Métodos de selecção:

6.1 — Avaliação curricular — visa avaliar as aptidões dos candidatos, considerando e ponderando, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- a) Habilitação académica de base;
- b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional dos lugares postos a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se ponderará a contagem de tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Classificação de serviço dos últimos três anos.

6.2 — Entrevista profissional de selecção tendo em vista avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em que serão apreciados a maturidade profissional, a motivação, a facilidade de expressão e de comunicação e o conhecimento dos problemas e tarefas inerentes ao conteúdo profissional dos lugares a prover.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal deste Subgrupo Hospitalar, sito na Rua da Bempostinha, 68, 1150 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

7.2 — Do requerimento de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Situação profissional, com indicação da categoria, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- d) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* em que o presente aviso vem publicado;
- e) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

7.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias, devidamente autenticado;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço dos últimos três anos ou fotocópias autenticadas das fichas de notação;
- c) Declaração, devidamente autenticada pelo serviço a que o candidato se encontra vinculado, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;

d) Quatro exemplares dactilografados do *curriculum vitae* devidamente assinados.

7.4 — A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos referenciados no n.º 5.1 do presente aviso pode ser dispensada nesta fase, desde que no requerimento de admissão ao concurso o candidato declare, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos.

7.5 — Os documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 7.3 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pela instituição a que os candidatos estejam vinculados, sendo dispensada a sua apresentação aos candidatos pertencentes ao Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro, desde que constem do respectivo processo individual.

7.6 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvidas sob a situação que descreve, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

7.7 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Francisco António Alvelos de Sousa Matoso, administrador hospitalar de 3.ª classe a exercer funções no Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Vogais efectivos:

Dr. José Carlos Martins Amaral, administrador hospitalar do 4.º grau a exercer funções do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Maria Celeste dos Santos Ferreira Gouveia, chefe de repartição do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Vogais suplentes:

Maria Pires Antunes Alves, chefe de secção do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

Maria Elizabete Henriques Moniz, chefe de secção do Subgrupo Hospitalar dos Capuchos e Desterro.

8.1 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

30 de Janeiro de 1998. — Pelo Conselho de Administração, o Administrador-Delegado, *Manuel Delgado*.

Hospitais da Universidade de Coimbra

Aviso n.º 2551/98 (2.ª série). — Concurso n.º 4/97 — pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica — técnico especialista de radiologia — lista de classificação. — Para conhecimento dos interessados, publica-se que se encontra afixada, para consulta, no *placard* do Serviço de Pessoal dos HUC a lista de classificação dos candidatos ao concurso para a categoria em epígrafe, homologada pelo CA dos HUC em 21 de Janeiro de 1998.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta a partir da data da comunicação a enviar ao candidato, aquando da publicação deste aviso no *Diário da República*, respeitada a dilação de 3 dias.

4 de Fevereiro de 1998. — A Directora dos Serviços de Pessoal, *Maria Helena Reis Marques*.

Aviso n.º 2552/98 (2.ª série). — Concurso n.º 6/97 — pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica — técnico de 1.ª classe de dietética — lista de classificação. — Para conhecimento dos interessados, publica-se que se encontra afixada, para consulta, no *placard* do Serviço de Pessoal dos HUC a lista de classificação dos candidatos ao concurso para a categoria em epígrafe, homologada pelo CA dos HUC em 22 de Janeiro de 1998.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta a partir da data da comunicação a enviar ao candidato aquando da publicação deste aviso no *Diário da República*, respeitada a dilação de 3 dias.

4 de Fevereiro de 1998. — A Directora dos Serviços de Pessoal, *Maria Helena Reis Marques*.

Hospital Distrital da Covilhã

Aviso n.º 2553/98 (2.ª série). — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada no *placard* junto à Repartição de Gestão de Pessoal a lista do único candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de assistente principal da carreira de técnico

superior de saúde — ramo de laboratório, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 21 de Novembro de 1997.

2 de Fevereiro de 1998. — O Administrador-Delegado, *José Manuel Gonçalves André*.

Hospital Distrital de Santarém

Aviso n.º 2554/98 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, faz-se público que ao concurso interno geral de provimento para preenchimento de uma vaga de assistente de anatomia patológica do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 1997, não houve quaisquer candidaturas, pelo que o mesmo ficou deserto.

4 de Fevereiro de 1998. — O Administrador-Delegado, *José Rianço Josué*.

Aviso n.º 2555/98 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, faz-se público que ao concurso interno geral de provimento para preenchimento de uma vaga de assistente de cirurgia maxilofacial do quadro de pessoal deste Hospital, reaberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 279, de 3 de Dezembro de 1997, não houve quaisquer candidaturas, pelo que o mesmo ficou deserto.

4 de Fevereiro de 1998. — O Administrador-Delegado, *José Rianço Josué*.

Aviso n.º 2556/98 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, faz-se público que ao concurso interno geral de provimento para preenchimento de uma vaga de assistente de cirurgia maxilofacial do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro de 1997, não houve quaisquer candidaturas, pelo que o mesmo ficou deserto.

4 de Fevereiro de 1998. — O Administrador-Delegado, *José Rianço Josué*.

Hospital de Egas Moniz

Aviso n.º 2557/98 (2.ª série). — *Concurso n.º 1 — concurso interno geral de acesso para técnico especialista de radiologia.* — 1 — Por despacho de 20 de Janeiro de 1998 do director do Hospital de Egas Moniz, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar de técnico especialista de radiologia da carreira do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 1032/95, de 24 de Agosto.

2 — O presente concurso rege-se pelas disposições legais contidas nos Decretos-Leis n.ºs 235/90, de 17 de Julho, 384-B/85, de 30 de Setembro, 203/90, de 20 de Junho, e 123/89, de 14 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/95, de 14 de Agosto, e Portaria n.º 256-A/86, de 28 de Maio.

3 — O concurso é válido para a vaga anunciada no n.º 1 e esgota-se com o seu preenchimento.

4 — O local de trabalho é no Hospital de Egas Moniz e o vencimento do lugar a prover é o correspondente à tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da administração central.

5 — Conteúdo funcional — ao cargo de técnico especialista de radiologia correspondem as funções definidas no n.º 3.2 do artigo 3.º, conjugadas com as competências atribuídas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, ambos da Portaria n.º 256-A/86, de 28 de Maio.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Os definidos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho;
- b) Ser técnico principal da área profissional de radiologia com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

7 — Métodos de selecção — provas públicas, que incluirão avaliação curricular, complementada com a apresentação, para discussão, de uma monografia elaborada para o efeito.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — Os candidatos deverão apresentar requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Egas Moniz, sito na Rua da Junqueira, 126, 1350 Lisboa, o qual deverá ser entregue no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, o qual

se considera dentro do prazo legal se o registo for datado até ao último dia do prazo fixado.

9 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Categoria, natureza do vínculo e antiguidade na categoria;
- d) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura deste concurso;
- e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento;
- f) Quaisquer outros elementos que repare susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

10 — Juntamente com o requerimento deverão ser entregues os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) Declaração, emitida pelo serviço de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Três exemplares de uma monografia elaborada para o efeito prevista no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/89, de 14 de Abril, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 208/95, de 14 de Agosto.

11 — As listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final do concurso bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados serão afixados no placard junto ao Serviço de Gestão de Recursos Humanos deste Hospital.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Manuela Gouveia Costa Mateus, técnica directora de radiologia do Hospital de Egas Moniz.

Vogais efectivos:

Maria Etelvina Rocha P. Cardoso Ribeiro, técnica especialista de radiologia do Hospital de D. Estefânia.

Maria Alexandrina Silva, técnica especialista de radiologia do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

Jorge Batista de Sousa Moura, técnico especialista de radiologia do Hospital de São José.

Maria Margarida Picanilho Ai-Ai, técnica especialista de radiologia do Hospital dos Capuchos.

14 — A presidente do júri será substituída nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro-vogal efectivo.

26 de Janeiro de 1998. — O Administrador-Delegado, *Rui Pimenta*.

Hospital José Joaquim Fernandes — Beja

Aviso n.º 2558/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por despacho de 28 de Janeiro de 1998 do conselho de administração do Hospital José Joaquim Fernandes — Beja, tomado no uso da competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de telefonista do quadro de pessoal do Hospital José Joaquim Fernandes — Beja, aprovado pela Portaria n.º 856/97, de 10 de Setembro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga indicada e para as que vierem a ocorrer no prazo de dois anos contados a partir da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável:

- a) Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
- b) Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;
- c) Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
- d) Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- e) Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

4 — Conteúdo funcional — em termos gerais e específicos, o conteúdo do lugar a prover consiste na recepção, emissão e encaminhamento das chamadas telefónicas e transmissão interna de mensagens através de equipamentos existentes.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho — a remuneração é a fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública. O local de trabalho situa-se no Hospital José Joaquim Fernandes — Beja.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso os definidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

6.2 — De acordo com os requisitos especiais previstos na lei, podem candidatar-se os funcionários e agentes, independentemente do serviço a que pertençam, exigindo-se a estes últimos que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem, pelo menos, três anos de serviço ininterrupto.

7 — Métodos de selecção:

- a) Prova de conhecimentos gerais, revestindo a forma escrita;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — A prova de conhecimentos é efectuada com base no programa aprovado por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública de 22 de Maio de 1996 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 18 de Junho de 1996).

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — Os candidatos devem apresentar requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital José Joaquim Fernandes — Beja, a entregar na Secção de Pessoal, dentro das horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo legal se for datado até ao último dia do prazo do concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, morada, código postal e telefone);
- b) Pedido para ser admitido ao concurso e referência ao aviso de abertura do concurso, mediante identificação do número, data e página do *Diário da República* onde vem anunciado;
- c) Habilitações literárias e experiência profissional;
- d) Situação face à função pública (natureza do vínculo, serviço a que pertence e categoria detida);
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar para melhor apreciação do seu mérito;
- f) Descrição dos documentos anexos ao requerimento.

9 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Três exemplares do *curriculum vitae*, detalhado, datado e assinado pelo candidato, donde constem, designadamente, a indicação das tarefas desenvolvidas ao longo da sua actividade profissional e respectivos tempos de permanência e as habilitações profissionais detidas (cursos de formação e outros);
- b) Declaração, passada e autenticada pelos serviços a que se encontrem vinculados, da qual constem, de forma inequívoca, a existência de vínculo à função pública, a categoria e o tempo de serviço na categoria actual, na carreira e na função pública;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias ou fotocópia devidamente autenticada.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descrever, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — As listas de candidatos e de classificação final do concurso serão afixadas no Hospital José Joaquim Fernandes — Beja, se for caso disso.

13 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Manuela Seruca Santos Filipe Patinha Isabel, chefe de secção do Hospital José Joaquim Fernandes — Beja.

Vogais efectivos:

Maria Eduarda Pratas Campos Rolim Picado, telefonista do Hospital José Joaquim Fernandes — Beja.

João Cândido Ferreira Gomes Gante, segundo-geral do Hospital José Joaquim Fernandes — Beja.

Vogais suplentes:

Augusta Maria Vilhena Romão, telefonista do Hospital José Joaquim Fernandes — Beja.

Rosa Baltazar Piteira Valente, telefonista do Hospital José Joaquim Fernandes — Beja.

14 — O primeiro vogal efectivo substituirá a presidente do júri nas suas faltas e impedimentos legais.

4 de Fevereiro de 1998. — A Administradora Hospitalar, *Isabel Maria Raposo Garção Pires*.

ANEXO

Programa de provas de conhecimento para o concurso de ingresso na carreira de telefonista dos quadros de pessoal dos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde

De acordo com o n.º 7.1 do aviso de abertura e nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, indica-se o programa de provas:

1 — Grupo de pessoal auxiliar — no concurso de ingresso para a carreira de telefonista utilizar-se-á uma prova de conhecimentos gerais, revestindo a forma escrita ou oral, com uma duração que não exceda duas horas na modalidade escrita e uma na oral.

1.1 — A prova de conhecimentos gerais visará avaliar, de um modo global, os conhecimentos a nível da escolaridade obrigatória, particularmente nas áreas de língua portuguesa e matemática, e ainda os conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum, nomeadamente no que respeita às áreas de saúde, higiene e meio ambiente.

Hospital de Nossa Senhora da Saúde — São Paio de Oleiros

Aviso n.º 2559/98 (2.ª série). — Para conhecimento dos interessados, informa-se que se encontra afixada no Serviço de Pessoal deste Hospital a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para a categoria de segundo-geral administrativo para provimento de dois lugares do quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Saúde — São Paio de Oleiros, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 286, de 12 de Dezembro de 1997 (aviso n.º 10 321/97).

4 de Fevereiro de 1998. — A Administradora-Delegada, *Palmira Adelaide Pereira de Barros*.

Hospital de Pedro Hispano

Aviso n.º 2560/98 (2.ª série). — Concurso interno geral de acesso para enfermeiro especialista na área de enfermagem de saúde infantil e pediátrica, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1997. — Nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, a seguir se publica, devidamente homologada por deliberação de 28 de Janeiro de 1998 do conselho de administração, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso em epígrafe:

Maria Esperança Ferreira Nogueira Soares — 18,25 valores.

Maria de Lurdes Garcia Alves de Sousa Pereira — 16,15 valores.

Da homologação cabe recurso, nos termos do artigo 39.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador-Delegado, *Pedro Esteves*.

Rectificação n.º 337/98. — Por ter sido publicado com inexactidão o nome do 1.º classificado, a que se refere a lista classificativa publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1998, aviso n.º 1351 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Alfredo Augusto» deve ler-se «Alfredo Eduardo».

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador-Delegado, *Pedro Esteves*.

Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães

Aviso n.º 2561/98 (2.ª série). — Concurso interno geral de acesso para provimento de dois lugares vagos de enfermeiro especialista, nível 2, na área médico-cirúrgica da carreira de enfermagem. — Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, a seguir se indica a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso

em epígrafe, aberto por aviso publicado na *Diário da República*, 2.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1997, a pp. 15 945 e 15 946:

Candidatos admitidos:

Ana Júlia Mendes Monteiro Rocha.
Ana Maria Machado Gonçalves Reis.
Francisco Maria Gonçalves Moreira.
João Manuel Pimentel Cainé.
Lídia Maria Alves Abreu Toscano Pinto.
Madalena Azevedo Ramos Fernandes Torres.
Maria Alice Martins Braga.
Maria Amélia Nogueira Ferreira.
Maria Fátima Dias Braga.
Maria Isabel Souto Pereira Silva.
Maria Júlia Marques Oliveira.
Paula Carmo Afonso Fernandes Miguel.

Candidatos excluídos:

Maria Alice Moutinho Novais Barreto (a).
Maria Luísa Ribeiro Teixeira Pires Veloso (a).

(a) Por não ter satisfeito o requisito da alínea e) do n.º 8.2 do aviso de abertura do concurso.

Os candidatos excluídos podem recorrer no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da presente lista no *Diário da República*.

3 de Fevereiro de 1998. — O Administrador-Delegado, *António Davide de Lima Cardoso*.

Maternidade do Dr. Alfredo da Costa

Aviso n.º 2562/98 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso para a categoria de assessor superior (ramo de farmácia) da carreira técnica superior de saúde.* — 1 — Torna-se público que, por deliberação do conselho de administração da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa de 3 de Novembro de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de assessor superior (ramo de farmácia) da carreira de técnico superior de saúde do quadro de pessoal deste hospital, aprovado pela Portaria n.º 296/97, de 6 de Maio.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento da vaga enunciada no n.º 1 e esgota-se com o preenchimento da mesma.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se, nomeadamente, os Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, 427/89, de 7 de Dezembro, 414/91, de 22 de Outubro, 241/94, de 22 de Setembro, 215/95, de 22 de Agosto, e 6/96, de 31 de Janeiro.

4 — Conteúdo funcional — competem ao assessor superior (ramo de farmácia) as funções constantes nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro.

5 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho é na Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, Rua de Viriato, 1050 Lisboa, sendo o vencimento o resultante da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — os previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

6.2 — Requisitos especiais — ser assessor (ramo de farmácia) da carreira de técnico superior de saúde com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

7 — Método de selecção — a selecção dos candidatos far-se-á do seguinte modo:

- Avaliação curricular, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, para os técnicos superiores de saúde que transitaram para a categoria de assessor ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 414/91;
- Discussão pública de um trabalho no âmbito da respectiva área técnico-científica e que se relacione com a natureza do cargo a prover, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, para os assessores da carreira de técnico superior de saúde cuja situação não se enquadre no parágrafo anterior.

8 — Formalização de candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao conselho de administração da Maternidade do

Dr. Alfredo da Costa, Rua de Viriato, 1050 Lisboa, o qual deverá ser entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo legal se o registo for datado até ao último dia do prazo fixado.

8.2 — Do requerimento devem constar, além do pedido de admissão ao concurso, os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias e profissionais;
- Categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria;
- Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- Menção do número de documentos que acompanham o requerimento;
- Quaisquer outros elementos que o candidato reputar susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito.

8.3 — O requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- Documento, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias e profissionais;
- Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço de origem, da qual conste, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública e antiguidade na categoria, bem como a classificação de serviço obtida nos últimos três anos;
- Declaração comprovativa da transição para a categoria de assessor, se for o caso;
- Três exemplares do *curriculum vitae*, devidamente datado, assinados e rubricados, para os assessores que se encontrem na situação prevista na alínea a) do n.º 7 do presente aviso;
- Três exemplares do trabalho, para os assessores que se encontrem na situação prevista na alínea b) do n.º 7 do presente aviso;
- Documentos comprovativos da posse dos requisitos mencionados no n.º 6.1 do presente aviso.

8.4 — A apresentação dos documentos mencionados na alínea f) do n.º 8.3 poderá ser dispensada desde que o candidato declare, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10 — Local de afixação de resultados — a lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários, serão afixadas no *placard* existente no átrio da porta principal desta Maternidade e publicadas no *Diário da República*, se for caso disso.

11 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Dr.ª Maria Margarida Gouveia Benfeito Cabral Beirão, assessora superior da carreira técnica superior de saúde, ramo de farmácia, do quadro de pessoal do Hospital de São José.

Vogais efectivos:

Dr.ª Elisa Pedride Simões Lobato da Fonseca, assessora superior da carreira técnica superior de saúde, ramo de farmácia, do quadro de pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Dr.ª Maria Margarida Nunes e Xambe Bento, assessora superior da carreira técnica superior de saúde, ramo de farmácia, do quadro de pessoal do Hospital de Pulido Valente.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Josefa Morgado Graça, assessora superior da carreira técnica superior de saúde, ramo de farmácia, do quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz.

Dr.ª Maria Felisbela Mendes Pires Antunes, assessora superior da carreira técnica superior de saúde, ramo de farmácia, do quadro de pessoal do Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco.

11.1 — O presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo 1.º vogal efectivo.

3 de Fevereiro de 1998. — O Administrador-Delegado, *Leonel Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação

Despacho n.º 3081/98 (2.ª série). — Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, e tendo em atenção o estatuído no n.º 7, alínea b), do despacho de delegação de competências n.º 566/98, de 27 de Novembro, do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Janeiro, no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 4, alínea b), do artigo 5.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, e, bem assim, no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 37/91, de 18 de Janeiro, nomeio, para exercer funções, em regime de substituição, subdirectora-geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu a licenciada Maria João Paula Lourenço.

1 de Fevereiro de 1998. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação, *Paulo José Fernandes Pedroso*.

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 2563/98 (2.ª série). — *Concursos internos gerais de acesso.* — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por deliberação de 27 de Janeiro de 1998 do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação no *Diário da República* do presente aviso, os concursos internos gerais de acesso abaixo discriminados para o provimento dos lugares indicados no quadro de pessoal deste Centro Regional, anexo à Portaria n.º 1056/93, de 21 de Outubro, com as alterações constantes da Portaria n.º 909/95, de 18 de Julho, no grupo de pessoal técnico, área funcional de gestão e controlo orçamental, contabilidade, contas correntes de contribuintes, operações de tesouraria, regimes de segurança social, gestão e formação de pessoal, microfilmagem, reprografia, organização e modernização administrativa, relações públicas e documentação, programação e avaliação, auditoria, fiscalização e psicologia:

Referência 1 — concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares vagos na categoria de técnico principal da carreira técnica;

Referência 2 — concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares vagos na categoria de técnico de 1.ª classe da carreira técnica.

2 — Prazo de validade — os concursos são válidos para as vagas enunciadas no n.º 1, caducando com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — área de intervenção do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, que abrange os distritos de Lisboa, Santarém e Setúbal.

4 — Legislação aplicável — os presentes concursos regem-se pelas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 498/88, 215/95, 248/85, 353-A/89, 265/88, respectivamente de 30 de Dezembro, 22 de Agosto, 15 de Julho, 16 de Outubro e 28 de Julho, e pelas Portarias n.ºs 1056/93, de 21 de Outubro, e 909/95, de 18 de Julho.

5 — Vencimento — o correspondente aos índices e escalões previstos na tabela I anexa ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

6 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional correspondente às categorias postas a concurso é o constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

7 — Requisitos gerais de admissão a concurso — são requisitos gerais de admissão a concurso os previstos nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

8 — Requisitos especiais de admissão — nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, são requisitos especiais de admissão:

Concurso referência 1 — ser técnico de 1.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;

Concurso referência 2 — ser técnico de 2.ª classe com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*.

9 — Publicitação das listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final — as listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão publicitadas nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe conferiu o Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

10 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

10.1 — Na avaliação curricular serão obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
- Experiência profissional, onde se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual é aberto o presente concurso, devendo ser avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração;
- Classificação de serviço, que será obrigatoriamente ponderada através da sua expressão quantitativa.

10.2 — Na entrevista profissional de selecção serão considerados os seguintes factores de apreciação:

- Capacidade de análise e concepção;
- Motivação profissional;
- Sentido crítico e de responsabilidade.

10.3 — Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

10.4 — Em caso de igualdade de classificação, preferem, sucessivamente, os candidatos mais antigos na categoria, na carreira e na função pública, conforme se determina no n.º 6 do artigo 32.º, na redacção que lhe conferiu o Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

11 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em papel de formato A4, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, dirigido à presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, residência, número de telefone, número do bilhete de identidade e serviço que o emitiu);
- Habilitações literárias;
- Categoria profissional e serviço a que o requerente pertence;
- Pedido para ser admitido a concurso, fazendo referência ao *Diário da República* onde vier publicado o presente aviso;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento de admissão a concurso;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

11.1 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- Curriculum vitae* pormenorizado;
- Declaração do serviço a que se encontra vinculado, donde conste a natureza do vínculo, a categoria que detém e o tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- Certificado de habilitações literárias;
- Comprovativo das classificações de serviço no período a que se referem as disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e do n.º 1, alínea c), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho;
- Declaração passada e autenticada pelo serviço onde o funcionário exerceu funções no período de referência a que alude a alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, especificando, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas.

11.2 — Os requerimentos de candidatura deverão ainda ser acompanhados do comprovativo da formação complementar, bem como todas as situações invocadas pelos candidatos susceptíveis de influírem na avaliação, sob pena de não serem considerados, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

11.3 — Os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal deste Centro Regional ficam dispensados da apresentação inicial do documento referido na alínea c) do n.º 11.1, desde que declarem que consta, e efectivamente conste, do respectivo processo individual.

11.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal.

12 — Modo de envio — os requerimentos podem ser entregues durante o período normal de expediente, pessoalmente, na Secção de Expediente e Apoio, no edifício da Alameda, com duplicado, que servirá de recibo, ou remetidos pelo correio, registado e com aviso de recepção, para o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, Secção de Expediente e Apoio, Alameda de D. Afonso Henriques, 82, rés-do-chão, 1000 Lisboa.

12.1 — Os funcionários a exercer funções nos serviços sub-regionais de Santarém ou Setúbal podem entregar os requerimentos nas respectivas Secções de Administração de Pessoal ou remetê-los pelo correio, registado e com aviso de recepção, para as referidas Secções, sitas, respectivamente, no Largo do Milagre, 2001 Santarém Codex e na Praça da República, 2900 Setúbal.

Composição dos júris:

Presidente — Lena Maria Rodrigues Ruivo Nunes, técnica superior principal.

Vogais efectivos:

1.º Maria de Fátima Pinto Aveiro, técnica superior principal.

2.º Maria Filomena Oliveira Feio Cabral, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

1.º Celsa Carmo Pimenta, técnica superior principal.

2.º João Manuel Aparício Lopes, técnico superior de 1.ª classe.

3 de Fevereiro de 1998. — Pelo Conselho Directivo, o Vogal, J. G. Macedo Fernandes.

Deliberação n.º 111/98. — Por deliberação de 20 de Janeiro de 1998 do conselho directivo:

Albertina Flores Valente Cruz Novais Massano e Maria Lucinda Canelas Oliveira Ferreira, primeiros-oficiais do quadro de pessoal deste Centro Regional — nomeadas após concurso, definitivamente e por urgente conveniência de serviço, na categoria de oficial administrativo principal do quadro de pessoal do mesmo Centro Regional, aprovado pela Portaria n.º 1056/93, de 21 de Outubro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Janeiro de 1998. — Pelo Conselho Directivo, a Directora de Serviços de Gestão de Pessoal, Zélia Brito.

Rectificação n.º 338/98. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 12 797/97 (2.ª série), inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1997, a p. 15 365, rectifica-se que onde se lê:

«Por despacho de 11 de Novembro de 1997 do conselho directivo:

Judite Emília Almeida Marques Reis Caldeira, técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal deste Centro Regional, na situação de licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge ao estrangeiro — autorizada a regressar ao serviço. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)»

deve ler-se:

«Por deliberação de 11 de Novembro de 1997 do conselho directivo:

Judite Emília Almeida Marques Reis Caldeira, técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal deste Centro Regional, na situação de licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge ao estrangeiro — autorizada a regressar ao serviço, ficando na situação de supranumerária. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)»

27 de Janeiro de 1998. — Pelo Conselho Directivo, a Directora de Serviços de Gestão de Pessoal, Zélia Brito.

Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu

Aviso n.º 2564/98 (2.ª série). — Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, avisam-se os interessados no concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de uma vaga de telefonista e a que ocorrer no prazo de seis meses na carreira de telefonista do quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1997, com a rectificação publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro de 1998, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada, para consulta, na Avenida do Almirante Reis, 72, 1.º, em Lisboa.

9 de Fevereiro de 1998. — A Presidente do Júri, Paula Maria Pinto Pereira Dantas.

Despacho (extracto) n.º 3082/98 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu de 2 de Fevereiro de 1998:

Ana Maria de Azevedo Simões Nestal Esteves, Maria Luísa Gonçalves Vaz e Maria Odete Gaspar Vaz Antunes, terceiros-oficiais do quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu — providas, mediante concurso, na categoria de segundo-oficial do mesmo quadro, ficando exoneradas dos lugares que ocupam à data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

4 de Fevereiro de 1998. — O Director-Geral, Francisco Melo Albino.

Despacho (extracto) n.º 3083/98 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu de 10 de Novembro de 1997:

Deolinda Maria Ferreira Pereira Martins e Mário João Gouveia Dias Campina — nomeados, mediante concurso, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, na categoria de inspector de 2.ª classe da carreira de inspecção do quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu. (Visto do Tribunal de Contas de 21 de Janeiro de 1998. São devidos emolumentos.)

6 de Fevereiro de 1998. — O Director-Geral, Francisco Melo Albino.

Despacho (extracto) n.º 3084/98 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu de 3 de Novembro de 1997:

Ângela Maria de Sousa Cardoso Nunes e Luís Fernando Claudino de Oliveira — nomeados, mediante concurso, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de jurista do quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu. (Visto do Tribunal de Contas de 21 de Janeiro de 1998. São devidos emolumentos.)

6 de Fevereiro de 1998. — O Director-Geral, Francisco Melo Albino.

Departamento de Estatística

Aviso n.º 2565/98 (2.ª série). — *Lista de antiguidade (consulta e reclamação).* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que as listas de antiguidade referentes ao pessoal do quadro deste Departamento reportadas a 31 de Dezembro de 1997 encontram-se afixadas no local apropriado destas instalações.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

9 de Fevereiro de 1998. — O Director-Geral, J. A. de Sousa Fialho.

Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho

Rectificação n.º 339/98. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, (3.º suplemento), 2.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1997, a pp. 82 e 83, o aviso de abertura do concurso externo de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior do grupo de pessoal técnico superior, destinado ao provimento de 20 lugares,

res na categoria de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do IDICT, aprovado pela Portaria n.º 596-B/93, de 21 de Junho, rectifica-se que onde se lê «Presidente — Dr. José Afonso Nogueira Ayres de Sá, delegado» deve ler-se «Presidente — Dr. José Augusto Correia de Brito Xavier, delegado».

6 de Fevereiro de 1998. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 3085/98 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero o engenheiro Sérgio Manuel Rebelo Correia da Costa das funções que vinha exercendo no meu Gabinete, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

31 de Dezembro de 1997. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Despacho n.º 3086/98 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero o engenheiro António Raul Eira Leitão das funções que vinha exercendo no meu Gabinete, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

31 de Dezembro de 1997. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Despacho n.º 3087/98 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, nomeio o Dr. Fernando Peixinho de Cristo para, em regime de substituição, exercer o cargo de director regional do Ambiente — Centro, enquanto durar o impedimento do titular do respectivo cargo.

2 de Fevereiro de 1998. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 3088/98 (2.ª série). — Por despachos de 28 de Agosto de 1997 e de 21 de Janeiro de 1998 do secretário-geral do Ministério do Ambiente:

Manuel João Neves, motorista de ligeiros do quadro da Reitoria da Universidade Nova de Lisboa — nomeado na mesma categoria do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, após concurso, convertendo-se a nomeação automaticamente em definitiva, após a aceitação e determinada a exoneração do lugar anterior. O presente extracto substitui e anula o anteriormente publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 30 de Setembro de 1997, a p. 12 074. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1998. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Mário Serra Pereira*.

Despacho (extracto) n.º 3089/98 (2.ª série). — Por despacho do secretário-geral-adjunto do Ministério do Ambiente de 2 de Janeiro de 1998:

Cristina Maria Jorge Rodrigues Lisboa Belo, segundo-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Ambiente — nomeada primeiro-oficial da mesma carreira do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, após concurso, por urgente conveniência de serviço, considerando-se exonerada do lugar anterior, à data do respectivo despacho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1998. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Mário Serra Pereira*.

Direcção-Geral do Ambiente

Despacho n.º 3090/98 (2.ª série). — Por despacho do subdirector-geral de 22 de Dezembro de 1997, foi autorizada a renovação como inspector do Ambiente, por um período adicional de três anos, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 189/93, de

24 de Maio, à assessora do quadro da Direcção-Geral do Ambiente Teresa Maria Duarte Pires Marques Gomes de Sousa.

23 de Dezembro de 1997. — O Subdirector-Geral, *Hélder Gil*.

Direcção Regional do Ambiente — Norte

Aviso n.º 2566/98 (2.ª série). — Por despachos de 11 de Setembro de 1997 e 13 de Janeiro de 1998 respectivamente do director regional do Ambiente — Norte e do director de serviços da Direcção Regional de Educação do Norte:

Luísa Maria dos Santos Correia de Carvalho, auxiliar de acção educativa do quadro de vinculação do distrito do Porto — requisitada para exercer idênticas funções na Direcção Regional do Ambiente — Norte a partir de 1 de Fevereiro de 1998, por um ano, nos termos do preceituado no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

2 de Dezembro de 1997. — O Director Regional, *José M. Macedo Dias*.

Louvor n.º 76/98. — Na data em que o chefe da Divisão Sub-Regional de Trás-os-Montes e Alto Douro, engenheiro técnico principal Manuel António Filipe de Carvalho, completa 70 anos de idade, dos quais 39 prestados à função pública e quase 35 a estes serviços, é de toda a justiça realçar as óptimas qualidades profissionais e humanas, a grande capacidade de compreensão, diálogo, dedicação e constante disponibilidade com que sempre desempenhou as suas funções, o que lhe granjeou o respeito, consideração e estima de todos os que com ele de perto conviveram, contribuindo assim para o prestígio da Administração Pública.

Por tudo isto, apraz-me conferir-lhe o presente louvor.

4 de Fevereiro de 1998. — O Director Regional, *José M. Macedo Dias*.

Instituto da Água

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

Aviso n.º 2567/98 (2.ª série). — Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que a lista de classificação final, homologada pelo Secretário de Estado dos Recursos Naturais em 19 de Janeiro de 1998, referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares de assessor do quadro privativo da ex-Direcção-Geral dos Recursos Naturais, aberto pelo aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 9 de Abril de 1996, será enviada a todos os candidatos, além de se encontrar afixada no Instituto da Água, na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 30, em Lisboa.

Nos termos do artigo 34.º do referido Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, da homologação da lista de classificação final cabe recurso, dirigido à Ministra do Ambiente, no prazo de oito dias úteis, a partir da data do registo da comunicação feita aos candidatos, respeitada a dilação de três dias, após a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

30 de Janeiro de 1998. — O Director dos Serviços Administrativos e Financeiros, por delegação, *João do Rosário Veríssimo Costa*.

Instituto de Promoção Ambiental

Despacho n.º 3091/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, delego na directora dos Serviços de Participação dos Cidadãos, em regime de substituição, Bertília Jordão Valadas Gonçalves, a competência para a assinatura de editais e avisos de consulta pública da Direcção de Serviços de Participação dos Cidadãos.

2 — A delegada poderá, se assim o entender, subdelegar as competências conferidas, de acordo com os artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, considerando-se ratificados todos os actos que, encontrando-se no âmbito dos poderes delegados, tenham sido praticados desde aquela data pela dirigente referida.

29 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *José Júlio Troullioud Martins de Jesus*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete da Secretária de Estado da Cultura

Despacho n.º 3092/98 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, delegeo na chefe do meu Gabinete, licenciada Ana Isabel Salvação de Oliveira e Silva de Queiroz Nazareth, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Autorizar o pagamento pela prestação de trabalho extraordinário em regime de horas extraordinárias;
- Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço;
- Autorizar a constituição de fundos permanentes até ao montante máximo correspondente a $\frac{1}{12}$ da dotação orçamental;
- Autorizar o pagamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, deram entrada no serviço além do prazo regulamentar;
- Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, a favor de individualidades designadas por mim para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;
- Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo via aérea ou a utilização de viatura própria, a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete;
- Autorizar despesas na aquisição de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, até ao limite dos montantes referidos nas competências atribuídas aos directores-gerais;
- Autorizar as alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do orçamento do meu Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

4 de Fevereiro de 1998. — A Secretária de Estado da Cultura, *Catarina Marques de Almeida Vaz Pinto*.

Academia Nacional de Belas-Artes

Rectificação n.º 340/98. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1998, a nomeação para os cargos académicos da Academia Nacional de Belas-Artes, rectifica-se que onde se lê, na comissão directiva dos trabalhos do Inventário Artístico de Portugal, «Prof.ª Pintora Conceição Ferreira» deve ler-se «Prof. Pintor João Conceição Ferreira» e, nos delegados da Comissão Administrativa dos Prémios, onde se lê «Prof.ª Pintora Conceição Ferreira» deve ler-se «Prof. Pintor João Conceição Ferreira».

5 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *Augusto Pereira Brandão*.

Orquestra Nacional do Porto

Despacho n.º 3093/98 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 40.º do Código do Procedimento Administrativo e dos artigos 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, delegeo no subdirector da Orquestra Nacional do Porto, licenciado António Florêncio Teixeira, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos e ratifico os actos praticados pelo mesmo sobre as referidas matérias desde 18 de Setembro de 1997:

1 — Gerir os meios humanos da Orquestra e a sua comparticipação em programas e projectos em que a mesma seja interveniente.

2 — Estabelecer as relações horizontais ao seu nível com outros serviços e organismos da Administração Pública e com outras entidades congéneres, nacionais, internacionais e estrangeiras.

3 — Elaborar e executar o plano de gestão previsional de pessoal, bem como o correspondente plano de formação, e afectar o pessoal aos diversos departamentos dos serviços ou organismos, em função dos objectivos e prioridades fixados nos respectivos planos de actividade.

4 — Autorizar a abertura de concursos e praticar todos os actos subsequentes, nomear, promover e exonerar o pessoal do quadro.

5 — Autorizar destacamentos, requisições, transferências, permutas e comissões de serviço.

6 — Celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal, praticando os actos resultantes da caducidade ou revogação dos mesmos.

7 — Autorizar o exercício de funções a tempo parcial e a prestação de horas extraordinárias, bem como adoptar os horários de trabalho

mais adequados ao funcionamento do serviço, observados os condicionamentos legais.

8 — Emposar o pessoal e autorizar os funcionários e agentes a tomarem posse em local diferente daquele em que foram colocados, prorrogar o respectivo prazo, solicitar que aquela seja conferida pela autoridade administrativa ou por agente diplomático ou consular e conceder aos funcionários e agentes dos serviços externos o direito ao vencimento a partir da data da posse, independentemente da entrada em exercício das novas funções.

9 — Justificar ou injustificar faltas, conceder licenças por período superior a 30 dias, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público e da licença ilimitada, bem como autorizar o regresso à actividade.

10 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano actual.

11 — Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento.

12 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei.

13 — Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional.

14 — Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço.

15 — Celebrar contratos com entidades nacionais ou estrangeiras, desde que constem de programas de actividades previamente aprovados pelo membro do Governo competente, em ordem à realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico eventual relacionados com as atribuições dos serviços e que não possam ser assegurados pelo respectivo pessoal.

16 — Praticar os actos constantes dos n.ºs 41 a 45 do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, quando respeitantes a funcionários de categoria igual ou superior à de chefe de divisão.

17 — Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo antecipadas ou não.

18 — Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas quando esta seja ou não da competência do membro do Governo.

19 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar.

20 — Superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço, bem como na sua manutenção e conservação.

21 — Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho.

22 — Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos ao respectivo serviço.

23 — Autorizar despesas até ao montante de 800 000\$, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

24 — Autorizar despesas até ao montante de 2 500 000\$, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 243/97, de 18 de Setembro.

A presente delegação de competências não prejudica em caso algum os direitos de direcção, avocação e superintendência.

10 de Novembro de 1997. — O Director, *Luís Filipe Catita Pires*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Instituto Tecnológico e Nuclear

Despacho n.º 3094/98 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Janeiro de 1998 do presidente do conselho directivo do Instituto Tecnológico e Nuclear:

Ana Paula Lourenço Cardoso Costa, Elsa Cristina Sequeira Caldeira Flores Gonçalves, Joaquim António Morais Ribeiro, Margarida Alexandra de Oliveira Dias Ferreira, Maria Isabel Tavares Dionísio, Maria Manuela Lopes Correia, Maria Virgínia Oliveira Saraiva Corgo, Nuno Filipe Dias Cordeiro Inácio, Pedro Alexandre Bastos Pereira, Pedro Miguel Vida Alves dos Reis, Rute Martins Pinheiro, Susana Maria dos Santos Nogueira e Tiago Moreno Jesus — nomeados, precedendo concurso, por urgente conveniência de serviço, técnicos auxiliares de 2.ª classe da carreira técnico-profissional, nível 3, escalão 1, índice 180, do quadro do pessoal deste Instituto. (Visto do Tribunal de Contas de 29 de Janeiro de 1998. São devidos emolumentos).

4 de Fevereiro de 1998. — Pela Repartição de Pessoal e Expediente, *Luís Pinto*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional de Educação

Aviso n.º 14/98/M (2.ª série). — Por despacho de 30 de Maio de 1997 do director regional de Administração e Pessoal, no uso da competência delegada por despacho do Secretário Regional de Educação, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 60, de 26 de Março de 1997, foram transferidos para as escolas abaixo mencionadas os professores do quadro de nomeação definitiva a seguir indicados:

Nome	Grupo
Escola Secundária de Jaime Moniz:	
Elisabete Faria da Silva Chaves	4.º A
Geralda Brites Figueira Afonso	4.º A
Maria do Céu Pereira Machado Camacho	8.º A
Marília Andrade Ascensão Fernandes	11.º B
Fátima Maria Ferreira Castro	11.º B
Francisco José de Sousa Figueira da Silva	Ed. Física
Marco António Carvalho Álvares de Freitas	Ed. Física
Escola Secundária de Francisco Franco:	
Maria Cândida dos Remédios B. Rodrigues	4.º A
Fernanda Maria Gama de Nóbrega Freitas	4.º A
Teresa Maria Gonçalves Jardim	5.º
Isabel Maria Ferreira Monteiro F. França	8.º A
António Cristóvão da Cunha Pereira	8.º A
Maria da Conceição Figueira de Sousa	9.º
Conchita Del Carmen Nobrega Fonte	9.º
António André de Sousa	10.º B
Ana Carmelita Gouveia Carvalho	11.º B
Maria Heliodora Martins Carvalho	11.º B
Liseta Maria Sousa Barros Brito Seixas	11.º B
Carlos Roberto Marote Freitas	11.º B
Escola Bás./Sec. Gonçalves Zarco:	
Luís Marques de Sousa	1.º
Maria do Céu Castro Fernandes Carreira	4.º
Isilda Maria Pereira Fernandes	4.º A
Maria Lene Freitas Jardim	4.º A
Odília Maria Pereira Fernandes Luís	4.º A
Marco António Sousa Nóbrega	4.º A
Rosa Maria Jardim Mendonça	4.º A
Maria da Paz Fernandes Leitão Santos Faria	5.º
Rosélia Maria Ornelas Quintal Fonseca	8.º A
Rui Alberto Pereira Caetano	8.º A
João Manuel Ramos Sousa	8.º A
Maria José Gomes Homem Gouveia	9.º
Maria José Gonçalves Câmara	11.º B
Escola Bás./Sec. Bartolomeu Perestrelo:	
Élia Maria Gomes Fernandes	5.º
Escola Prep./Sec. de Estreito de Câmara de Lobos:	
João Brás Jardim Silva	4.º
Maria Arminda Marques Nunes	5.º
Maria Isabel da Silva M. Melvill de Araújo	5.º
Maria Elizabeth Menezes Cabral F. Nunes	6.º
Cristina Maria Nunes de Freitas Oliveira	8.º A
Maria Odeta Góis Gonçalves Sousa	8.º A
Sílvia Maria Fernandes Correia	9.º
Carla Marques Escórcio Reboló	9.º
Maria Conceição Calça Campanário	11.º B
Sílvia Maria Gomes Santos Gomes	11.º B
Escola Prep./Sec. de Santa Cruz:	
Maria Alcina Ferreira	5.º
Maria Madalena Freitas Nóbrega Andrade	8.º A
Ana Maria Ferreira Fidalgo	8.º B
Élvio Nóbrega Leça	9.º
Teresa Maria Teixeira Quintal	9.º
Fátima Maria Moniz Filipe Câmara	11.º A
Escola Preparatória de Machico:	
Antónia da Paz Moniz Alves	1.º
Alice Maria Justa Ferreira Mendonça	1.º

Nome	Grupo
Liseta Maria Ribeiro Rodrigues Neto	8.º A
Susana Maria Vieira Pontes Luz Perestrelo	8.º B
Marina Alves da Silva Pestana	8.º A
João Carlos Teixeira	Ed. Musical
Escola Bás./Sec. Padre Manuel Álvares:	
José Silvestre Ramos Silva	4.º A
Ana Maria Rodrigues Bonito	5.º P
Maria João Braz Martins Miranda	8.º A
Olívia Silva Ascensão	8.º B
Ana Luísa Gomes Silva Freitas	10.º B
Ricardo Bruno Silva	Ed. Física
Maria Daniela Gomes Freitas Nunes	Ed. Física
Escola Preparatória da Ponta do Sol:	
Maria de Fátima Gonçalves	8.º A
Maria Dora da Achada Lourenço dos Santos	11.º B
Eduardo da Luz de Sousa Faria	Ed. Física
Nélson Lino de Jesus Relva	Ed. Física
Escola Preparatória de Porto Santo:	
João Abel Gomes Cordeiro Rodrigues Pais	4.º A
Escola Secundária do Funchal:	
Cristina Maria Andrade Rodrigues	1.º
Cosme Mendonça Moniz Berenguer	1.º
Escola Secundária de Machico:	
Ana Paula Freitas Franco Góis	8.º A
Susana Fátima Viríssimo Silva	8.º B
Maria Benvinda Abreu Ladeira Franco	9.º
João Alberto Camacho Freitas	Ed. Física
Escola Básica da Madalena:	
António Miranda Olim	1.º S
Teresa Catarina Santos	5.º S
Ana Maria da Câmara Pacheco	8.º A
Maria Magda Ferreira dos Santos	8.º A
Maria Noélia de Freitas Jardim	9.º
Tarcísio Moreira	10.º A
Vítor Manuel Correia Gomes	11.º A
Fernanda Fátima Batista M. Caires S. Trueva	11.º B
Margarida Maria Sousa Alves	Ed. Física
Maria Paula Pestana Gonçalves	EMRC
Escola Prep./Sec. Dr. Horácio Bento de Gouveia:	
Maria Célia Mendes Alves Freitas	5.º
Célia Araújo Figueira	8.º A
Dora Maria Jardim Câmara	9.º
Sílvia Maria Fosquinhas de Castro	11.º B
José Deodato Carvalho Rodrigues	Ed. Física
Escola Sec. Dr. Ângelo Augusto da Silva:	
Ana Maria Gouveia de Freitas	1.º
Maria do Carmo Andrade Cró Navais Moreira	9.º
Cecília Figueira Ferreira	11.º B
Escola Prep./Sec. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral:	
Maria Susana Costa Vieira Abreu	11.º B
Escola Bás./Sec. do Galeão:	
Maria Luísa Reboló Rodrigues A. Ferreira	9.º
Maria Teresa Abreu Fernandes Freitas	10.º B
Maria Zita Ferreira	11.º B
Escola Bás./Sec. de Câmara de Lobos:	
João Raul Vilhena de Freitas	1.º
Maria Gorete Araújo Vieira	4.º
Benilde Trindade Gouveia e Silva	5.º
Lena Maria Dória Pestana Farinha	5.º
Zélia Maria Ferreira Gomes	6.º
Jordão Coelho Rodrigues de Freitas	8.º A

Nome	Grupo
Esmeralda Maria Aguiar Freitas	8.º A
Maria do Carmo Freitas Gouveia Pereira	8.º B
Anabela da Silva Gonçalves Abreu Pereira	9.º
Nadina Paula Araújo Castro Fernandes	9.º
Nivalda Gouveia Gonçalves Freitas Pereira	11.º B
Dulce Alexandra Vieira Nunes Silva	11.º B
João Paulo Rodrigues da Silva	Ed. Física
Escola Bás./Sec. da Camacha:	
Dina Maria Sousa Santos	1.º
Eunice Maria Bettencourt Silva Reis	5.º
Sónia Maria Sá Henriques	8.º A
Escola Básica do Nordeste:	
Manuel Luís Macedo de Andrade	8.º A
António Manuel André Marques	10.º A
António Carlos Santos Freitas	11.º B
Hélder Venceslau Freitas dos Santos	Ed. Física

(Não são devidos emolumentos.)

9 de Fevereiro de 1998. — O Director Regional, *Jorge Manuel da Silva Morgado*.

Aviso n.º 15/98/M (2.ª série). — Por despacho de 30 de Maio de 1997 do director regional de Administração e Pessoal, no uso da competência delegada por despacho do Secretário Regional de Educação, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 60, de 26 de Março de 1997, foram nomeados para as escolas abaixo mencionadas como professores do quadro de nomeação definitiva os docentes a seguir indicados:

Nome	Grupo
Escola Secundária de Francisco Franco:	
José António Camacho	7.º
Escola Preparatória de Machico:	
Ana Cristina Sousa Fernandes Duarte	5.º S
Ana Cristina da Silva da Fonseca F. Sampaio	5.º
Sónia Márcia Sousa Freitas de Freitas	5.º
Ricardo Hélder Magalhães Vasconcelos	Ed. Física
Escola Prep./Sec. Estreito de Câmara de Lobos:	
Maria Manuela Silva Evangelista P. Barreiro	1.º
José Cupertino Correia Santos	1.º
Escola Preparatória da Ponta do Sol:	
Ana Paula Gomes Alves	5.º
António Nicolau dos Santos Gonçalves	10.º A
Escola Prep./Sec. Bispo D. Manuel Ferreira Cabral:	
Gonçalo Nuno Santa Clara Pereira Sousa	Ed. Física
Luísa Alice Coelho dos Santos	Ed. Física
Escola Prep./Sec. da Calheta:	
Maria Vicência Serranio Borralho V. Cabanas	10.º B
Escola Preparatória do Porto Santo:	
Ana Cristina Cruzeiro Santos	10.º A
Escola Básica do Porto Moniz:	
António Pinto da Cruz	01

(Não são devidos emolumentos.)

9 de Fevereiro de 1998. — O Director Regional, *Jorge Manuel da Silva Morgado*.

Aviso n.º 16/98/M (2.ª série). — Por despacho de 30 de Maio de 1997 do director regional de Administração e Pessoal, no uso da competência delegada por despacho do Secretário Regional de Educação, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 60, de 26 de Março de 1997, foi nomeado professor do quadro de nomeação definitiva da zona pedagógica A afecto à escola mencionada:

Nome	Grupo
Escola Secundária de Francisco Franco:	
Sílvia Maria Ferreira Mendonça	5.º

Aviso n.º 17/98/M (2.ª série). — Por despacho de 30 de Maio de 1997 do director regional de Administração e Pessoal, no uso da competência delegada por despacho do Secretário Regional de Educação, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 60, de 26 de Março de 1997, foi nomeado professor do quadro de nomeação definitiva da zona pedagógica B afecto à escola abaixo mencionada:

Nome	Grupo
Escola Prep./Sec. do Estreito de Câmara de Lobos:	
Luís Alberto Abreu Pereira	5.º

(Não são devidos emolumentos.)

9 de Fevereiro de 1998. — O Director Regional, *Jorge Manuel da Silva Morgado*.

Aviso n.º 18/98/M (2.ª série). — Por despacho de 30 de Maio de 1997 do director regional de Administração e Pessoal, no uso da competência delegada por despacho do Secretário Regional de Educação, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 60, de 26 de Março de 1997, foram transferidos para as escolas abaixo mencionadas os professores do quadro de nomeação provisória a seguir indicados:

Nome	Grupo
Escola Prep. da Ponta do Sol:	
Alano Aires Santos Gonçalves	10.º A
Escola Bás. do Nordeste:	
Marcela Tomás de Sousa de Lima Costa	5.º

(Não são devidos emolumentos.)

9 de Fevereiro de 1998. — O Director Regional, *Jorge Manuel da Silva Morgado*.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares

Centro Hospitalar do Funchal

Aviso n.º 19/98/M (2.ª série). — Depois de homologada por despacho do vogal do conselho de administração em substituição do presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar do Funchal de 3 de Fevereiro de 1998, e de acordo com o n.º 33 da secção VII da Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto, publica-se a lista de classificação final do concurso de provimento para assistente da carreira médica hospitalar na área de cirurgia geral, aberto por aviso inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 7 de Outubro de 1997:

Candidatos:	Valores
1.º Dr. Carlos Miguel Pestana	18,3
2.º Dr. José Manuel Pinto da Cruz	18,3
3.º Dr. Jorge Avelino de Almeida Bicas	18,1
4.º Dr. Pedro Miguel da Câmara Ramos	18,1

3 de Fevereiro de 1998. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, *Manuel Remesso Freitas Timóteo*.

Aviso n.º 20/98/M (2.ª série). — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do regulamento aprovado pela Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, faz-se público que, autorizado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares de 18 de Setembro de 1997, se encontra aberto concurso de provimento com o prazo de validade de seis meses para preenchimento de um lugar de chefe de serviço de gastroenterologia, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal do Centro Hospitalar do Funchal, aprovado pela Portaria n.º 185/93, de 20 de Agosto.

2 — O concurso é interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais já vinculados à função pública e visa o preenchimento da vaga posta a concurso.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física necessária ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — São requisitos especiais:

- Possuir o grau de consultor na área de gastroenterologia;
- Ter a categoria de assistente graduado na área de gastroenterologia há, pelo menos, três anos ou beneficiar do alargamento de área de recrutamento previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho.

4 — Apresentação das candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar do Funchal e entregue na Secretaria-Geral, sita à Avenida de Luís de Camões, 9000 Funchal, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 4.1.

4.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, com indicação da freguesia, código postal e número de telefone, número e data de emissão e de validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente está vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e data do *Diário da República* onde vem anunciado;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

6 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo do grau de consultor na área de gastroenterologia;
- Documento comprovativo da posse da categoria de assistente graduado na área de gastroenterologia há, pelo menos, três anos, nos termos da alínea b) do n.º 50 da secção IV da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março;
- Sete exemplares do *curriculum vitae*.

6.1 — A não apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior implica a não admissão ao concurso.

7 — O método de selecção utilizado no concurso é o previsto na secção VI do capítulo II da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março.

8 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso, previsto no n.º 54 da Portaria n.º 177/97, de 11 de Março, será afixada no átrio do Hospital da Cruz de Carvalho.

9 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. João Ricardo Teixeira, chefe de serviço de gastroenterologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Dinis Silva Freitas, chefe de serviço de gastroenterologia dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Dr. António Mário Cruz Pinho, chefe de serviço de gastroenterologia do Hospital de Santo António dos Capuchos.

Dr. Jorge Ribeiro Marques de Freitas, chefe de serviço de gastroenterologia do Hospital de São Bernardo — Beja.

Dr. Carlos Alberto Loureiro Albuquerque Pinho, chefe de serviço de gastroenterologia do Hospital Geral de Santo António.

Vogais suplentes:

Dr. João Manuel Brandão Tranquada, chefe de serviço de medicina interna do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. António Augusto Romão Marques Donato, chefe de serviço de gastroenterologia dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

9.1 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo.

4 de Fevereiro de 1998. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, *Manuel Remesso Freitas Timóteo*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 24/98/T. Const. — Processo n.º 621/97. — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Nos termos do artigo 278.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição e dos artigos 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, o Presidente da República veio requerer a apreciação da constitucionalidade de todas as normas do decreto n.º 196/VII da Assembleia da República, recebido na Presidência da República em 17 de Novembro de 1997 para ser promulgado como lei. O pedido de fiscalização preventiva deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional em 24 daquele mesmo mês de Novembro.

2 — O Presidente da República fundamentou do seguinte modo as dúvidas de constitucionalidade suscitadas quanto às normas do identificado diploma, que visa a «reposição do IC 1 entre Torres Vedras e Leiria e do IP 6 entre Peniche e Santarém como vias sem portagens» (a epígrafe do decreto):

«A — O lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral da AE 8 (CRIL-Leiria) foi integrado transitoriamente, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto, na concessão da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. (abreviadamente referida como BRISA), para efeitos de conservação e exploração, enquanto não viesse a ser atribuída a concessão oeste, prevista no Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro. De harmonia com aquele diploma legal (artigo 3.º, n.º 2), as taxas de portagem a praticar nesse lanço seriam fixadas por regulamento ministerial (portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território).

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, aprovou modificações às bases do contrato de concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas outorgado com a BRISA, de forma que o referido lanço da Auto-Estrada do Oeste passasse a integrar o objecto da concessão para efeitos de conservação e exploração, sujeito ao regime de portagem, a reverter para a concessionária. O artigo 2.º deste diploma autorizou os Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território a subscreverem, em nome e representação do Estado, as alterações ao contrato de concessão, nos termos indicados. De harmonia com tais disposições legais, o Estado e a BRISA acordaram as alterações ao contrato de concessão, havendo entretanto sido publicada a Portaria n.º 693-A/97, de 14 de Agosto, a qual fixou as taxas de portagem que passaram a ser cobradas naquele lanço.

Deste modo, por força das normas legais e dos actos administrativos referidos, a BRISA viu perfeita e validamente consolidado na sua esfera jurídica o direito subjectivo à exploração, com cobrança de portagens, do lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral da AE 8.

O decreto n.º 196/VII, se vier a concretizar-se em lei, extinguirá este direito subjectivo, embora se mantenha o aludido lanço, transitoriamente, na concessão da BRISA, mas só para efeitos de conservação, sendo retirado o anterior direito à exploração do concessionário (artigos 1.º e 4.º, n.º 1) e abolido, com carácter definitivo e imediato, o regime de taxas de portagem em todo o lanço (artigo 2.º). Ainda por força do mesmo decreto, é alterada a base 1 do contrato de concessão referido, sendo retirado do objecto da concessão o identificado lanço (artigo 4.º, n.º 2).

Assim:

1 — a) Com tal conteúdo, o decreto n.º 196/VII da Assembleia da República, designadamente as normas referidas, tem o carácter de lei restritiva do direito à propriedade da BRISA, na medida em que tais normas afectam decisivamente a própria existência do direito

da BRISA à exploração, com cobrança de portagem, do lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral da AE 8, sendo certo que é pacificamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência dos Estados membros da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Primeiro Protocolo Adicional à CEDH) que o direito de propriedade constitucionalmente reconhecido não se restringe à protecção do direito real de propriedade, mas abrange, seguramente, os restantes direitos de conteúdo patrimonial que, na esfera de titularidade do particular, forem susceptíveis de avaliação pecuniária. Os direitos patrimoniais de natureza real ou creditícia podem ser afectados, restringidos ou suprimidos, mas tão-só nos termos da Constituição.

A BRISA, enquanto concessionária da construção, conservação e exploração de auto-estradas, é titular de direitos patrimoniais, nomeadamente havendo exploração com o direito de cobrar portagens, que 'devem ser integrados no âmbito de protecção que, por força do artigo 12.º, n.º 2, da Constituição, lhe é garantido pelo artigo 62.º, n.º 1, da Constituição. E, pelo menos na sua dimensão de garantia de não poder ser privada desses direitos patrimoniais, a não ser nos termos e segundo as formas constitucionalmente previstos, a BRISA titula essa garantia enquanto direito fundamental análogo a direitos, liberdades e garantias'.

'Nada permite, na ordem jurídica portuguesa, excluir do âmbito de protecção do artigo 62.º da Constituição os direitos subjectivos patrimoniais adquiridos com base em norma jurídico-pública ou relativos a bens do domínio público, sobretudo quando ao direito de exploração adquirido por concessão é imanente uma exigência de segurança de existência em tudo idêntica à situação típica de propriedade.'

A circunstância de a BRISA, sociedade anónima, ter uma larga participação de capitais públicos e deter poderes de natureza pública, enquanto concessionária, não cria 'quaisquer obstáculos à sua qualificação como pessoa jurídica com capacidade de titular direitos fundamentais e direitos subjectivos públicos contra o Estado, aos quais deve ser reconhecida, até por exigências próprias da racionalidade de funcionamento do mercado, tutela jurídico-constitucional idêntica à dos direitos de propriedade de qualquer outra entidade privada'.

O direito subjectivo da BRISA à exploração do referido lanço goza da protecção do artigo 62.º, n.º 1, da Constituição e, pelo menos, a garantia de não poder essa concessionária ser privada daquele direito, a não ser nos termos constitucionalmente previstos, 'beneficiam do regime especial de protecção que, por força do artigo 17.º da Constituição, lhe é garantido pelo artigo 18.º, n.º 3. Assim, a lei só poderia restringir esse direito e, designadamente, aquela garantia caso preenchesse os restantes requisitos constitucionais e, para o que agora nos interessa, revestisse carácter geral e abstracto'. Na falta desse carácter geral e abstracto, tais normas podem ser consideradas inconstitucionais por violação do artigo 18.º, n.º 3, da Constituição.

b) Não pode sustentar-se que as referidas normas constituem normas conformadoras do conteúdo e limites desse direito, em vez de normas restritivas do direito garantido no artigo 62.º, n.º 1, da Constituição. De facto, por um lado, tais normas têm 'uma natureza material claramente ablativa de um direito e não determinadora do seu conteúdo e, por outro, mesmo que se situassem, o que não é o caso, numa zona de fronteira, só poderiam ser consideradas conformadoras do conteúdo e limites caso revestissem, também, uma natureza geral e abstracta, ou quando muito fossem, o que não é manifestamente o caso, meras concretizações de anteriores limites de conformação expressos ou implícitos'. Não se trata *in casu* de lei que determinasse, com carácter geral e abstracto, as condições de resgate de uma concessão, nem sequer se está perante uma medida, ainda que tomada sob a forma de lei, que determinasse o resgate de uma concessão concreta com fundamento no preenchimento daquelas condições. Assim, 'é restritiva a lei que, à margem da previsão contratual ou da genérica previsão legal existente e exclusivamente com base em razões de mérito político — por mais relevantes que elas sejam para o interesse público — opostas às razões que haviam fundamentado a anterior concessão legal e contratual de um direito de exploração de um lanço de auto-estrada com cobrança de portagem, extinga esse direito sem prévio acordo do concessionário'.

2 — Considere-se agora um entendimento que postule que a medida constante do decreto n.º 196/VII escapa ao regime constitucional exigido para as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (nomeadamente ao disposto no artigo 18.º, n.º 3, da Constituição), 'na medida em que, constituindo uma intervenção concretizadora do estabelecimento implícito, por parte do legislador, de uma preferência do interesse público sobre um interesse patrimonial concreto, essa intervenção reveste, por definição, um carácter não geral e abstracto e se destina funcionalmente não a restringir um direito, mas a extinguí-lo'.

Em tal caso, a medida legal de privação do direito patrimonial da BRISA teria um carácter materialmente expropriatório, que implicaria que não lhe seria exigido o cumprimento de todos os requisitos constitucionais das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, designadamente o requisito da generalidade e abstracção. "Indepen-

dentemente da designação utilizada (expropriação material, expropriação de sacrifício, quase expropriação, intervenção equivalente a expropriação), é também expropriação, e necessariamente sujeita ao mesmo regime constitucional, qualquer 'acto de império' do poder público dirigido à ablação de posições jurídicas integradas no âmbito de protecção do direito fundamental à propriedade e que se traduza numa intromissão onerosa e especial do Estado na esfera jurídico-patrimonial do seu titular, independentemente de produzir, ou não, alterações na titularidade de um bem e de se fundar na declaração ou invocação prévias de utilidade pública."

Entre os requisitos constitucionais específicos de um acto materialmente expropriatório, ainda que praticado sob a forma de lei, 'e não apenas por força do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, mas também como garantia ínsita no âmbito de protecção do n.º 1 do mesmo artigo, e ainda como exigência decorrente do princípio do Estado de direito do artigo e do princípio da igualdade do artigo 13.º, encontra-se o requisito da simultânea concessão de uma indemnização compensatória do sacrifício imposto. Significa isto que, independentemente do momento em que o pagamento venha a ser feito, a lei expropriatória só é conforme à Constituição se contiver, como condição de licitude do acto, uma cláusula explícita de concessão de indemnização pelo sacrifício que simultaneamente impõe, de acordo com o princípio *ubi et expropriatio ibi indemnitas*'. A indemnização seria uma condição de licitude do acto expropriatório, 'e não um *posterius* relativamente ao dano'. Se 'a lei que expropria não indemniza conjuntamente, então não observa a garantia constitucional da propriedade, o princípio do Estado de direito e da proibição do arbítrio, o princípio da igualdade perante os encargos estatais, nem, por último, as regras constitucionais específicas da expropriação'.

Não pode, por outro lado, duvidar-se de que o acto ablativo do direito subjectivo da BRISA é a lei em que virá a converter-se o decreto n.º 196/VII, não uma eventual alteração posterior do contrato administrativo de concessão (sendo certo que, nessa eventual e incerta alteração ao contrato administrativo, as partes não dispõem de qualquer autonomia contratual relativamente à alteração em causa).

A ausência de qualquer cláusula de concessão de indemnização pelos sacrifícios que impõe à BRISA acarretará eventualmente a inconstitucionalidade das indicadas normas do decreto n.º 196/VII, por violação da garantia constante do artigo 62.º, n.ºs 1 e 2, do princípio do Estado de direito e do princípio da igualdade.

3 — Sucede que, estando consolidado na esfera jurídica da BRISA o direito a cobrar portagens, decorrente da concessão da exploração, ainda que a título transitório, a própria Assembleia da República 'poderá ter contribuído, por omissão, para consolidar as expectativas da BRISA quanto à manutenção daquele direito, na medida em que, podendo tê-lo feito, não recorreu ao instituto da recusa de ratificação do Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto, que integrava aquele lanço na concessão da BRISA e previa, expressamente, o pagamento de portagens'.

Acresce que, nos termos do n.º 2 da base II do contrato de concessão, o objecto desta só poderia ser alterado por acordo entre a BRISA e o Estado. Dada a sucessão de legislação publicada (Decretos-Leis n.ºs 208/97 e 294/97) e as alterações formalmente introduzidas no contrato de concessão, a BRISA 'podia legitimamente planificar as suas actividades no pressuposto da manutenção do direito à exploração daquele lanço'. Mostrar-se-ia, assim, violado pelo decreto n.º 196/VII, aprovado sem prévia obtenção do acordo da BRISA, o princípio de protecção de confiança, corolário do princípio do Estado de direito acolhido no artigo 2.º da Constituição, dada a frustração de direitos subjectivos e legítimas expectativas da concessionária sem previsão de quaisquer normas compensatórias.

B — Através do Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, o Governo estabeleceu o regime de realização do concurso internacional de concessão de lanços de auto-estradas da chamada concessão oeste, aí integrando os lanços Torres Vedras (Sul)-Bombarral-Óbidos-Caldas da Rainha e Caldas da Rainha-Marinha Grande-Leiria e os lanços Caldas da Rainha-Rio Maior-Santarém; dispôs ainda, expressamente, que as condições de exploração e manutenção dos lanços Torres Vedras (Sul)-Bombarral Óbidos-Caldas da Rainha seriam estabelecidos nas bases dos respectivos contratos e que as dos restantes seriam em regime de portagem.

Foi, assim, publicado pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território um despacho conjunto que aprovou o programa do concurso e o caderno de encargos e onde se previa, expressamente, que a concessão de todos aqueles lanços seria em regime de portagem. A este concurso apresentaram-se quatro consórcios internacionais.

Por força da isenção do regime de portagem de todos aqueles lanços decorrente do artigo 2.º do decreto n.º 196/VII, o referido concurso internacional perde praticamente o seu objecto. Embora não sendo titulares de qualquer direito subjectivo fundado numa hipotética vitória naquele concurso, os consórcios concorrentes têm 'legítimas expectativas em aceder àquele resultado em função do preenchimento dos critérios de decisão nele fixados e, no mínimo, a que

as suas candidaturas sejam apreciadas e decididas com base nas regras originariamente fixadas no despacho que aprovou o regime de concurso'. Para participarem no mesmo, esses consórcios terão incorrido em custos 'da ordem das centenas de milhares de contos', dada a necessidade de proceder a estudos de tráfego, estudos de impacto ambiental, projectos rodoviários e análises financeiras.

Outros agentes económicos que se dedicam a uma obra pública desta natureza terão feito legitimamente 'os seus planos de vida em ordem a poder responder às solicitações associadas a um empreendimento que, independentemente do resultado do concurso, se realizasse no curto prazo'.

Importa notar que, tendo sido publicado em Janeiro de 1997 o Decreto-Lei n.º 9/97 citado (criando a concessão oeste em regime de portagem), 'a Assembleia da República não suscitou o processo de recusa de ratificação nem manifestou publicamente qualquer oposição ao respectivo conteúdo, tal como não o fez relativamente ao despacho conjunto de 7 de Fevereiro, que aprovou o concurso'.

Estão, assim, afectadas drasticamente pelo decreto n.º 196/VII 'as expectativas legitimamente criadas das entidades envolvidas e, particularmente no que se refere aos consórcios concorrentes, põem-se em causa as exigências mínimas de segurança jurídica a que todos têm direito na conformação dos seus planos de vida' (cita-se, em abono deste juízo, uma passagem do Acórdão n.º 1/97 do Tribunal Constitucional). O artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do decreto n.º 196/VII violará, assim, os princípios de protecção da confiança e da segurança jurídica (corolários do princípio do Estado de direito — artigo 2.º da Constituição).

C — "Por último, e na medida em que afecta decisivamente as competências políticas e administrativas que o Governo havia legitimamente exercido na sua qualidade constitucional de 'órgão de condução da política geral do País e o órgão superior da Administração Pública', sem que, para isso, a Assembleia da República dispusesse de fundamento constitucional bastante, pode ainda considerar-se que o decreto n.º 196/VII da Assembleia da República invade ilegítimamente o âmbito nuclear do executivo", o que acarretaria inconstitucionalidade por violação do princípio de separação e interdependência dos órgãos de soberania (artigo 111.º, n.º 1, da Constituição) e do estatuto constitucional do Governo (artigo 182.º da Constituição).»

O Presidente da República conclui o seu requerimento pedindo a apreciação da constitucionalidade — com base nas dúvidas de constitucionalidade formuladas — das seguintes normas do decreto n.º 196/VII:

- «1) Das normas constantes do artigo 1.º do primeiro segmento do n.º 1 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 2.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, por:

- a) Violação do artigo 18.º, n.º 3, da Constituição, na medida em que, podendo ser consideradas normas restritivas de direitos análogos a direitos, liberdades e garantias, não revestem, todavia, carácter geral e abstracto;
- b) Violação da garantia constitucional da propriedade do artigo 62.º, n.ºs 1 e 2, violação do princípio da necessária compensação, por parte do Estado, dos actos lesivos dos direitos dos particulares próprio do princípio do Estado de direito do artigo 2.º, e violação do princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos face ao Estado ínsito no princípio da igualdade do artigo 13.º, todos da Constituição, na medida em que, podendo ser consideradas normas materialmente expropriatórias, não são acompanhadas da necessária previsão da indemnização correspondente;
- c) Violação do princípio da protecção da confiança próprio do princípio do Estado de direito do artigo 2.º da Constituição, na medida em que afectam, de forma imprevisível, relevante e decisiva, as posições jurídicas de particulares resultantes de direitos e expectativas legitimamente constituídas;

- 2) Das normas constantes do artigo 2.º, por violação do princípio da protecção da confiança e da segurança jurídica próprios do princípio do Estado de direito do artigo 2.º da Constituição, na medida em que frustram, de forma imprevisível, relevante e decisiva, expectativas legítimas e dignas de tutela de particulares;
- 3) Das normas referidas nos n.ºs 1) e 2), por violação do princípio da separação e interdependência dos poderes dos órgãos de soberania do artigo 111.º, n.º 1, e do estatuto constitucional do Governo do artigo 182.º da Constituição, na medida em que invadem o âmbito nuclear do executivo;
- 4) Das restantes normas do decreto n.º 196/VII da Assembleia da República, por inconstitucionalidade consequente.»

3 — Notificada a Assembleia da República, na pessoa do seu Presidente, para, querendo, se pronunciar sobre os pedidos de apreciação de constitucionalidade, nos termos do artigo 54.º da Lei do Tribunal Constitucional, foi recebida resposta, subscrita pelo Presidente da Assembleia da República, a oferecer o merecimento dos autos. Com a resposta foram juntos vários exemplares do *Diário da Assembleia da República* (2.ª série-A, n.º 1, de 9 de Outubro, 1.ª série, n.ºs 4, de 17 de Outubro, e 12, de 7 de Novembro, e 2.ª série-A, n.º 10, também de 7 de Novembro de 1997), donde constam os trabalhos preparatórios do decreto n.º 196/VII e o relatório do debate de urgência sobre a transformação do IC 1 em A 8 e a criação e instalação de portagens. Foi ainda junta cópia deste decreto.

Entretanto, o então relator ordenou a notificação do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território para que este informasse o Tribunal Constitucional sobre se tinha sido assinado já o contrato remodelado de concessão entre o Estado e a BRISA e, em caso de resposta afirmativa, em que data, pedindo-se o envio de cópia do mesmo. Em 28 de Novembro foi recebida resposta do Ministro referido a informar que o contrato havia sido assinado e não carecia de visto do Tribunal de Contas, embora o mesmo houvesse sido pedido por cautela. Juntou cópia do contrato, datado de 27 de Outubro de 1997.

Posteriormente, em 9 de Dezembro de 1997, foi recebido novo ofício do chefe do Gabinete do mesmo membro do Governo a enviar cópia de comunicação do Tribunal de Contas de 13 de Novembro do mesmo ano a devolver o processo referente ao contrato de concessão da BRISA, «por não estar sujeito a visto».

Foram ainda recebidos no Tribunal Constitucional, em 16 e 17 de Dezembro de 1997, dois documentos e ordenada a sua apensação por linha ao processo: um parecer dos Profs. Diogo Freitas do Amaral e João Caupers, remetido pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, e um ofício do Grupo Parlamentar do PSD a enviar «algumas considerações» elaboradas no âmbito desse Grupo Parlamentar pelo Deputado Luís Marques Guedes («Apreciação da constitucionalidade do decreto n.º 196/VII» é o título do documento).

4 — Discutido o memorando, houve mudança do relator.

Cumpra agora decidir.

II — 5 — Porque se afigura de relevância significativa, importará situar a génese do decreto n.º 196/VII, nomeadamente tendo em conta a anterior publicação de legislação e de actos administrativos respeitantes, por um lado, à concessão de exploração e manutenção do troço Torres Vedras (Sul)-Bombarral da A8 e, por outro, à realização de concursos com vista à concessão de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados nas zonas Norte e Oeste incluindo aquele lanço.

Igualmente se fará referência ao processo de privatização em curso da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. (abreviadamente e doravante referida como BRISA), nos termos do Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro.

6 — De um ponto de vista cronológico, remontar-se-á ao Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, várias vezes referido no requerimento subscrito pelo Presidente da República.

De harmonia com o preâmbulo deste diploma, o Governo pretende aumentar a oferta de infra-estruturas rodoviárias, atendendo ao «crescimento significativo da taxa de motorização, do número de viagens empreendidas e da extensão dos percursos realizados» pela população portuguesa e à pressão crescente sobre as estradas nacionais. E, depois de se dar nota de que, para a consecução desse objectivo, o Estado tem vindo a recorrer quer à Junta Autónoma de Estradas (abreviadamente, JAE) quer à BRISA, afirma-se que, para se «acelerar o programa de execução do Plano Rodoviário Nacional por forma a concluir, até ao ano 2000, a construção da rede fundamental e de grande parte da rede complementar», se entendeu ser «solução (parcelar) adequada o apelo à iniciativa privada para construção e exploração de novas auto-estradas nas zonas do litoral norte e oeste, mediante concurso público».

Tal solução — lê-se ainda no mesmo preâmbulo — passará, assim, pela constituição de duas novas empresas concessionárias que, a par da BRISA, deverão garantir a exploração da rede de auto-estradas no continente do País, cabendo àquelas duas novas concessionárias assegurar «novas frentes de projecto e de obra», mobilizando novas iniciativas e capitais.

De harmonia com o diploma em apreciação, prevêem-se no seu artigo 1.º duas concessões, designadas como concessão norte e concessão oeste, respectivamente, atribuídas mediante concursos públicos internacionais. Relativamente à concessão oeste, «serão objecto de contrato de concessão em regime de portagem, a celebrar entre o Estado e a empresa concessionária a constituir para o efeito, a concepção, o projecto, a construção, o financiamento e a exploração» dos lanços A 8-IC 1 — Caldas da Rainha-Marinha Grande, A 8-IC 19 — Marinha Grande-Leiria, A 13-IP 6 — Caldas da Rainha-Rio Maior e A 13-IP 6 — Rio Maior-Santarém [artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e anexo 1, parte 2, do Decreto-Lei n.º 9/97]. Segundo o

n.º 2 do mesmo artigo 2.º, integrarão «ainda o objecto das concessões, nas condições concretas a definir pelas bases dos respectivos contratos, a exploração e manutenção» dos lanços já construídos e, na parte que aqui interessa, o lanço A 8-IC 1 — Torres Vedras (Norte)-Bombarral.

Enquanto o n.º 1 daquele artigo 2.º, para lanços a construir, expressamente refere o regime de portagem, o n.º 2, para lanços já construídos, referencia apenas as «condições concretas a definir pelas bases dos respectivos contratos», o que não é a mesma coisa.

Haverá concursos públicos internacionais para atribuição das concessões norte e oeste, prevendo-se que o Estado se reserva o direito de não atribuição da concessão, podendo interromper as negociações ou dá-las por concluídas com qualquer dos concorrentes escolhidos «caso, de acordo com a sua livre apreciação dos objectivos a prosseguir, os resultados até então obtidos não se mostrem satisfatórios para o interesse público ou se as respostas ou as contrapropostas desses concorrentes forem manifestamente insuficientes ou evasivas ou não forem prestadas nos prazos fixados» (artigos 3.º, n.º 1, e 10.º do citado Decreto-Lei n.º 9/97).

Em execução deste diploma legal, foi publicado o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, assinado em 5 de Fevereiro de 1997 [publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1997, pp. 1672-(16) a 1672-(31)] a aprovar o programa de concurso e o caderno de encargos relativo ao concurso público internacional para a concessão de lanços de auto-estrada na zona Oeste de Portugal.

De harmonia com o programa do concurso e o caderno de encargos anexos a esse despacho, ficarão sujeitos a regime de portagem, que reverterá para a concessionária, os lanços já construídos A 8-IC 1 — Loures-Malveira, Malveira-Torres Vedras (Sul) e Torres Vedras (Norte)-Bombarral (registre-se, a propósito, que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/93, de 13 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 15 do mesmo mês, havia já ampliado a concessão outorgada à BRISA «pela integração no seu objecto da construção, conservação e exploração do lanço Malveira-Torres Vedras da A 8, auto-estrada Loures-Torres Vedras»), não ficando sujeitos a portagem o lanço CRIL-Loures, de forma genérica, e, apenas quanto ao tráfego local, as variantes de Torres Vedras e do Bombarral, o lanço Bombarral-Óbidos e as variantes de Óbidos e das Caldas da Rainha.

Este concurso público internacional foi aberto, referindo o Presidente da República que se apresentaram ao mesmo quatro consórcios (e estava «em fase de apreciação das propostas concorrentes» em Julho de 1997, como decorre do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto, a seguir referenciado). De harmonia com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, nenhum concorrente pode ser obrigado a manter válida a sua proposta por período superior a 18 meses, contados da data do acto público de recepção e admissão das propostas, referido no artigo 3.º, n.º 3, do mesmo diploma (cf. igualmente a intervenção do Ministro João Cravinho, in *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 4, de 17 de Outubro de 1997, p. 12).

7 — Em 13 de Agosto de 1997 foi publicado o Decreto-Lei n.º 208/97 que integrou transitoriamente o lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral da A 8 (CRIL-Leiria) na BRISA, «para efeitos de conservação e exploração, enquanto não for atribuída a concessão oeste, prevista no Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, nas condições definidas no presente diploma». Consta do preâmbulo deste diploma que a solução encontrada para pôr ao imediato serviço dos utentes o lanço Torres Vedras (Norte)-Bombarral, em vias de conclusão, foi a de integrar transitoriamente, para efeitos da conservação e exploração, esse lanço na BRISA, «tendo para o efeito sido obtida a concordância» da mesma BRISA.

Segundo o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 208/97, «à conservação e exploração do lanço referido no artigo 1.º aplicam-se as bases anexas ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, devendo as respectivas condições financeiras ser objecto de acordo entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e a Junta Autónoma de Estradas».

Na sequência deste diploma, a Portaria n.º 693-A/97, de 14 de Agosto, fixou as taxas de portagem a cobrar pela BRISA na exploração do novo sublanço Torres Vedras-Bombarral, a vigorar «a partir da data de abertura ao tráfego do referido sublanço» (n.º 2.º da Portaria).

8 — Em 24 de Outubro de 1997, foi publicado o Decreto-Lei n.º 294/97, que aprova as «modificações ao contrato de concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas outorgado à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.», constantes das bases anexas ao mesmo diploma, e que dele fazem parte integrante (artigo 1.º).

No preâmbulo deste diploma historiam-se as vicissitudes do contrato de concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas outorgado à BRISA, desde o primitivo Decreto n.º 467/72, de 22 de Novembro, referindo-se que as bases desse contrato foram sucessivamente alteradas pelo Decreto Regulamentar n.º 5/81, de 23

de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 458/85, de 30 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, indicando-se que as mesmas bases careciam de nova revisão, «não apenas em virtude da necessidade de promover a sua adaptação às novas prioridades em matéria de execução das auto-estradas estabelecidas pelo Governo mas também porque importa clarificar e estabilizar as relações da concessionária com o Estado, tendo em vista a privatização da empresa». O prazo de concessão foi alargado até ao ano de 2030, sendo introduzidas alterações no plano financeiro e em matéria de benefícios fiscais. Explicita-se no preâmbulo do diploma que «as bases anexas consubstanciam o resultado da negociação mantida com a concessionária. O carácter contratual da concessão não é prejudicado pela integração no presente diploma das bases anexas, cuja necessidade resulta da circunstância de alguma dessas bases apresentarem eficácia externa relativamente às partes no contrato».

Da base I, n.º 2, alínea a), da concessão (bases anexas ao decreto-lei e que «dele fazem parte integrante») consta que integram o objecto da concessão, para efeitos de conservação e exploração, as auto-estradas construídas pelo Estado e que ficam sujeitos ao regime de portagem, entre outros, o lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral, com a extensão de 24 km, da Auto-Estrada do Oeste, «nos termos do Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto». As bases XLIV e XLV regulam o resgate da concessão (permitido nos últimos cinco anos da concessão) e a rescisão da concessão.

Dispõe a base LII deste contrato de concessão:

«1 — A auto-estrada mencionada na alínea g) do n.º 1 e os lanços da Auto-Estrada do Oeste referidos na alínea h) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 da base I serão retirados da concessão na data em que os contratos de concessão previstos no Decreto-Lei n.º 9/97 produzirem efeitos. [Anotar-se que é nesta alínea a) do n.º 2 da base I que se alude, além de outros, ao lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral.]

2 — Pela cedência das auto-estradas referidas no número anterior, a concessionária receberá do Estado uma importância correspondente ao valor contabilístico líquido desses activos, reportado ao final do mês anterior ao da respectiva cedência e confirmada pela Inspecção-Geral de Finanças.

3 — Os lanços referidos no número antecedente serão entregues ao Estado, no estado em que se encontrarem.

4 — Ao auto de entrega das auto-estradas referidas na presente base aplica-se o disposto no n.º 3 da base VIII.»

Registe-se, por fim, e com interesse para a causa, que na data de 29 de Outubro de 1997 foi requerida por nove deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata «a apreciação, para efeitos de ratificação, do Decreto-Lei n.º 294/97, que revê o contrato de concessão da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., publicado no *Diário da República*, n.º 247, de 14 de Outubro de 1997», «ao abrigo do disposto nos artigos 162.º e 169.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 201.º do Regimento da Assembleia da República», com este fundamento:

«A revisão da concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas outorgada à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., operada pelo Decreto-Lei n.º 294/97, de 14 de Outubro, aprova modificações ao respectivo contrato que consubstanciam uma medida claramente injusta e discriminatória do Governo em relação aos cidadãos do distrito de Leiria e do Oeste.

Efectivamente, a alínea a) do n.º 2 da base I constante das bases anexas ao Decreto-Lei n.º 294/97, que dele fazem parte integrante, inclui, nomeadamente, no objecto da concessão para efeitos de conservação e exploração, o lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral, da Auto-Estrada do Oeste, com a extensão de 24 km, nos termos do Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto.

Trata-se de uma via construída pelo Estado que tinha sido projectada, financiada, construída e, em parte, aberta ao trânsito enquanto via rápida sem portagens e que fica agora, nos termos da revisão da concessão, sujeita ao regime de portagem, que reverterá para a concessionária.

A esta decisão incompreensível do Governo, tomada ao arripio de todos os antecedentes e contra a opinião dos principais representantes associativos e autárquicos dos concelhos do distrito de Leiria e do Oeste, de mudar o nome ao IC 1 para A 8 e o IP 6 para A 13, para, assim, portajar estas vias, já se opuseram não só os cidadãos da região como o próprio Provedor de Justiça, que se pronunciou no sentido de considerar injusta a colocação de portagens nesses troços» (Apreciação parlamentar n.º 40/VII, publicada no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-B, n.º 4, de 13 de Novembro de 1997).

9 — Como atrás se referiu, far-se-á uma referência ao processo de privatização da BRISA.

O Decreto-Lei n.º 253/97, de 26 de Setembro, aprovou a 1.ª fase do processo de privatização do capital social da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., sendo a operação de privatização «regulada pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros que estabelecerem as condições finais e concretas das operações necessárias à sua execução» (artigo 1.º).

Do preâmbulo deste decreto-lei consta o relato das vicissitudes da vida societária da BRISA:

«A BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., foi constituída como sociedade anónima de responsabilidade limitada, com capitais exclusivamente privados, na sequência da adjudicação da concessão para a construção e exploração de auto-estradas, outorgada ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 49 319, de 25 de Outubro de 1969, e no Decreto n.º 467/72, de 22 de Novembro.

A nacionalização da banca, ocorrida em Maio de 1975, determinou a nacionalização indirecta de participações sociais correspondentes a 27,5% do capital social da BRISA. Contudo, tais participações, hoje reduzidas a uma percentagem mínima do capital da sociedade, foram entretanto indirectamente reprivatizadas com a reprivatização do Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A. — no qual havia sido integrado o Banco Intercontinental Português — e do Banco Fonsecas & Burnay, S. A.

A aquisição da posição hoje detida pelo Estado faz-se por meio do comércio jurídico privado, através de subscrição de acções em sucessivos aumentos de capital desde 1976. No presente, a participação do Estado corresponde a cerca de 89,7% do capital da sociedade, a que acresce uma participação de 5% detida pela IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A., e outro de 5% pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., ambas adquiridas por compra.»

Resulta, assim, que a BRISA é uma empresa mista de capitais quase exclusivamente públicos. Como se refere no preâmbulo do diploma, «o quadro jurídico básico de alienação da participação detida pelo Estado, a qual constitui uma privatização em sentido não constitucional», poderia levar a admitir que tal alienação se fizesse ao abrigo da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio. Todavia, o legislador inclinou-se para outra opção, indicando que será «compreensível, tendo presente o conjunto de aspectos em questão e a experiência já existente neste domínio, que, no contexto em apreço, se adopte, fundadamente, o modelo que a Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, consagrou, o qual, de resto, numa perspectiva constitucional, corresponde ao enquadramento mais exigente nesta matéria e é compatível com a Lei n.º 71/88».

Do mesmo preâmbulo do Decreto-Lei n.º 253/97, de 26 de Setembro, consta a afirmação de que «importa ainda ter presente que a privatização se efectuará no contexto de um contrato de concessão remodelada entre o Estado e a BRISA, encontrando-se o respectivo processo em fase de finalização» (já se referiu atrás que a revisão das bases do contrato de concessão foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, entretanto objecto do referido pedido de apreciação parlamentar pendente).

De harmonia com o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 253/97, é autorizada a alienação de acções representativas de uma percentagem não superior a 49% do capital social da BRISA pela PARTEST — Participações do Estado, SGPS. A alienação deverá realizar-se «mediante oferta pública de venda no mercado nacional e venda directa a um conjunto de instituições financeiras, que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções, parte da qual em mercados internacionais, com vista a alcançar o desejável grau de internacionalização da BRISA e a afirmar a presença do País e das suas empresas nos mercados internacionais de capitais» (artigo 2.º, n.º 4). Impõe-se à BRISA que requeira a admissão à cotação da totalidade das acções alienadas no mercado de cotações oficiais da Bolsa de Valores de Lisboa.

Ao abrigo deste decreto-lei, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 191-A/97, de 14 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 30 de Outubro de 1997, autorizou a alienação das referidas acções e regulamentou a operação da 1.ª fase de privatização, publicando em anexo o caderno de encargos da venda directa. Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 198/97, de 30 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 18 de Novembro de 1997, foi estabelecido o intervalo para a fixação do preço de venda das acções da BRISA entre 4100\$ e 5000\$. E, por força da Resolução do Conselho de Ministros n.º 200-A/97, de 13 de Novembro, publicada no *Diário da República*, n.º 270, de 21 de Novembro de 1997, foi determinado que fossem alienadas, através de oferta pública de venda, 11 200 000 acções da BRISA e, por venda directa, um lote de 6 999 909 acções.

Como foi noticiado na imprensa, sendo de todos sabido, em sessão especial da Bolsa realizada em 24 de Novembro de 1997 foram alienadas pela PARTEST acções representativas do capital social da BRISA correspondentes a 35% do mesmo, tendo sido fixado o preço de acção em 4850\$ (cf. jornal *Público*, de 25 de Novembro de 1997, p. 41).

III — 10 — Antes de analisar as questões de constitucionalidade submetidas à apreciação do Tribunal Constitucional, importa trans-

crever as normas do decreto n.º 196/VII e referir brevemente a origem do diploma e o debate parlamentar relativo à sua aprovação:

«Artigo 1.º

Os lanços Torres Vedras (Sul)-Bombarral, Torres Vedras (Norte)-Bombarral, bem como o sublanço Torres Vedras (Sul)-Torres Vedras (Norte)-variante de Torres Vedras, da AE 8 — CRIL-Leiria, são integrados transitoriamente na concessão da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., para efeitos de conservação, até à decisão sobre a eventual atribuição da concessão oeste, prevista no Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, nas condições definidas no presente diploma.

Artigo 2.º

1 — As vias rodoviárias referidas no artigo anterior e o seu prolongamento, já previsto, até Leiria, bem como o troço do IP 6 entre Peniche e Santarém, não ficam sujeitas ao regime de taxa de portagem.

2 — O disposto no número anterior aplica-se quer no período transitório referido no artigo anterior quer posteriormente à concessão Oeste aí referida, venham ou não as mencionadas vias rodoviárias a ser integradas nesta concessão.

Artigo 3.º

As condições financeiras para a conservação dos lanços e sublanços referidos no artigo 1.º serão objecto de acordo entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e a Junta Autónoma de Estradas.

Artigo 4.º

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto.
2 — A base I do contrato de concessão para a construção, conservação e exploração de auto-estradas outorgado à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

‘Base I

Objecto da concessão

1 —
2 — Integram também o objecto da concessão para efeitos de conservação e exploração as seguintes auto-estradas:

a) Construídas pelo Estado e ficando sujeitas ao regime de portagem, que reverterá para a concessionária:

Auto-Estrada do Norte: lanço Alverca-Vila Franca de Xira, com a extensão de 10,9 km;

Auto-Estrada do Oeste: lanço Loures-Malveira, com a extensão de 11,7 km, nos termos do disposto no anexo II ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto;

b)
c)

3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

3 — O presente diploma produz efeitos no dia imediato ao da data da sua publicação, com excepção do artigo 2.º, que entra em vigor com o Orçamento do Estado para 1998.»

11 — O decreto n.º 196/VII teve a sua origem num projecto de lei subscrito em 30 de Setembro de 1997 por Deputados do Partido Popular (CDS-PP), do Partido Social-Democrata (PPD/PSD), do Partido Os Verdes e do Partido Comunista Português (PCP) (projecto de lei n.º 413/VII, publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 1, de 9 de Outubro de 1997).

Do preâmbulo do projecto constam as razões visadas pelos proponentes, nomeadamente a circunstância de o IC 1 e o IP 6, no distrito de Leiria e no Oeste, terem sido projectados, financiados, construídos e, em parte, abertos ao trânsito enquanto vias rápidas sem portagens, com financiamento largamente suportado pela União Europeia, através do FEDER, a circunstância de o Governo ter decidido retirar portagens, ainda em 1995, noutras zonas do País, com o argumento de os cidadãos dessas regiões não disporem de meios alternativos rodoviários e ferroviários e de as características do tráfego serem de âmbito local e inter-regional, características que se verificariam também nas deslocações dos «cidadãos dos concelhos do distrito de Leiria e do Oeste», a reacção das populações desses concelhos e a circunstância da intervenção do Provedor de Justiça no sentido de considerar injusta a sujeição a portagens. Daí que, «por imperativos de justiça e seriedade política», houvesse que repor «a situação entretanto desvirtuada».

O texto do articulado então apresentado coincide com o do decreto n.º 196/VII, salvo no que toca ao n.º 2 do artigo 4.º deste último.

De facto, esse n.º 2 do artigo 4.º foi introduzido por uma proposta de alteração apresentada por alguns dos deputados proponentes do projecto de lei n.º 413/VII, passando o primitivo n.º 2 desse projecto a n.º 3 do decreto n.º 196/VII (cf. o texto da proposta de alteração no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª Série-A, n.º 10, de 7 de Novembro de 1997).

12 — Logo no despacho sobre a admissibilidade do projecto de lei n.º 413/VII, o Presidente da Assembleia da República suscitou reservas acerca da constitucionalidade daquele projecto nos seguintes termos:

«Continuo, pois, a entender que abolir portagens é um acto típico da esfera de competência do executivo. Quanto ao presente projecto, acresce ainda, com realce no plano das minhas reservas, a previsão da integração na concessão da BRISA para efeitos de conservação de determinados lanços da A 8. Isto equivale a uma alteração *ex vi legis* de um prévio contrato de concessão negociado e firmado pelo executivo, sem audição de qualquer das partes nele intervenientes. Creio não ser possível impor à BRISA uma obrigação contratual não prevista no contrato anteriormente firmado, no mínimo sem a sua prévia concordância.

Afigura-se-me ainda que o disposto nos artigos 1.º e 3.º se não encontra abrangido pela ressalva do n.º 2 do artigo 4.º no que se refere ao obstáculo colocado pela lei-travão.

Tenho, no entanto, de admitir — ou, no mínimo, é razoável que admita — que as minhas reservas possam não ser líquidas.» (In *Diário cit.*, 2.ª série, n.º 1, de 9 de Outubro de 1997.)

Na sessão plenária de 16 de Outubro de 1997, procedeu-se a um debate de urgência requerido pelo CDS/PP sobre o problema da transformação da IC 1 em A 8, em que se discutiram as questões políticas relativas ao Decreto-Lei n.º 208/97 e as decorrentes da apresentação do projecto de lei n.º 413/VII.

Desse debate parlamentar resultou que o acordo entre a BRISA e a JAE (em rigor, o Estado) apenas havia sido homologado pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças em 10 de Outubro de 1997 (intervenção do Deputado Jorge Ferreira, referindo resposta escrita do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, João Cravinho, in *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 4, de 17 de Outubro de 1997, p. 12), ficando a partir dessa data aberta a possibilidade da sua formalização (que ocorreu em 27 de Outubro de 1997, conforme resulta de documento entretanto junto aos autos).

Na discussão na generalidade e na especialidade do projecto de lei n.º 413/VII, realizada na reunião plenária da Assembleia da República de 6 de Novembro de 1997, esgrimiram-se argumentos sobre a constitucionalidade daquele projecto, nomeadamente enquanto alterava um contrato em vigor entre o Estado e a BRISA, tendo o Ministro João Cravinho invocado «a violação do princípio da confiança, trave mestra do nosso Estado de direito», na medida em que o Governo anunciara, «em 1996, a intenção de proceder a novas concessões de auto-estradas, incluindo uma nova rede abrangendo os distritos de Leiria e Santarém», traduzindo-se a aprovação da abolição de portagens numa «grave violação do princípio da confiança, passível de pesadas repercussões sobre a credibilidade do Estado e do funcionamento conjugado dos órgãos de soberania em defesa do Estado de direito» (in *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 12, de 7 de Novembro de 1997, pp. 12-13), do mesmo passo que diferentes deputados da oposição invocavam o argumento retirado da abolição pelo Governo das portagens de Ermesinde e da Maia e da CREL em 1995. Relativamente à proposta de alteração apresentada por parte dos deputados proponentes, o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, António Costa, denunciou a solução constante da alteração da base 1 do contrato firmado entre o Estado e a BRISA como uma violação da competência do Governo, sendo tais matérias sempre respeitadas anteriormente pela Assembleia da República. Invocou este membro do Governo que, tendo sido subscritor, como deputado da oposição, de um projecto de lei que alterava regimes de portagens, tivera o cuidado de condicionar a entrada em vigor da futura lei em que aquele eventualmente se transformasse «não só à nova vigência orçamental mas ao facto de o Governo, que era por esse diploma mandatado para fazê-lo, renegociar os contratos de concessão já firmados e em vigor», ao passo que agora a maioria da Assembleia não deixara «o Governo fazer isso e impuser[a] unilateralmente uma restrição dos direitos de uma sociedade anónima privada» (no mesmo *Diário*, p. 24). O mesmo membro do Governo retomou a tese da violação do princípio da confiança relativamente à afectação do concurso internacional aberto para concessão das Auto-Estradas Norte e Oeste. A esta argumentação contrapôs o Deputado António Filipe, do PCP, que o decreto-lei que ia ser alterado pelo diploma em vias de aprovação «não estava consolidado na ordem jurídica portuguesa», sendo susceptível de apreciação por parte da Assembleia da República, «porque estava ainda dentro do prazo e o Governo, quando este decreto-lei foi publicado, sabia perfeitamente que esta iniciativa legislativa estava pendente para apreciação desta Assembleia» (mesmo *Diário*, p. 25).

IV — 13 — Importa agora passar a apreciar as dúvidas de constitucionalidade postas ao Tribunal pelo Presidente da República.

A) *Questão de constitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º, do primeiro segmento do n.º 1 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 2.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do decreto n.º 196/VII.*

Como atrás se referiu, o Presidente da República começa por atribuir ao decreto n.º 196/VII o carácter de lei restritiva do direito à propriedade da BRISA, afirmando que o artigo 1.º, o artigo 2.º, n.ºs 1 (primeiro segmento) e 2, e o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, deste decreto «afectam decisivamente a própria existência do direito da BRISA à exploração com cobrança de portagem do lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral da Auto-Estrada do Oeste» [ponto 1, n.º 1, alínea a)].

Recorda-se que o Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto, havia integrado transitoriamente na concessão da BRISA, para efeitos de conservação e exploração, o referido lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral da A 8, pretendendo o decreto n.º 196/VII revogar aquele decreto-lei (artigo 4.º, n.º 1), integrando esse lanço e outros lanços, parte deles ainda em vias de conclusão, a título transitório, na concessão da BRISA, mas apenas para efeitos de conservação (uma vez que não tem sentido falar de exploração de uma via rodoviária quando se estabelece que a mesma deixa de estar sujeita ao regime de taxa de portagem — artigo 2.º, n.º 1, do decreto em apreciação).

No pedido do Presidente da República afirma-se que «não é o facto de na sociedade anónima que é a BRISA haver uma larga participação de capitais públicos e ela desempenhar, enquanto concessionária, poderes de natureza pública que cria quaisquer obstáculos à sua qualificação como pessoa jurídica com capacidade de titular direitos fundamentais e direitos subjectivos públicos, aos quais deve ser reconhecida, até por exigências próprias da racionalidade do funcionamento do mercado, tutela jurídico-constitucional idêntica à dos direitos de propriedade de qualquer outra entidade privada». [Ponto 1, n.º 1, alínea a)].

Subjacente a esta argumentação está a ideia de que os direitos fundamentais só podem ser restringidos por lei com carácter geral e abstracto.

14 — O Tribunal Constitucional, atenta a sua anterior jurisprudência relativa à aplicabilidade de amnistias a sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, não pode acolher a argumentação do Presidente da República.

De facto, a propósito da concessão por lei de uma amnistia laboral a «trabalhadores de empresas públicas ou de capitais públicos» [alínea ii) do artigo 1.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho], teve ocasião o Tribunal Constitucional de rejeitar de forma unânime o entendimento daqueles que sustentavam a inconstitucionalidade da medida por violação da garantia da iniciativa privada ou do direito de propriedade privada. Escreveu-se no Acórdão n.º 152/93:

«Não sendo [o poder disciplinar] um poder absoluto, não pode dizer-se que esteja vedado ao legislador amnistiar certas infracções disciplinares cometidas por trabalhadores de entidades de natureza pública, como sucede no caso dos autos. Não há que falar em expropriação ou confisco do poder disciplinar de entidades autónomas quando o Estado é, directa ou indirectamente, o único titular do capital social dessas empresas — é o que sucede no caso da entidade recorrente [isto é, a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.] —, não tendo sentido aludir neste contexto à iniciativa económica privada (cf. artigo 82.º, n.º 2, da Constituição). Tão-pouco se pode ver nessa amnistia uma ofensa do direito de propriedade privada, visto que o Estado é proprietário, directa ou indirectamente, das empresas do sector público, não sendo fundado invocar aquele artigo constitucional para disciplinar as relações do titular das empresas com os órgãos das mesmas. Do mesmo modo, não pode encontrar-se no n.º 2 do artigo 87.º da Constituição qualquer apoio para considerar ilegítima a presente amnistia laboral, visto que o Estado não está a intervir em empresas privadas, mas em empresas, como é o caso da CP, cujo capital lhe pertence integralmente, empresas do sector público da economia, portanto.» (In *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 24.º vol., p. 340; ao artigo 87.º, n.º 2, referido no texto corresponde hoje o artigo 86.º, n.º 2, da Constituição.)

Nessa jurisprudência, o Tribunal Constitucional adoptou esta orientação mesmo relativamente a casos de empresas de capitais maioritariamente públicos, quando os factos ilícitos amnistáveis tivessem ocorrido em momento em que as empresas eram integralmente públicas, tendo então sido considerado irrelevante, para efeitos de aplicação da referida amnistia, a subsequente privatização de parte do capital social, mantendo-se a empresa no sector público.

Sem se desconhecer o debate entre os constitucionalistas acerca da questão da titularidade de direitos fundamentais por parte das pessoas colectivas em geral e, em especial, por parte das pessoas colectivas de direito público (cf., entre nós, a notícia que é dada sobre esse debate por dois autores que adoptam respostas antagónicas na matéria, J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa*, reimpressão, Coimbra, 1987, pp. 180 e segs., e J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 6.ª ed., Coimbra, 1993, pp. 559 e segs., e, mais recentemente, por Vital Moreira, in *Admi-*

nistração Autónoma e Associações Públicas, Coimbra, 1997, pp. 510-520, aceitando que militam a favor de uma resposta positiva «todos os argumentos relevantes», pelo menos «em relação às entidades públicas que sejam expressão de interesses colectivos extra-estaduais» — p. 513), e tendo mesmo a consciência de que provavelmente, à luz do artigo 12.º, n.º 2, da Constituição, não será possível hoje dar uma resposta única a todas as situações concebíveis (basta distinguir, por um lado, empresas de capitais públicos, puras emanções do Estado, movendo-se nos domínios exclusivos da economia e do mercado, e, por outro, universidades públicas, associações públicas, autarquias territoriais e empresas de capitais públicos no domínio dos meios de comunicação social; ou então distinguir entre os direitos fundamentais em causa, bastando referir a diversidade entre o direito à integridade moral e ao bom nome e o direito à tutela judicial, por um lado, e o direito à iniciativa económica e à propriedade, por outro), a verdade é que, na corrente jurisprudencial que se formou a partir dos Acórdãos n.ºs 152/93 e 153/93, não encontrou eco, no âmbito da matéria da amnistia laboral, a ideia de que as empresas do sector público da economia pudessem contrapor ao Estado, único ou predominante titular do seu capital social, o direito à iniciativa económica e o direito à propriedade privada, em termos de se poderem opor, com êxito, à aprovação de medidas legislativas que afectem a sua autonomia patrimonial.

O fundamento essencial desta jurisprudência está no facto de o Estado ser o verdadeiro «dono» dessas empresas.

Ora, este fundamento é igualmente válido para uma medida legislativa como aquela que está em apreciação, uma vez que, como decorre do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 253/97, de 26 de Setembro, atrás transcrito, a percentagem dos capitais públicos no capital social da BRISA atingia até à privatização 99,7%.

Sem se pôr em causa que o direito à exploração dos lanços de auto-estradas, direito de conteúdo patrimonial, goze em abstracto da protecção constitucional do direito à propriedade (para um caso paralelo, no sentido de que o direito do arrendatário, ainda que concebido como tendo natureza meramente obrigacional é, «em certa medida, protegido pelo artigo 62.º da Constituição, ou seja, pela garantia constitucional do direito de propriedade», (v. o Acórdão n.º 267/95 do Tribunal Constitucional, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1995), as considerações precedentes bastam para que o Tribunal conclua que as normas indicadas não violam qualquer direito à propriedade da BRISA ou outro direito fundamental económico, como o direito de iniciativa económica.

As considerações feitas na fundamentação das dúvidas de constitucionalidade manifestadas pelo requerente valerão relativamente a *particulares*, sejam eles pessoas singulares ou colectivas (cf. artigo 12.º, n.º 2, da Constituição), mas não podem transpor-se para uma empresa de capitais integralmente públicos (ou, praticamente, de capitais inteiramente públicos — caso da BRISA), cuja dependência do Estado Administração é total, ainda que a forma jurídica adoptada seja a societária, submetida ao direito privado (não assume especial relevo o facto de haver accionistas que são sociedades comerciais de capitais integralmente públicos, como é o caso da Caixa Geral de Depósitos e a IPE). Nessa medida, as considerações atinentes à exploração de bens necessariamente dominiais por uma concessionária, invocadas pelo requerente, não podem aplicar-se, sem mais, ao caso de uma concessionária que é uma sociedade detida a 99,7% pelo sector público.

O facto de existir uma minoria exígua de capital detido por particulares não é, no entender do Tribunal, de molde a mudar as coisas.

Impõe-se, assim, concluir que as normas postas em causa não violam os artigos 17.º, 18.º, n.º 3, e 62.º, n.º 1, da Constituição.

15 — Alcançada a conclusão atrás referida, não valerá a pena discutir a hipótese avançada de que se estaria, *in casu*, perante um acto jurídico público de ablação de um direito de conteúdo patrimonial, que deveria estar submetido a um tratamento constitucional análogo ao da expropriação por utilidade pública (artigo 62.º, n.º 2).

A circunstância de o presente decreto não prever o pagamento de uma indemnização encontra justificação no facto de ser o Estado, essencialmente, a entidade afectada pela abolição dessa receita da concessionária.

Quanto aos accionistas privados, poderão, quando muito, responsabilizar o accionista maioritário por um acto de gestão que os prejudique, no âmbito das relações jurídico-privadas.

Não se mostram, assim, violadas as normas dos artigos 62.º, n.ºs 1 e 2, 2.º e 13.º da Constituição pelas normas acima indicadas.

16 — Tão-pouco é fundado considerar que as normas impugnadas frustrem legítimas expectativas da própria BRISA.

De facto, por um lado, a apresentação do projecto de lei por deputados de todos os partidos da oposição ocorreu antes do início da sessão legislativa (cf. n.º 11) e, portanto, dentro do prazo em que poderia ser requerida a ratificação parlamentar do Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto, ao abrigo do artigo 172.º, n.º 1, da Constituição, na versão vigente à data da publicação do diploma (note-se que o prazo foi alterado por força do novo artigo 169.º,

n.º 1, da versão entrada em vigor em 5 de Outubro de 1997), estando, desde a apresentação do projecto, anunciada a intenção dos proponentes de fazer votar a revogação daquele diploma. Por outro lado, a necessidade de acordo da concessionária para alteração do contrato de concessão não constituiria, só por si, óbice à solução de abolição de portagens para o futuro, devendo naturalmente implicar a renegociação do contrato de concessão, não podendo falar-se em afectação de expectativas de uma empresa que é propriedade do próprio Estado.

Nem sequer a circunstância de se ter iniciado um processo de privatização da BRISA — sem que, na sua 1.ª fase tal acarrete a passagem da empresa ao sector privado, visto o Estado manter necessariamente a maioria do capital social — poderá acarretar a violação de expectativas dos interessados na aquisição das acções objecto de oferta pública de venda ou de proposta de venda directa, uma vez que era do conhecimento público durante o processo de alienação o risco de a sociedade perder a exploração, a título transitório, de certos lanços da Auto-Estrada do Oeste. Cabia ao Estado naturalmente alertar os interessados, no País e no estrangeiro, para tal risco, através da inclusão nos respectivos prospectos de venda da notícia da medida legislativa em curso, com todas as suas implicações, nomeadamente aquela que foi debatida na Assembleia da República: a do risco criado para a rentabilidade da Auto-Estrada do Norte (A 1), pela circunstância de a Auto-Estrada do Oeste, que ligará Lisboa a Leiria, ser de utilização gratuita entre Torres Vedras e Leiria, permitindo uma alternativa menos onerosa aos veículos que se dirigem desta última cidade a Lisboa e que actualmente utilizam a A 1 para o efeito.

B) *Questão da constitucionalidade das normas constantes do artigo 2.º do decreto na parte em que afectam candidatos a um concurso público internacional ou outros interessados, nomeadamente na construção de novos lanços da Auto-Estrada do Oeste.*

17 — Diferentemente do primeiro grupo de questões de constitucionalidade que diziam exclusivamente respeito à situação da BRISA, empresa de capitais maioritariamente públicos, nas suas relações com o Estado legislador, o Presidente da República aborda, em segundo lugar, questões de constitucionalidade que têm a ver com a circunstância de estar em curso um concurso público internacional para escolha de um novo concessionário da Auto-Estrada do Oeste que venha a explorar e conservar os lanços e variantes já construídos e a funcionar, ou prestes a entrar em funcionamento, e construa, explore e conserve novos lanços indicados no Decreto-Lei n.º 9/97, quando o artigo 2.º do decreto n.º 196/VII dispõe que todas as vias rodoviárias correspondentes a todos aqueles lanços («e o seu prolongamento, já previsto, até Leiria, bem como o troço do IP 6 entre Peniche e Santarém») não ficam sujeitas ao regime da taxa de portagem, independentemente de virem ou não a ser integradas na referida concessão oeste, perdendo o concurso internacional praticamente o seu objecto.

Face a estas questões de constitucionalidade, há que reconhecer que o Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro — diploma que regula os termos dos concursos internacionais que prevê, fixando «as regras que orientarão o Estado na escolha dos co-contratantes» — vigora plenamente na ordem jurídica, tendo sido lançado um concurso público internacional com fundamento nesse decreto-lei e havendo notícia (referida durante os debates parlamentares e não contestada por nenhum dos intervenientes) de que foram apresentadas propostas por quatro consórcios, aguardando-se a decisão final do concurso (cf. n.º 6). Por consequência, trata-se de um concurso que está ainda a decorrer e que não se sabe se já teria chegado à fase prevista no artigo 8.º (negociação com os dois concorrentes com as melhores propostas), ignorando-se como chegará a seu termo, no condicionalismo legal do artigo 10.º daquele Decreto-Lei n.º 9/97, pelo qual — recorde-se — «o Estado reserva-se o direito de interromper as negociações ou de as dar por concluídas com qualquer dos concorrentes escolhidos», verificando-se o condicionalismo aí prescrito.

É, assim, indubitável que os concorrentes se apresentaram ao concurso no quadro legal constante do Decreto-Lei n.º 9/97 e que, embora não tenham um «direito à vitória» nesse concurso (ou seja, um direito a outorgar com o Estado o futuro contrato de concessão de construção, exploração e manutenção de auto-estradas em regime de portagem; de resto, cf. artigos 8.º e 10.º), têm, em todo o caso, uma legítima expectativa de que o processo de concurso prossiga até ao fim e que o Estado decida, se for caso disso, pela adjudicação a um dos concorrentes da concessão. É, de facto, indiscutível que as expectativas dos concorrentes abrangem a possibilidade de acesso ao resultado almejado do concurso (a escolha do contraente), se lhes interessar, na óptica do artigo 13.º, manter válidas as respectivas propostas, «em função do preenchimento dos critérios de decisão nele fixados e, no mínimo, a que as suas candidaturas sejam apreciadas e decididas com base nas regras originariamente fixadas no despacho que aprovou o regime do concurso» (requerimento subscrito pelo Presidente da República, ponto ii).

A entrada em vigor da lei em que eventualmente se converterá o decreto n.º 196/VII implica que o concurso aberto, nos termos em que o foi, fica praticamente sem objecto, visto que o artigo 2.º

do Decreto-Lei n.º 9/97, contrariamente ao que dispõe o diploma em apreço, prevê que as concessões a outorgar obedçam ao regime de portagem (cf. n.º 1), constituindo essa receita a contrapartida do financiamento assegurado pelos próprios concessionários para construir os lançamentos previstos (artigos 6.º, alíneas c) e d), e 9.º). Isto, sem prejuízo de se aludir no artigo 1.º do decreto n.º 196/VII «à decisão sobre eventual atribuição da concessão oeste», o que indicia que o legislador admite a manutenção do concurso.

Pergunta-se então: a frustração das expectativas dos contraentes, com o desenho e o condicionalismo assinalados, implicará a inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do decreto n.º 196/VII? É o que se vai ver.

18 — Para responder à questão posta, convirá fazer uma breve referência à jurisprudência do Tribunal sobre a violação do princípio da confiança, elaborada face a situações de superveniência de legislação aplicável retrospectivamente às situações jurídicas em curso.

Como se escreveu no Acórdão n.º 303/90 (in *Acórdãos*, 17.º vol., pp. 87-88):

«Neste princípio [da confiança] está, entre o mais, postulada uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que a elas são juridicamente criadas.

Por isso, a norma que, por sua natureza, obvie de forma intolerável, arbitrária ou demasiado opressiva àqueles mínimos de certeza e segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar, como dimensões essenciais do Estado de direito democrático, terá de ser entendida como não consentida pela lei básica [...]

Consoante o que se referiu no dito Acórdão deste Tribunal n.º 17/84, «o cidadão deve poder prever as intervenções que o Estado poderá levar a cabo sobre ele ou perante ele e preparar-se para se adequar a elas. Ele deve confiar em que a sua actuação de acordo com o direito seja reconhecida pela ordem jurídica e assim permaneça em todas as suas consequências juridicamente relevantes. Esta confiança é violada sempre que o legislador ligue a situações de facto constituídas e desenvolvidas no passado consequências jurídicas mais desfavoráveis do que aquelas com que o atingido podia e devia contar. Um tal procedimento legislativo afrontará frontalmente o princípio do Estado de direito democrático».

E no Acórdão n.º 287/90 o Tribunal Constitucional procurou precisar quando ocorria uma afectação inadmissível, arbitrária ou demasiadamente onerosa de expectativas jurídicas, apontando dois critérios de inadmissibilidade:

- «a) Afectação de expectativas, em sentido desfavorável, será inadmissível, quando constitua uma mutação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os destinatários das normas dele constantes não possam contar; e ainda
- b) Quando não for ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevalecentes (deve recorrer-se, aqui, ao princípio da proporcionalidade, explicitamente consagrado, a propósito dos direitos, liberdades e garantias, no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, desde a 1.ª revisão).» (In *Acórdãos*, 17.º vol., p. 177; v., na mesma linha, o Acórdão n.º 410/95, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 265, de 16 de Novembro de 1995.)

Neste acórdão afirma-se, por outro lado, que «não há [...] um direito à não frustração de expectativas jurídicas ou à manutenção do regime legal em relações jurídicas duradouras ou relativamente a factos complexos já parcialmente realizados». E, mais à frente, refere-se que «medidas legislativas de política económica conjuntural poderão ser alteradas, em frustração de expectativas, se a conjuntura económica mudar ou se, mesmo sem essa mudança, mudar a orientação geral da política económica em consequência da mudança de Governo constitucionalmente previsível. Nada dispensa a ponderação na hipótese do interesse público na alteração da lei em confronto com as expectativas sacrificadas» (*ibidem*, pp. 176-177).

Mas aqueles dois critérios, atinentes à existência de uma afectação de expectativas constitucionalmente inadmissível, por ser arbitrária ou demasiadamente onerosa, assentam justamente num pressuposto: o pressuposto da consistência das expectativas sobre que incide a controvertida alteração legislativa. Sem expectativas consistentes, desqualifica-se o problema da protecção da confiança. Então, impõe-se a liberdade do legislador e a auto-revisibilidade que lhe vai ligada.

Ora, resulta da natureza da situação, do funcionamento de regras que traçam o figurino do concurso em causa e da fase em que este se encontrava ao ser aprovado o decreto em apreço que aqui não é possível falar de expectativas dos concorrentes com suficiente consistência para se poder falar numa afectação «excessivamente grave», na linguagem do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 37/96, publicado no *Diário da República*, n.º 103, de 3 de Maio de 1996, ou, para que, nos dizeres do citado Acórdão n.º 303/90, se possa falar numa mutação do regime que «obvie de forma intolerável, arbi-

trária ou demasiado opressiva àqueles mínimos de certeza e segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar» (cf. ainda o Acórdão n.º 365/91, publicado no *Diário da República*, n.º 196, de 27 de Agosto de 1991, no qual se considera que, «tratando-se de mera promessa de realização de um negócio, a expectativa (ou direito) existente, será apenas a de o promitente se obrigar a emitir a declaração de vontade correspondente ao negócio prometido, ou seja, trata-se de um direito ou expectativa ‘menos forte’ do que se estivesse perante um negócio celebrado por forma definitiva»).

Com efeito, estando ainda o concurso a correr, não tendo ainda havido adjudicação, os concorrentes têm apenas a expectativa de ver a sua proposta apreciada. Depois, e como decorre do que ficou dito no n.º 17, os concorrentes que se apresentaram ao concurso internacional aberto com o programa e o caderno de encargos fixados no despacho conjunto de 5 de Fevereiro de 1997, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, sabiam muito bem que o Estado se reserva o direito de interromper as negociações ou de as dar por concluídas — a *qualquer momento* da fase de negociações —, exercendo uma discricionariedade administrativa norteada pela «livre apreciação dos objectivos a prosseguir». Aliás, também os concorrentes não estarão obrigados a manter válidas as suas propostas nas condições previstas no artigo 13.º

Tal significa que os concorrentes nem sequer podiam, à partida, ter uma absoluta segurança de que o processo do concurso chegasse ao final. Ao que acresce que, mesmo que isto acontecesse, nenhum deles teria uma expectativa fundada de ser um dos dois concorrentes a entrar na fase de negociação prevista no artigo 8.º

Em suma: as expectativas dos concorrentes no referido processo do concurso, por força das condições e da fase em que ele se encontrava quando foi aprovado o Decreto *sub judicio*, não têm — repete-se — consistência bastante para pôr em causa o princípio da confiança.

A isto poderia ainda aduzir-se que, tratando-se aqui de uma medida legislativa de política económica conjuntural (*recte*: de política rodoviária), só que ditada não pela mudança do Governo mas pela existência de uma maioria parlamentar que se formou nesse sentido, tal situação, se alguma similitude apresenta com a hipótese versada no mencionado Acórdão n.º 287/90, é com as situações que nesse acórdão o Tribunal considerou susceptíveis de, no ponto de vista constitucional, serem sempre alteradas, mesmo com frustração de expectativas.

Por último, sempre se dirá que, se houver prejuízos susceptíveis de serem indemnizáveis, relacionados com tal medida legislativa, essa é uma questão a decidir em sede de responsabilidade civil do Estado.

Neste quadro, entende-se, consequentemente, que o artigo 2.º não é inconstitucional por violação do princípio da protecção e da segurança jurídica, consagrado no artigo 2.º da Constituição.

19 — Claro que, concluindo pelo antecedente juízo de não inconstitucionalidade, muito menos a um juízo inverso desse se poderia chegar considerando a afectação de outras eventuais expectativas de natureza económica, se é que existem, nomeadamente de agentes económicos que fornecem bens e serviços nas obras de construção de redes viárias, dado tais expectativas serem difusas, não sendo juridicamente fundadas e podendo mesmo não ocorrer qualquer frustração se a construção dessas redes vier a ser assegurada directamente pelo Estado, não obstante a onerosidade da obra.

C) *Questão da constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 2, do decreto n.º 196/VII face ao princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania.*

20 — O Presidente da República suscita, em terceiro lugar, a questão da eventual violação do princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, considerando:

«[...] na medida em que afecta decisivamente as competências políticas e administrativas que o Governo havia legitimamente exercido na sua qualidade constitucional de ‘órgão de condução da política geral do País e o órgão superior da Administração Pública’, sem que, para isso, a Assembleia da República dispusesse de fundamento constitucional bastante, pode ainda considerar-se que o decreto n.º 196/VII da Assembleia da República invade ilegítimamente o âmbito nuclear do executivo, pelo que, por tal facto, também as já referidas normas deste decreto poderão ser consideradas inconstitucionais por violação do princípio da separação e interdependência dos poderes dos órgãos de soberania acolhido no artigo 111.º, n.º 1, da Constituição, e por violação do estatuto constitucional do Governo consagrado no artigo 182.º da Constituição.» (Ponto III.)

Será procedente esta dúvida?

É o que passa a analisar-se.

21 — Em processo de fiscalização preventiva recente e a propósito de uma lei parlamentar que visava criar vagas no acesso ao ensino superior público, já atrás aludida, teve ocasião o Tribunal Constitucional de afrontar o âmbito do princípio da separação e interdependência de poderes e debater a questão de saber se poderia aceitar-se a existência de uma verdadeira reserva constitucional de administração (Acórdão n.º 1/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 1997).

Entretanto, depois da data de assinatura desse acórdão ocorreu um aditamento ao texto constitucional que é pertinente à matéria e que importa destacar.

Na verdade, a Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, veio acrescentar, no enunciado das bases em que assenta a República Portuguesa, enquanto Estado de direito democrático, constante do artigo 2.º da Constituição, a referência à «separação e interdependência de poderes». Assim, este princípio, que aparecia apenas formulado a propósito da organização do poder político (artigo 114.º, n.º 1, a que corresponde o artigo 111.º, n.º 1, da actual versão), como que adquiriu agora um reforçado reconhecimento, ao ser explicitado inequívoca e claramente, na sua dupla vertente, como um dos *essentia* do Estado de direito democrático. Tal foi, de resto, de um ponto de vista histórico, o sentido do aditamento em análise, aprovado, como foi, a partir de uma proposta do PSD de *explicitação* no artigo 2.º da lei fundamental do princípio da «divisão e equilíbrio de poderes» (cf. *Uma Constituição Moderna para Portugal*, texto anotado por Luís Marques Guedes, 1997, pp. 73-74; Constituição da República Portuguesa, 4.ª Revisão, Setembro de 1997, prefácio e anotação por Jorge Lacão, Lisboa, 1997, p. 97; para a compreensão da explicitação, Pedro Carlos Bacelar de Vasconcelos, *Teoria Geral do Controlo Jurídico do Poder Público*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996, p. 142).

Sendo agora, pois, ainda mais incontroverso — se tivesse sentido dizê-lo assim — que o princípio da divisão dos poderes, na sua dupla e clássica vertente da «separação» e da «interdependência» dos poderes, é um princípio básico estrutural do Estado, cabe perguntar se ocorre a sua denunciada violação.

22 — No Acórdão n.º 1/97, o Tribunal Constitucional considerou que o decreto da Assembleia da República em apreciação não era inconstitucional por violação do princípio de separação de poderes nem violava uma alegada reserva geral de administração decorrente, segundo certas orientações, do artigo 114.º, n.º 1, da versão então em vigor da Constituição. Afirmou então o Tribunal que não decorria seguramente desse preceito constitucional, em conjugação com o artigo 2.º da mesma versão, tal reserva geral de administração, pois que:

«[a] separação e interdependência dos órgãos de soberania aí previstos exprime um esquema relacional de competências, funções, tarefas e responsabilidades dos órgãos do Estado, destinado a assegurar, simultaneamente, a referida medida jurídica do poder e um princípio de responsabilidade dos órgãos de soberania [...]». [Ponto II-B), n.º 8]

E, mais à frente, afirmou-se:

«[...] de modo decisivo, mesmo sendo constitucionalmente atribuído ao Governo o núcleo essencial da função administrativa, enquanto órgão superior da Administração Pública e com competência correspondente ao núcleo essencial de função administrativa (artigos 185.º e 202.º), isso não significa que matéria susceptível de ser objecto de actividade administrativa, como a regulamentação de leis, não possa, igualmente, ser objecto de lei da Assembleia da República» (ibidem).

Neste acórdão fez-se referência a uma anterior decisão do Tribunal (Acórdão n.º 461/87, publicado in *Acórdãos*, 10.º vol., pp. 181 e segs.), em que se afirmara que o legislador, mormente o parlamentar, dispunha de «uma omnimoda faculdade — constitucionalmente reconhecida — de programar, planificar e racionalizar a actividade administrativa, pré-conformando-a no seu desenvolvimento e definindo o espaço que ficará à liberdade de critério e à autonomia dos respectivos órgãos e agentes, ou antes pré-ocupando-o (preferência de lei)».

E pode ainda ler-se no Acórdão n.º 1/97:

«Porém, mesmo que se reconheça que sempre será inerente ao princípio do Estado de direito democrático a reserva de um núcleo essencial da Administração ou do executivo — como condição da limitação do exercício dos poderes pelos órgãos de soberania e da própria necessidade de responsabilização do Governo —, ainda assim a colisão com tal núcleo haveria de implicar uma pura substituição funcional do executivo, no preciso espaço da sua actividade normal, pelo Parlamento, sem qualquer justificação especial (cf., sobre a referida doutrina do 'núcleo essencial', pareceres n.ºs 16/79 e 26/79, em *Pareceres da Comissão Constitucional*, 8.º vol., pp. 205 e segs., e 9.º vol., pp. 131 e segs., respectivamente).»

Cf. ainda sobre o tema as declarações de voto juntas ao acórdão. Daqui decorre que, mesmo havendo sempre que considerar constitucionalmente um espaço próprio e típico de actuação do Governo, como «órgão superior da Administração Pública» (artigo 182.º; cf. artigo 199.º), tal não significa que o legislador parlamentar não possa pré-ocupar esse espaço no uso dos seus amplos «poderes de conformação» aludidos no citado Acórdão n.º 461/87. Ponto é que se contenha no limite «funcional» que representa a proibição de «uma pura substituição funcional do executivo, no preciso espaço da sua actividade normal» (nas palavras do Acórdão n.º 1/97).

Pois bem: o Tribunal reitera estas afirmações de princípio, e a abordagem que assim fez, nas suas anteriores decisões que ficam referidas, do alcance e das implicações do princípio da separação e da interdependência dos poderes, no que tange às relações entre o poder legislativo e o poder executivo.

Só que, partindo dessas mesmas premissas, também agora — tal como no Acórdão n.º 1/97 — entende que na situação em apreço não pode considerar-se ultrapassado o dito limite «funcional» que aquele princípio coloca à actuação do legislativo nem violado, por consequência, o mesmo princípio.

23 — Para chegar a esta conclusão, é logo especialmente relevante, para alguns, a circunstância de a matéria objecto das questionadas disposições do decreto em apreço haver sido versada pelo Governo, ele próprio, através da forma legislativa (os Decretos-Leis n.ºs 9/97, 208/97 e 294/97), que o diploma parlamentar em análise visa precisamente revogar parcialmente.

De facto, e assim sendo, importa lembrar que a Constituição prevê no artigo 169.º o instituto da apreciação parlamentar de actos legislativos — a anterior ratificação dos decretos-leis —, extensivo, sem limites, a todos os decretos-leis, «salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo», como é «a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento» (n.º 2 do artigo 198.º).

Significa isto que os diplomas governamentais referidos estavam sujeitos a essa apreciação parlamentar, e bem poderiam vir a ser, por essa via, objecto de alteração pela Assembleia da República, a qual poderia, inclusivamente, ir ao ponto de, pela mesma via, fazer cessar a sua vigência. O correspondente procedimento, ou seja, esse instituto da apreciação parlamentar «para efeitos de cessação de vigência ou de alteração», foi, de resto, usado justamente quanto a um desses diplomas — o Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, que aprova as «modificações ao contrato de concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas outorgada à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.» (v. n.º 8) —, sendo que está pendente de apreciação o correspondente requerimento dos deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata.

Por outro lado, deve entender-se — pensa igualmente quem perfilha o ponto de vista que vem a ser expandido — que não há fundamento constitucional para restringir o âmbito do instituto da apreciação parlamentar dos decretos-leis, previsto no artigo 169.º da lei fundamental, à parte desses diplomas que seja inquestionável e necessariamente de natureza legislativa, e para excluí-lo quanto às determinações de natureza tão-só pretendidamente «administrativa» que os mesmos incluam. Antes — entendem esses — a «forma» é aqui decisiva, sendo que toda a matéria tratada num qualquer decreto-lei, e que o Governo versou, assim, sob «forma legislativa», é passível de apreciação parlamentar: a única ressalva a fazer será a do já citado n.º 2 do artigo 198.º da Constituição.

Ora, esta consideração é particularmente importante no caso, atento o mencionado requerimento de apreciação do Decreto-Lei n.º 294/97: é que ela significa que o legislador parlamentar, chamando a si a apreciação de tal diploma, pode eventualmente fazer cessar a sua vigência ou alterá-lo quanto a todo o seu conteúdo e extensão regulamentar e, em especial, quanto às bases a ele anexas e que o integram, como é o caso da base I, que o mesmo legislador — justamente — pretende vir agora e desde já alterar, dando-lhe nova redacção, por via do artigo 4.º, n.º 2, do decreto n.º 196/VII.

Quem veja as coisas na perspectiva que vem de ser descrita, não poderá, pois, deixar de logo concluir que as questionadas normas deste decreto parlamentar, ao disporem sobre a conservação e a exploração sem cobrança de portagem dos lanços de estrada em causa, alterando o que a esse respeito o Governo havia determinado por decreto-lei, não implicam uma intromissão ilegítima do legislador parlamentar na área da «administração», ou seja, não se traduzem em violação daquela nuclear «reserva funcional» desta que, nos termos atrás expostos, sempre, ao menos, se há-de retirar do princípio da separação e da interdependência dos poderes.

24 — Também para quem entenda que, podendo haver, em determinadas situações, «reservas específicas de regulamentação» detidas pelo Governo, mas que, porém, ainda nelas não é totalmente vedada uma actuação legislativa por parte da Assembleia da República, contanto que o Parlamento, ao efectua-la, revogue, derogue ou ab-rogue, directa ou implicitamente, a competência de regulamentação que, nessas situações, se encontrava deferida ao Governo, ainda assim, no vertente caso, não se descortinaria vício de inconstitucionalidade.

É que, para quem esse entendimento perfilha, haverá que reconhecer que no decreto n.º 196/VII (cf. o seu artigo 4.º, n.º 1) a Assembleia da República veio, expressamente, a revogar o citado Decreto-Lei n.º 208/97, cujas prescrições teriam atribuído ao Governo a «reserva» regulamentadora da matéria em causa, assim constituindo, pois, o diploma ora em análise, por via dessa revogação, como que a «assunção plena», pelo Parlamento, da competência deferida ao executivo.

25 — Finalmente consideram outros embora entendendo que os apontados limites que a separação de poderes impõe à intervenção do Parlamento na reserva administrativa do Governo (como quer que esta se entenda) não desaparecem, nem se modificam, pelo facto do Governo utilizar a forma de decreto-lei — que também não é possível afirmar desde logo a ilegitimidade, no plano constitucional, de uma intervenção do legislador parlamentar em matérias como a

de sujeitar ou não a portagens a conservação e exploração de determinadas comunicações públicas rodoviárias, cuja natureza, afinal, é a de taxas — um domínio em que seguramente não está, pois, vedado ao Parlamento (sendo que a fixação dos princípios gerais é agora reserva parlamentar) o exercício de poderes legislativos (cf. também o Acórdão n.º 640/95, publicado no *Diário da República*, n.º 17, de 20 de Janeiro de 1996, sobre a natureza da portagem como taxa e a inexistência de «qualquer reserva parlamentar em matéria de taxas»).

Entretanto, a circunstância de tal norma se traduzir na derrogação de um contrato administrativo não lhe retira a «generalidade», no sentido de susceptibilidade de justificação racional em conformidade com a Constituição nem a exclui da competência legislativa da Assembleia da República.

26 — Seja como for, decisivo é que da presente intervenção do legislador parlamentar o que deriva, no fim de contas, é uma eliminação da cobrança de portagens, uma não sujeição ao regime da taxa de portagem, onde e nos termos em que ela estava prevista, no quadro legal e administrativo traçado no n.º 5, o que não é de molde a pôr em causa o núcleo essencial da função administrativa do Governo. Tanto assim que com tal intromissão o Parlamento não retirou integralmente ao Governo a gestão administrativa da política rodoviária em matéria de auto-estradas (antes e apenas aplicou de modo distinto a respectiva classificação, com eliminação da cobrança de portagem em certos lanços rodoviários). Não há, assim, uma «pura substituição funcional do executivo, no preciso espaço da sua actividade normal, pelo Parlamento» (nas palavras do Acórdão n.º 1/97).

E não se nega que a intervenção legislativa do Parlamento venha limitar as possibilidades daquela gestão administrativa atribuída constitucionalmente ao Governo. Se este, contudo, discordar dos condicionamentos derivados de tal intervenção, sempre se dirá que mantém o Governo a competência legislativa na matéria.

Em suma: não há assim, uma *intromissão intolerável* da Assembleia da República na esfera puramente administrativa do Governo, em domínios que são próprios da sua actividade executiva (como sejam a adjudicação de contratos de concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas em regime de portagem, no âmbito de um concurso público internacional, ou a outorga de contratos administrativos), e, por consequência, não se detecta um desrespeito dos «limites constitucionais de natureza funcional à liberdade e extensão de conformação do legislador» (expressão de Gomes Canotilho, em anotação ao Acórdão n.º 1/97, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 129.º, p. 82; v. ainda Jorge Reis Novais, *Separação de Poderes e Limites da Competência Legislativa da Assembleia da República*, Lisboa, 1997, pp. 59 e segs.).

Com o que, respeitado o limite formal ou o limite «funcional», atrás aludido, não se mostra violado o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, consignado no artigo 111.º, n.º 1, nem se revela violado o estatuto constitucional do Governo, consignado no artigo 182.º, ambos da Constituição.

V — 27 — Termos em que o Tribunal Constitucional decide quanto ao decreto n.º 196/VII da Assembleia da República:

- a) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas do artigo 1.º, do primeiro segmento do n.º 1 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 2.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, em confronto com os princípios consignados nos artigos 2.º, 13.º, 18.º, n.º 3, e 62.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição;
- b) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 2.º, em confronto com o princípio da protecção e da segurança jurídica, consagrado no artigo 2.º da Constituição;
- c) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º e 4.º, n.ºs 1 e 2, em confronto com o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, consignado no artigo 111.º, n.º 1, e com o estatuto constitucional do Governo, consignado no artigo 182.º, ambos da Constituição;
- d) Consequentemente, não se pronunciar pela inconstitucionalidade das restantes normas (artigos 3.º e 4.º, n.º 3).

Lisboa, 22 de Janeiro de 1998. — *Guilherme da Fonseca* — Assunção Esteves — Fernando Alves Correia — Bravo Serra — Armindo Ribeiro Mendes [vencido quanto às alíneas b), c) e d), nos termos de declaração de voto junta] — Maria Fernanda Palma [vencida quanto às alíneas b), c) e d), nos termos de declaração de voto junta] — Alberto Tavares da Costa [vencido quanto às alíneas c) e d) nos termos da declaração de voto] — José de Sousa e Brito [vencido quanto à alínea a) nos termos da declaração de voto] — Messias Bento [vencido, em parte, quanto à alínea c) da decisão, nos termos da declaração de voto que junto] — José Manuel Cardoso da Costa (tem voto de conformidade o Exm.º Conselheiro Vítor Nunes de Almeida que não assina por não estar presente) — *Guilherme da Fonseca*.

Declaração de voto. — Dissenti da posição que fez vencimento apenas num ponto, que adiante indico, pelas razões que se seguem.

1 — Na declaração de voto que apus ao Acórdão n.º 1/97 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 5 de Março de 1997), escrevi: A Constituição da República Portuguesa é a constituição de um Estado de direito democrático (cf. artigo 2.º).

Uma das *essenciais* do Estado de direito é o *princípio da divisão de poderes*, pois ali onde não exista tal divisão não pode falar-se em Estado democrático, nem em Constituição: «toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée n'a point de constitution» — escreveu-se no artigo 16.º da Déclaration des droits de l'homme et du citoyen de 1789.

A *divisão de poderes* é, com efeito, necessária ao *exercício moderado* (proporcionado, equilibrado) e *concertado do poder*, já que este, para respeitar a dignidade das pessoas e os direitos que dela emergem, há-de conter-se dentro de justos limites: «il faut que par la disposition des choses le pouvoir arrête le pouvoir» — escreveu Montesquieu no seu *Esprit des Lois*. E acrescentou: «l'excès même de la raison n'est pas toujours désirable». Essencial é — dizia ainda — um *gouvernement modéré*.

A *divisão de poderes* postula, pois, uma ideia de *moderação* no exercício do poder (*balance of power*) e de *interdependência* da actividade dos vários poderes. Por isso, nenhum poder (órgão de soberania) se pode conceber como entidade isolada, nem agir indiferente ao actuar dos outros poderes. Ao contrário, os poderes (órgãos de soberania) devem ser *potestates coordinatae*, «vocacionalmente sujeitas a uma contínua conjugação» — para nos expressarmos com António Barbosa de Melo (*Democracia e Utopia, Reflexões*, Porto, 1980, p. 45).

Dizendo com Montesquieu: os poderes (órgãos de soberania) devem sempre *aller de concert*.

No *princípio da divisão e interdependência* de poderes «vai necessariamente implicada uma ideia de equilíbrio, de *checks and balances*», como se escreveu no Acórdão n.º 317/86 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Janeiro de 1987).

A distribuição de competências por vários centros de poder constitui, de facto, um obstáculo aos atropelos, pois que as forças contrapostas sempre tendem a equilibrar-se.

Seja, pois, qual for o exacto alcance do *princípio da separação e interdependência*, que o artigo 114.º, n.º 1 [hoje, artigo 111.º, n.º 1], da Constituição consagra («os órgãos de soberania devem observar a separação e interdependência estabelecidas na Constituição»), há nele uma ideia que pode enunciar-se assim: ao Parlamento compete, em princípio, a função de fazer leis (*a legis latio*); a função executiva (*a legis executio*) — isto é, o governar e administrar — cabe, em princípio também, ao Governo; a função judicial (*a juris dictio*), essa cabe aos tribunais. Ao que acresce que os órgãos do legislativo, do executivo e do judicial se controlam ou limitam mutuamente, por forma que o poder do Estado resulte limitado (moderado) e a liberdade das pessoas defendida.

Daqui resulta — como acentuou a Comissão Constitucional no parecer n.º 16/79 (publicado em *Pareceres da Comissão Constitucional*, 8.º vol., pp. 205 e segs.) — que deverá concluir-se que há inconstitucionalidade, por violação do artigo 114.º, n.º 1 (isto é, do princípio constitucional da divisão e repartição de funções entre os diferentes órgãos de soberania), «sempre que um órgão de soberania se atribua, fora dos casos em que a Constituição expressamente o permite ou impõe, competência para o exercício de funções que essencialmente são conferidas a outro e diferente órgão».

Será, por isso, inconstitucional o chamado «governo de assembleia», em que o Parlamento exerce a sua competência sem os limites que resultam da existência (e da competência) dos outros órgãos de soberania, máxime da do Governo.

2 — Sendo este o sentido e alcance do *princípio da divisão de poderes*, entendi que tal princípio é violado pela norma que se extrai dos artigos 1.º e 2.º do decreto *sub iudicio*, mas tão-só na parte em que tal norma se refere ao lanço da Auto-Estrada do Oeste já construído e concessionado — ou seja: ao lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral.

É que, nessa parte, a norma em causa modifica um contrato administrativo — o *contrato de concessão* celebrado com a BRISA, no qual, transitoriamente embora, pelo Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto (artigo 1.º), para efeitos de conservação e exploração, foi integrado aquele troço de auto-estrada, em *regime de portagem* [artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, conjugado com a base 1, n.º 2, alínea a), anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto]; e, em *regime de portagem*, foi mantida pelo Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro [cf. artigos 1.º e 6.º e a base 1, n.º 2, alínea a), anexa]. Ora, a norma em causa veio «repetir» esse acto de integração transitória do referido lanço de auto-estrada na concessão da BRISA, para efeitos de conservação (artigo 1.º), mas agora *sem sujeição ao regime de portagem* (artigo 2.º).

Significa isto que a Assembleia da República, ao aprovar a norma em causa, modificou uma cláusula de um contrato, que o Governo tinha celebrado no exercício de uma das suas competências típicas — a *competência administrativa* [cf. artigos 182.º e 199.º, alínea g), da Constituição]. E modificou-a, invertendo o sentido da decisão antes tomada: ali onde o Governo tinha decidido que os utentes da auto-estrada

pagavam *portagens* vem a Assembleia da República e determina que a utilização dessa rodovia se faça *sem* o pagamento de *portagens*.

O Governo, para — como lhe impõe o citado artigo 199.º, alínea g) — poder tomar «providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico e social e à satisfação das necessidades colectivas» e, bem assim, para poder programar a sua acção nesse sentido, precisa não apenas de dispor de meios financeiros como também de saber de quais pode dispor em cada momento.

Ora, há-de convir-se que, seja qual for o exacto sentido e alcance do princípio da separação e interdependência de poderes (consagrado hoje no artigo 111.º, n.º 1, da Constituição) — que é um dos alicerces em que assenta a República Portuguesa (cf. artigo 2.º) —, uma intromissão do Parlamento na acção governativa com o alcance da norma *sub iudicio*, atentos os efeitos financeiros que lhe estão ligados, é altamente perturbadora dessa acção, ultrapassando as exigências de moderação feitas por aquele princípio, que — recorda-se — postula uma ideia de *equilíbrio*, de *gouvernement modéré*.

A conclusão de que a Assembleia da República, ao aprovar a norma *sub iudicio*, violou o princípio da separação de poderes não é afastada com o argumento de que, tendo adoptado a forma legislativa para proceder à integração do troço de auto-estrada na concessão da BRISA, o Governo se sujeitou a que este contrato de concessão fosse, nessa parte, alterado pela Assembleia da República, uma vez que esta sempre poderia pedir a ratificação do decreto-lei.

De facto, suposto que a Assembleia, quando submete um decreto-lei a ratificação, pode alterar não apenas as disposições de natureza legislativa mas também as que incorporam cláusulas de contratos administrativos, a verdade é que essa alteração, a ser possível, nunca pode fazer-se em termos de se exceder a *justa medida* — ou seja: por forma a atingir o *núcleo essencial* da função administrativa. É isso foi o que, no caso, sucedeu, pois que o contrato administrativo de concessão, que a Assembleia veio modificar, tinha entrado a fazer parte da ordem jurídica, ficando a exploração do dito troço de auto-estrada sujeita ao regime de portagens, por decisão do Governo, transformada em acordo com a BRISA.

Também não creio que, contra a conclusão a que cheguei, proceda o argumento de que a Assembleia, ao editar a norma *sub iudicio*, está a legislar sobre *portagens*, o que, seguramente, ela pode fazer.

É que, sendo inquestionável que a Assembleia pode legislar sobre *portagens*, já o não é que ela possa alterar um contrato administrativo vigente na ordem jurídica, por forma que a exploração de um troço de auto-estrada, que havia sido concedido em regime de portagem, tenha de passar a ser feita sem a cobrança dessas portagens.

Nesse caso, com efeito, a Assembleia da República, impondo ao Governo um tal modelo de gestão do mencionado troço de auto-estrada, limita-o, de forma excessiva, na sua capacidade de realização no tocante à construção de novas rodovias.

3 — Uma nota final: os artigos 4.º e 6.º do decreto são puramente expletivos, pois que, ao alterarem a base 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, revogando o Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto, nada adiantam à norma a que acabo de referir-me.

Por isso, tendo eu concluído pela inconstitucionalidade da norma que se extrai dos artigos 1.º e 2.º do decreto, na parte que indiquei, esse artigo 4.º é, no meu entender, inconstitucional mas apenas conseqüencialmente. — *Messias Bento*.

Declaração de voto. — 1 — Não acompanhámos as conclusões da maioria do Tribunal Constitucional no que toca a pronúncia pela não inconstitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 4.º, n.ºs 1 e 2, do decreto da Assembleia da República n.º 196/VII, diploma que visa a «reposição do IC 1 entre Torres Vedras e Leiria e do IP 6 entre Peniche e Santarém como vias sem portagens».

Daí que tenhamos votado vencido, mas apenas quanto às conclusões constantes das alíneas b), c) e d) do presente acórdão.

Passaremos a indicar as razões que fundamentam tal voto.

A) A violação do princípio da protecção da confiança e da segurança jurídica pelo artigo 2.º do decreto.

2 — O Presidente da República suscitou a dúvida sobre se a circunstância de estar em curso um concurso público internacional para a escolha de um novo concessionário da Auto-Estrada do Oeste — concurso esse previsto pelo Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, e aberto pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de 5 de Fevereiro de 1997 (publicado no *Diário da República*. 2.ª série, n.º 32, de 7 do mesmo mês e ano) —, o qual deveria passar a explorar, em regime de portagem, e a conservar os lanços e variantes já construídos e a funcionar, a par da futura actividade de construção, exploração e conservação dos lanços projectados e indicados no mesmo Decreto-Lei n.º 9/97, não implicaria que o artigo 2.º do decreto da Assembleia da República violasse o princípio da protecção da confiança e da segurança jurídica, aflorado no artigo 2.º da Constituição. Segundo o Presidente da República, os quatro consórcios concorrentes à concessão da Auto-Estrada do Oeste apresentaram as suas propostas com base na circunstância de haver portagens na maior parte dos

troços de via já construídos e de estarem previstas portagens para as vias a construir, aguardando-se agora o resultado do concurso. Antes da decisão final desse concurso, a Assembleia da República, ao aprovar o decreto identificado, dispôs que todas as vias rodoviárias correspondentes a todos aqueles lanços ainda não construídos e parte das já construídas deixariam de estar sujeitas ao regime da taxa de portagem, independentemente de virem ou não a ser integradas na referida concessão oeste. Esta solução legislativa, se entrar em vigor, implicará na prática a perda de objecto do concurso internacional, tal como foi gizado pelo Governo. Como se refere no texto do acórdão, o Presidente da República admite que nenhum dos quatro consórcios concorrentes seja titular de «qualquer direito subjectivo fundado numa hipotética vitória naquele concurso». Mas afirma ser indisputado que esses concorrentes «têm, seguramente, legítimas expectativas em aceder àquele resultado em função do preenchimento dos critérios de decisão nele fixados e, no mínimo, a que as suas candidaturas sejam apreciadas e decididas com base nas regras originariamente fixadas no despacho que aprovou o regime do concurso. E estas expectativas são tanto mais dignas de protecção quanto a apresentação de uma candidatura a um concurso deste género envolve, dada a necessidade de proceder a estudos de tráfego, estudos de impacto ambiental, projectos rodoviários e análises financeiras, um custo da ordem das centenas de milhares de contos» (requerimento do Presidente da República, ponto ii).

Neste contexto descrito no aludido requerimento foi, pois, formulada a questão de saber se o artigo 2.º do decreto, ao afectar «drasticamente as expectativas legitimamente criadas das entidades envolvidas e, particularmente, no que se refere aos consórcios concorrentes», não violava o princípio da confiança e da segurança jurídica.

3 — A resposta da maioria do Tribunal foi negativa.

Sem deixar de reconhecer que o Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, vigora plenamente na ordem jurídica nacional — não tendo sido sujeito a ratificação parlamentar no prazo constitucional (artigo 172.º da Constituição, na versão anterior à 4.ª revisão constitucional) — e que o acto administrativo de abertura do concurso e de aprovação do respectivo programa e caderno de encargos havia sido legitimamente praticado à sombra daquele decreto-lei, razão pela qual os concorrentes tinham «uma legítima expectativa de que o processo de concurso prosseguisse até ao fim e que o Estado decidisse, se for caso disso, pela adjudicação a um dos concorrentes da concessão» (ponto iv, n.º 17, do acórdão), aquela maioria considerou que a norma em causa do decreto, apesar de frustrar tais expectativas, implicando «que o concurso aberto, nos termos em que o foi, [fique] praticamente sem objecto» (ibidem), não incorria no vício de inconstitucionalidade.

Depois de transcrever algumas formulações jurisprudenciais sobre o princípio constitucional da protecção da confiança, a tese maioritária nega que a norma impugnada venha a afectar «expectativas consistentes, constitucionalmente relevantes» (ponto iv, n.º 18, do acórdão) dos concorrentes ao referido concurso internacional, considerando que o próprio figurino do concurso, nas suas concretas regras, e a natureza da situação impedem tal consistência.

Por um lado, e como última *ratio* ou último argumento, a tese maioritária põe em realce a possibilidade de havendo prejuízos «indemnizáveis e relacionados com tal medida legislativa» (ponto iv, n.º 18) sofridos pelos quatro concorrentes, grandes empresas especializadas, signatárias de «propostas muito complexas», poderem esses prejuízos ser ressarcidos, no domínio da responsabilidade civil do Estado.

Por outro lado, a mesma posição maioritária afirma que os concorrentes não podiam «deixar de saber que no processo do concurso o Estado reserva-se o direito de interromper as negociações ou de as dar por concluídas — a *qualquer momento* da fase de negociações —, exercendo uma discricionariedade administrativa norteada pela livre apreciação dos objectivos a prosseguir», do mesmo passo que os próprios concorrentes não estão obrigados «a manter válidas as suas propostas nas condições previstas do artigo 13.º [do Decreto-Lei n.º 9/97]».

Por isso, como decorrência das duas linhas de argumentação referidas, e «decisivamente», a tese maioritária põe em destaque que «o que importa é que *in casu* as expectativas dos concorrentes não têm suficiente consistência para se poder falar numa afectação «excessivamente gravosa», na linguagem do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 37/96 [...] para se poder falar em mutação do regime que «obvie de forma intolerável, arbitrária ou demasiado opressiva àqueles mínimos de certeza e segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar» (ponto iv, n.º 18).

De facto, a tese vencedora retira destas razões a conclusão de que os concorrentes «nem sequer podiam, à partida, ter uma absoluta segurança de que o processo de concurso chegasse a final», acrescentando que, «mesmo que isto acontecesse, nenhum deles teria uma expectativa fundada de ser um dos dois concorrentes a entrar na fase de negociação prevista no artigo 8.º [do Decreto-Lei n.º 9/97]». A situação teria, assim — ao que parece —, analogia com a de um sujeito de direito parte de contrato «de mera promessa de realização de um negócio»

(remete-se, no texto do acórdão, para anterior decisão do Tribunal Constitucional, o Acórdão n.º 365/91).

4 — Continua a pensar-se que a tese da maioria não deve ser acolhida.

Em primeiro lugar, e abordando o argumento último sobre a eventualidade de os concorrentes poderem responsabilizar civilmente o Estado pela prática deste acto legislativo, cremos que tal eventualidade não é seguramente determinante para negar ou, em geral, aquilatar da violação das expectativas dos concorrentes e do seu grau de intolerabilidade, susceptível de gerar inconstitucionalidade, por violação do artigo 2.º da lei fundamental. De facto, o argumento da subsistência da responsabilidade civil do Estado, como argumento que afasta a violação intolerável da confiança, prova demais, já que também, em circunstâncias qualificadas de um maior grau de intolerabilidade, a tese vencedora teria de sustentar que a via da responsabilidade civil se mantinha, até por decorrência do artigo 22.º da Constituição. Simplesmente a responsabilização do Estado pela prática de actos legislativos — conquanto admitida doutrinariamente (por todos, v. Rui Medeiros, *Ensaio sobre a Responsabilidade Civil do Estado por Actos Legislativos*, Coimbra, 1992, e Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, pp. 168 e segs.) — é um domínio não tratado legislativamente, que não oferece aos lesados suficientes garantias de pronto ressarcimento (basta acentuar a dúvida da tese maioritária sobre a existência de «prejuízos indemnizáveis e relacionados com tal medida legislativa»), sujeitando-os a morosos processos no foro administrativo, de resultado problemático. O que é determinante é que tal responsabilidade civil por acto legislativo abrange os casos não só de actuação lícita como de actuação ilícita do Estado, não servindo a mesma para distinguir quando há licitude ou quando os actos legislativos são, eles próprios, inconstitucionais e, por isso, ilegítimos, nem tão-pouco para dispensar a qualificação desses actos como ilícitos.

Em segundo lugar, a circunstância de o concurso público não estar ainda concluído e de não haver ainda um concorrente ganhador não pode, por si só, afastar a violação do princípio da confiança. Na verdade, importa chamar a atenção para o facto de — contrariamente ao que se afirma no acórdão — o Governo não poder desvincular-se de forma discricionária das obrigações decorrentes da abertura do concurso, pondo termo ao mesmo sem adjudicação da concessão a um dos concorrentes. No texto do acórdão omite-se a importantíssima restrição decorrente do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 9/97: é que o Governo só pode deixar de atribuir a concessão, tendo a possibilidade de interromper as negociações ou de dá-las por concluídas com qualquer dos concorrentes escolhidos quando, «de acordo com a sua livre apreciação dos objectivos a prosseguir, os resultados até então obtidos não se mostrem satisfatórios para o interesse público ou se as respostas ou as contrapropostas desses concorrentes forem manifestamente insuficientes ou evasivas ou não forem prestadas nos prazos fixados» (é este o texto da lei!). É manifesto que não há uma reserva irrestrita do direito de não adjudicar, sendo contenciosamente sindicável a decisão de não atribuição de concessão ou de interrupção das negociações com qualquer dos concorrentes. Neste contexto não vale como argumento a afirmação — óbvia — de que as expectativas dos concorrentes na fase inicial do concurso são menos fortes do que a expectativa do concorrente a quem tenha sido adjudicada a concessão, no momento temporal anterior à celebração do contrato (supõe-se que a tese maioritária haja tido em vista essa hipótese, ao citar, como lugar paralelo, um passo do Acórdão n.º 365/91). O que importa saber é se tais expectativas menos fortes, que são afectadas, não por acto do Governo ou do Estado-Administração, mas pela publicação de uma lei parlamentar sobre tal matéria, merecem tutela no plano constitucional, ou seja, se essa afectação é de tal modo gravosa que torne inconstitucional essa lei parlamentar. A resposta dos signatários a tal questão é claramente afirmativa, como se dirá à frente.

Em terceiro lugar, não pode obviamente argumentar-se com a possibilidade reconhecida pela lei aos concorrentes de se desvincularem unilateralmente do concurso, em caso de decurso de um certo prazo sem adjudicação (18 meses — artigo 13.º do decreto-lei) — por os pressupostos económico-financeiros da sua proposta poderem, entretanto, ter-se alterado — para concluir que a frustração das expectativas dos mesmos concorrentes pela aprovação da nova legislação parlamentar não pode qualificar-se de gravosa ou intolerável. De facto, confunde-se aqui um direito potestativo do contraente, cujo exercício lhe permite libertar-se de um concurso que não tem andamento e que se arrasta por mais de 18 meses, com as expectativas dos concorrentes interessados num concurso que está a realizar-se com normalidade e que é posto definitivamente em causa pela aprovação de uma determinada lei parlamentar.

Em quarto lugar, parece evidente que a contestação por parte de alguns sectores — cuja representatividade não resulta de qualquer processo constitucional democraticamente reconhecido — da população de uma zona geográfica do País de uma certa solução legislativa não pode justificar que terceiros de boa fé, que apresentaram as suas propostas de contratação ao abrigo de legislação não censurada pelo

Parlamento, hajam de ser penalizados por uma legislação aprovada pelo mesmo Parlamento («pela existência de uma maioria parlamentar que se formou nesse sentido» — ponto IV, n.º 18), só porque o Governo é apoiado, por um partido sem maioria absoluta na Assembleia da República. É, por isso, impossível traçar qualquer paralelo com a situação tratada no Acórdão n.º 365/91 (em que estava em causa a actuação do Governo legislador, através de uma lei individual, relativamente a uma sociedade comercial em que o Estado era o accionista único e em que o contrato-promessa em causa, cuja invalidade era decretada por esse diploma, carecia da aprovação da assembleia geral da mesma sociedade para ser eficaz).

Por último e no que toca à consistência de expectativas, sempre se dirá — a propósito do Acórdão n.º 287/90 citado pela tese maioritária — que as expectativas dos concorrentes que investiram «centenas de milhares de contos» (como se refere no requerimento do Presidente da República) para se apresentar a esse concurso dificilmente terão menos consistência do que as expectativas consideradas como inadmissivelmente afectadas pelo artigo 106.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, quando esse preceito dava eficácia imediata à actualização das alçadas, relativamente às partes nos processos que tinham por objecto puros interesses patrimoniais e que estavam pendentes em todos os tribunais em determinada data . . .

5 — Não procedendo, do nosso ponto de vista, os argumentos da tese maioritária — e sem deixar de reconhecer que a solução da questão de constitucionalidade é complexa, sendo difícil para o julgador ultrapassar em absoluto a sua pré-compreensão — considerámos que o artigo 2.º do diploma em análise violava a Constituição.

O carácter intolerável da afectação das expectativas resulta, para nós, da reunião do seguinte conjunto de circunstâncias:

O Governo publicou, no início de Janeiro de 1997, um diploma legal que previa a abertura de concursos públicos internacionais para concepção, construção, exploração e conservação de auto-estradas sujeitas a regime de portagem, sendo certo que os concorrentes deviam autofinanciar-se a partir da cobrança de portagens já vigentes e de outras fontes por si asseguradas, prosseguindo a construção da A 8 (Auto-Estrada do Oeste) até Leiria, incluindo certas redes viárias anexas;

Este diploma legal não sofreu contestação parlamentar, não tendo sido sujeito a ratificação parlamentar;

Com base no diploma legal, foi aberto um dos concursos internacionais nele previstos, convidando-se empresas especializadas a concorrer, solicitando-se a apresentação de propostas muito complexas e pressupondo que os concorrentes teriam de laboriosamente encontrar as suas fontes de financiamento para executar a conclusão dos novos troços, sendo certo que, tratando-se Portugal de um Estado membro da União Europeia, os concorrentes podiam partir do princípio da seriedade dos propósitos do legislador e da Administração Pública nacionais, quando o Governo publicou um decreto-lei para o efeito e o mesmo Governo abriu o subsequente concurso;

Depois de apresentadas as propostas e face à contestação da parte dos utentes de um lanço da auto-estrada entretanto construído, a Assembleia da República aprovou um diploma legal que visa abolir o regime de portagens em quase toda a extensão da auto-estrada em causa — para além do lanço «polémico» — mesmo na parte ainda não construída, juntando-se todos os partidos da oposição contra o partido minoritário que apoia o Governo para alcançar tal desiderato (que o acórdão qualifica de «medida legislativa da política económica conjuntural»!);

Não ocorreu qualquer mudança de conjuntura económica ou de governo que pudesse justificar tal medida, não se vislumbrando qual o interesse público indiscutivelmente predominante que permitiria justificar essa coligação parlamentar «negativa» que procedeu à abolição das portagens, sendo certo que o mesmo regime de portagens se mantém na maior parte dos restantes lanços de auto-estradas já construídas no País e que a concessão da exploração dos lanços a construir era a contrapartida para o adjudicatário construir a suas expensas esses lanços e variantes, parecendo desproporcionado eliminar as portagens quanto à parte ainda a construir.

Neste quadro de afectação de expectativas dos concorrentes ao concurso público internacional e da própria credibilidade do Estado Português como agente económico e parceiro contratual (o que tem significativa expressão na dimensão da segurança jurídica), entendemos que o artigo 2.º é inconstitucional por violação do princípio da segurança ou da protecção da confiança insito no princípio de Estado de direito democrático (artigo 2.º da Constituição), sendo aplicável à situação idêntico juízo formulado no Acórdão n.º 1/97 (in *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 1997), no passo transcrito no requerimento do Presidente da República.

6 — O presente juízo de inconstitucionalidade não considera — e, nesse ponto, acompanhamos a tese maioritária — a afectação de

outras expectativas de natureza económica, nomeadamente de agentes económicos que fornecem bens e serviços nas obras de construção de redes viárias, dado tais expectativas serem difusas, não sendo juridicamente fundadas, e podendo mesmo não ocorrer qualquer frustração se a construção dessas redes vier a ser assegurada directamente pelo Estado, não obstante a onerosidade da obra.

B) A violação do princípio da separação de poderes pelos artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 2, do decreto n.º 196/VII.

7 — Já se referiu que a maioria do Tribunal Constitucional sustentou que os artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 2, do decreto n.º 196/VII da Assembleia da República não violavam o princípio constitucional de separação de poderes.

Apesar de a lei parlamentar, se entrar em vigor, ir revogar, total ou parcialmente, dois decretos-leis do Governo [o que integrou, a título transitório, o lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral na exploração da BRISA e o que manteve tal troço na base 1 das bases do contrato de concessão da mesma BRISA, aprovadas pelo diploma] e afectar a subsistência de um concurso público internacional para escolha do concessionário que irá construir e explorar os novos lanços da Auto-Estrada do Oeste, para além de modificar um contrato administrativo de concessão entretanto assinado pelo Governo e pela BRISA, a maioria do Tribunal, com fundamentos heterogêneos que acabaram por se aglutinar, negou que houvesse violação do princípio de separação. A argumentação produzida, direccionada em linhas divergentes, não logrou abalar a posição assumida pelos ora signatários, antes fortalecendo a sua convicção na bondade da mesma posição.

8 — Em todo o debate sobre esta questão esteve sempre presente um precedente recente, o do Acórdão n.º 1/97 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 1997), em que se apreciou a constitucionalidade de uma lei parlamentar destinada a permitir que certos candidatos ao ensino superior não colocados nas fases do concurso nacional organizado para o efeito pudessem entrar na universidade, desde que tivessem obtido, na sequência dos exames de Setembro de 1996, «nota de candidatura superior em cada par curso/estabelecimento ao último colocado para o mesmo par curso/estabelecimento» na 1.ª fase do concurso. Precisamente porque a maioria dos juizes do Tribunal Constitucional não considerou que o Parlamento houvesse violado então o princípio da separação de poderes, compreende-se facilmente que se tenham confrontado ambos os diplomas objecto de fiscalização preventiva, procurando descobrir os pontos de afinidade e os pontos de afastamento.

9 — No memorando apresentado pelo primeiro signatário desta declaração de voto, como primitivo relator, votado positivamente pelo segundo, argumentou-se do seguinte modo no sentido da inconstitucionalidade destas normas:

«Em processo de fiscalização preventiva recente e a propósito de uma lei parlamentar que visara criar vagas adicionais no acesso ao ensino superior público, teve ocasião o Tribunal Constitucional de afrontar o âmbito do princípio de separação e interdependência de poderes e debater a questão de saber se poderia aceitar-se a existência de uma verdadeira reserva constitucional de administração (Acórdão n.º 1/97, in *Diário da República*, 1.ª série-A n.º 54, de 5 de Março de 1997).

Depois da data de assinatura desse acórdão ocorreu uma alteração significativa do texto constitucional que importa destacar.

A Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, modificou a redacção do artigo 2.º da Constituição, passando a indicar como uma das bases em que assenta a República Portuguesa, enquanto Estado de direito democrático, a 'separação e interdependência de poderes'. A modificação operada há-de revestir-se de claro sentido reforçatório porquanto tal introdução visou, por um lado, a integração da ideia de separação de poderes, como subprincípio, no princípio do Estado de direito, quando, na anterior versão da Constituição, este princípio aparecia apenas a propósito da organização do poder político e acentuava o aspecto da interdependência dos órgãos de soberania previstos na Constituição (artigo 114.º, n.º 1, a que corresponde o artigo 111.º, n.º 1, da actual versão) e, por outro lado, pretendeu acolher a tese de que tem de existir uma verdadeira *separação de poderes*, no sentido de correlação de funções e de órgãos e não uma mera necessidade de os órgãos de soberania deverem 'observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição' [cf. o artigo 111.º, n.º 1, e ainda o artigo 288.º, alínea j), da Constituição]. De um ponto de vista histórico, a modificação em análise foi aprovada a partir de uma proposta do PSD de explicitação no artigo 2.º da lei fundamental do princípio da 'divisão e equilíbrio de poderes' (cf. *Uma Constituição Moderna para Portugal*, texto anotado por Luís Marques Guedes, 1997, pp. 73-74; Constituição da República Portuguesa, 4.ª revisão, Setembro de 1997, prefácio e anotação por Jorge Lacão, Lisboa, 1997, p. 97).

Admitindo, porém, que a alteração referida não inova decisivamente, cabe perguntar se ocorre a denunciada violação.

No Acórdão n.º 1/97, a maioria do Tribunal Constitucional considerou que o decreto da Assembleia da República em apreciação não era inconstitucional por violação do princípio de separação de

poderes nem violava uma alegada reserva geral de administração decorrente, segundo certas orientações, do artigo 114.º, n.º 1, da versão então em vigor da Constituição. Afirmou então a maioria do Tribunal que não decorria seguramente desse preceito constitucional, em conjugação com o artigo 2.º da mesma versão, tal reserva geral de administração, pois que:

'[a] separação e interdependência dos órgãos de soberania aí previstos exprime um esquema relacional de competências, funções, tarefas e responsabilidades dos órgãos do Estado, destinado a assegurar, simultaneamente, a referida medida jurídica do poder e um princípio de responsabilidade dos órgãos de soberania [...] [Ponto II-B), n.º 8.]

E, mais à frente, afirmou-se:

'[...] de modo decisivo, mesmo sendo constitucionalmente atribuído ao Governo o núcleo essencial da função administrativa, enquanto órgão superior da Administração Pública e com competência correspondente ao núcleo essencial de função administrativa (artigos 185.º e 202.º), isso não significa que matéria susceptível de ser objecto de actividade administrativa, como a regulamentação de leis, não possa, igualmente, ser objecto de lei da Assembleia da República.' (Ibidem.)

Neste acórdão fez-se referência a uma anterior decisão do Tribunal (Acórdão n.º 461/87, publicado in *Acórdãos*, 10.º vol., pp. 181 e segs.) em que se afirmara que o legislador, mormente o parlamentar, dispunha de 'uma omnimoda faculdade — constitucionalmente reconhecida — de programar, planificar e racionalizar a actividade administrativa, pré-conformando-a no seu desenvolvimento, e definindo o espaço que ficará à liberdade de critério e à autonomia dos respectivos órgãos e agentes, ou antes pré-ocupando-o (preferência de lei)'.

Em contrapartida, a tese minoritária, exposta em diversos votos de vencido, aceitou ou a ideia de 'existência de um equilíbrio que deve assistir à interacção entre os vários órgãos de soberania e que decorre daquele princípio organizatório fundamental das relações estaduais' — o qual teria sido posto em crise pela legislação aprovada no Parlamento — ou considerou que 'ao Parlamento compete, em princípio, a função de fazer leis (a *legis latio*); a função executiva (*legis executio*) — isto é, o governar e administrar — cabe, em princípio também, ao Governo', 'sendo inconstitucional o chamado *governo de assembleia*'; ou ainda que a separação de poderes era conatural ao aspecto basilar da divisão de poderes, característica de uma filosofia antiabsolutista e de moderação, sendo posto em causa que o Parlamento pudesse praticar actos administrativos de segundo grau, destinados a substituir actos administrativos perfeitos e eficazes, postergando-se o núcleo essencial da competência administrativa do Governo. Num outro voto de vencido, afirmou-se que, no caso analisado, o Parlamento havia criado uma 'perversão' consistente na possibilidade de se 'formarem planos de vida sobre pressupostos jurídicos que não permanecem, a de se impor às universidades uma ordenação a regras imprevistas, a de abrir espaço à desigualdade'. E outro juiz sustentou que, *in casu*, tinha havido, pelo menos, uma actuação parlamentar imoderada que havia violado o princípio da separação, muito embora se tratasse apenas de introdução de uma 'pontual alteração a uma dada regulamentação da legislação preexistente que, nos termos dessa mesma legislação, estava cometida ao Governo' e sem que, minimamente, se houvesse pretendido revogar a primitiva legislação (remete-se para os votos dos conselheiros Tavares da Costa, Messias Bento, Alves Correia, Assunção Esteves e Bravo Serra; v. ainda a declaração de voto do conselheiro Presidente Cardoso da Costa).

No presente processo, importa levar em conta que a Assembleia da República pretende alterar, através do decreto em análise, actos administrativos praticados pelo Governo com eficácia externa e um contrato por este celebrado com uma sociedade de estatuto de direito privado.

De facto, por um lado, a Assembleia da República estabelece inovatoriamente que certas vias rodoviárias da A 8 'e o seu prolongamento já previsto, até Leiria, bem como o troço do IP 6 entre Peniche e Santarém não ficam sujeitas ao regime de taxas de portagem' (artigo 2.º, n.º 1, do decreto n.º 196/VII, que remete para o artigo 1.º deste diploma), sem que concomitantemente revogue o Decreto-Lei n.º 9/97, o qual 'estabelece o regime de realização de concurso com vista à concessão de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados nas zonas Norte e Oeste, identificados nos anexos que fazem parte integrante do presente diploma', sendo certo que este diploma assentava a futura concessão da construção, exploração e conservação daquelas vias no regime de portagem (artigo 2.º, n.º 1, deste diploma). O mesmo decreto da Assembleia da República não só elimina o regime de portagens na futura concessão oeste, como ainda indica ao Governo que deve prosseguir com o concurso já lançado (artigo 2.º, n.º 2 — 'o disposto no número anterior aplica-se quer no período transitório referido no artigo anterior quer posteriormente à concessão oeste aí referida, venham ou não as mencionadas vias rodoviárias a ser integradas nesta concessão'; no artigo 1.º alude-se 'à decisão sobre a eventual atribuição da concessão oeste, prevista no Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro').

Por outro lado, a Assembleia da República propõe-se alterar, por lei, uma base do contrato de concessão constante do anexo ao Decreto-

-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, retirando do objecto de concessão, para efeitos de conservação e exploração, o lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral, com a extensão de 24 km (artigo 4.º, n.º 2, do referido decreto), do mesmo passo que, pelo n.º 1 do artigo 4.º do decreto n.º 196/VII, visa revogar o Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto (diploma que integrara provisoriamente na concessão da BRISA, e mediante prévio acordo desta, 'para efeitos de conservação e exploração', o referido lanço), e pretende ainda integrar transitivamente naquela concessão, mas tão-só para efeitos de conservação, o mesmo lanço de Torres Vedras (Sul)-Bombarral, impondo que um ente da Administração indirecta do Estado, a JAE, celebre um acordo com a BRISA onde serão reguladas 'as condições financeiras para a conservação' dos lanços Torres Vedras (Sul)-Bombarral, Torres Vedras (Norte)-Bombarral, bem como o sublanço Torres Vedras (Sul)-Torres Vedras (Norte)-variante de Torres Vedras, da AE 8 — CRIL-Leiria (artigo 3.º do decreto).

Ora, afigura-se que é indiscutível que os artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 2, são inconstitucionais, por violação do disposto nos artigos 2.º, 111.º, n.º 1, 182.º e 199.º, alínea g), da Constituição.

De facto, para aqueles que votaram vencido no Acórdão n.º 1/97, relativamente à decisão de não inconstitucionalidade por violação dos artigos 114.º, n.º 1, e 185.º da versão então vigente da Constituição, a inconstitucionalidade é ainda mais nítida no presente processo, visto que a Assembleia da República pretende, por um lado, alterar, através de acto formalmente legislativo, um acto administrativo praticado pelo Governo (o despacho conjunto de aprovação do programa de concurso e do caderno de encargos 'relativos ao concurso público internacional para a concessão de lanços de auto-estrada na zona Oeste de Portugal') — eliminando o regime de portagens que constituía o pressuposto estabelecido para a concessão pelo Decreto-Lei n.º 9/97, à sombra do qual foi praticado esse acto administrativo — e, por outro lado, suprimir parte de uma cláusula do contrato remodelado de concessão já outorgado entre o Governo, em representação do Estado Português, e a BRISA, retirando da concessão de exploração o aludido lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral, mas mantendo na concessão, para efeitos de conservação, esse lanço e outros, relegando para futuro contrato a celebrar entre a concessionária e a JAE o estabelecimento das condições financeiras da nova concessão. Através destas normas, o decreto n.º 196/VII torna-se um instrumento jurídico de natureza executiva, revogando actos administrativos e cláusulas contratuais da responsabilidade do Governo, invertendo uma ideia de 'conjugação harmoniosa das relações (de paridade) entre dois órgãos de soberania', em termos de ser razoável colocar a questão de saber como poderá o Governo ser parlamentarmente responsabilizado pelas consequências futuras da eventual celebração ou não celebração do contrato de concessão oeste e da imediata eliminação de portagens e alteração do contrato de concessão com a BRISA. De facto, e tal como se escreveu em declaração de voto junta ao Acórdão n.º 1/97 "a injunção ao Governo, mediante a criação de regras para além das já existentes e a imposição de determinada actuação, à revelia da responsabilidade legislativa e política deste órgão no sector, é suficientemente relevante para afectar a moderação que é a raiz e essência do princípio da 'separação e interdependência' dos órgãos de soberania e da 'autonomia destes'" (ou, utilizando palavras de outras declarações de voto, a Assembleia da República veio versar 'matéria que estava ocupada pelo Governo', determinando a alteração de um concurso público internacional em curso, para o qual definiu novas regras; ou ainda, alterou legislação do Governo através de diploma que teve como 'efeito típico' a alteração do conteúdo de decisões do órgão da Administração Pública para o efeito competente, adoptadas na sequência de um complexo procedimento administrativo', ou ainda este decreto não pode conceber-se como uma lei-medida porque não tem a 'novidade temática' dessa figura).

Mas também para os que integraram a tese vencedora no Acórdão n.º 1/97, a conclusão no sentido da inconstitucionalidade parece acabar por se impor no presente processo, mesmo sem se conceder especial relevância a nova redacção do artigo 2.º da Constituição. De facto, no caso *sub judicio* não pode dizer-se que a Assembleia da República vise criar uma regulação legal que, pela sua 'excepcionalidade, retroactividade e carácter inovatório' represente 'o exercício da faculdade de definir e pré-conformar o espaço de manobra dos órgãos da Administração', sem se sobrepor materialmente ao poder regulamentar anteriormente conferido ao Governo. Pelo contrário, a Assembleia não censurou a opção legislativa do Governo, corporizada no Decreto-Lei n.º 9/97, permitiu que fosse lançado à sombra deste diploma um concurso internacional de concessão, na medida em que não recusou a ratificação ao decreto-lei referido, e, já depois de apresentadas quatro candidaturas e antes de decisão final do concurso, sobrepe-se à opção do Governo e pretende eliminar o regime de portagens que confere, de forma exclusiva, fundamento económico e jurídico à opção legislativa e administrativa do Governo. Para além disso, ao pretender eliminar as portagens do lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral, a Assembleia da República quer alterar um contrato de concessão já celebrado entre o Governo e a BRISA, prescindindo de qualquer

acordo de vontades entre duas pessoas colectivas, o Estado Português, representado pelo Governo, e uma sociedade comercial anónima regida pelo direito privado. Existe, assim, uma cobertura 'com a forma de lei' de uma 'pura actividade administrativa' (processo negocial de uma futura concessão; alteração de um contrato de concessão já existente), com consequências evidentes no futuro desenvolvimento do plano rodoviário traçado pelo Governo, em termos de se não poder falar a este propósito de 'uma esporádica e excepcional limitação do espaço de manobra do Governo', ao invés do que foi entendido no Acórdão n.º 1/97.

Há, assim, uma intromissão intolerável da Assembleia da República na esfera puramente administrativa do Governo, não respeitando um campo ou espaço bem delimitado da sua actividade executiva, a saber, a negociação de contratos de concessão da construção, exploração e conservação de auto-estradas em regime de portagens no âmbito de um concurso público internacional, ou a alteração subsequente de cláusulas de contratos administrativos já assinados pelo Governo, desrespeitando 'limites constitucionais de natureza funcional à liberdade e extensão de conformação do legislador' (expressão de Gomes Canotilho, em anotação ao Acórdão n.º 1/97 in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 129.º, p. 82; v. ainda Jorge Reis Novais, *Separação de Poderes e Limites da Competência Legislativa da Assembleia da República*, Lisboa, 1997, pp. 66 e segs.). A interferência parlamentar relativamente ao acto administrativo de abertura do concurso internacional e de aprovação de certo caderno de encargos e, sobretudo, a alteração de um contrato anteriormente celebrado pelo executivo com base na legislação em vigor implicam que a Assembleia da República venha a chamar a si, se o decreto se transformar em lei, a execução do plano rodoviário aprovado pelo Governo, o que se traduz numa situação perfeitamente idêntica à que ocorreria se uma lei da Assembleia da República formalizasse um acto materialmente administrativo, como seja a nomeação de um funcionário público ou a decisão de transigir em pleito contra o Estado, pendente em juízo.»

10 — Contra a posição expressa no memorando, os juízes que vierem a formar maioria — partindo de pontos de vista opostos no que toca às implicações e âmbito do princípio constitucional da separação de poderes acolhidos pela nossa lei fundamental — apresentaram diversos argumentos que se acham agora coligidos no acórdão.

Passar-se-á a analisar, um por um, tais argumentos.

11 — Assim, uma primeira linha de argumentação põe em destaque a circunstância de dois dos três decretos-leis directamente afectados pela futura lei parlamentar estarem ainda sujeitos a apreciação parlamentar nos termos do artigo 169.º da Constituição (texto resultante da 4.ª revisão constitucional; anote-se que quer o Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto, quer o Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, foram aprovados no domínio de vigência da Constituição antes de publicada a Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, muito embora apenas o segundo destes diplomas tenha sido publicado após a entrada em vigor da referida Lei Constitucional n.º 1/97 e só ele tenha sido sujeito a apreciação parlamentar). Em virtude de tal eventualidade, não teria ainda ocorrido uma consolidação de situações, podendo o Parlamento chamar a si a matéria das condições de exploração do troço Torres Vedras (Sul)-Bombarral da A 8, tendo, assim, sido determinante que a matéria objecto das questionadas disposições do decreto n.º 196/VII houvesse «sido versada pelo Governo, ele próprio, através da forma legislativa (os Decretos-Leis n.ºs 9/97, 208/97 e 294/97), que o diploma parlamentar em análise visa precisamente revogar parcialmente» (ponto IV, n.º 23, do acórdão).

Esta argumentação afigura-se claramente improcedente.

Na verdade, a opção pela forma legislativa não pode penalizar o Governo, no exercício da sua actividade administrativa. Deve mesmo chamar-se a atenção para a circunstância de a integração, a título transitório, do lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral da A 8 na concessão da BRISA se traduzir num puro acto de natureza administrativa que havia sido, em casos análogos, objecto de resolução do Conselho de Ministros ou de decreto regulamentar (a integração do lanço Malveira-Torres Vedras na concessão da BRISA foi determinada em 1993 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 126, de 31 de Maio de 1993, tendo o Governo invocado como norma habilitadora a base XLV anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto; em contrapartida a retirada de concessão da BRISA da construção, conservação e exploração, em regime de portagem, do lanço de auto-estrada entre Porto e Famalicão foi determinada pelo Decreto Regulamentar n.º 69/84, de 29 de Agosto). A utilização da forma de decreto-lei, ainda que implique a sujeição a ratificação parlamentar (artigo 172.º do anterior texto da Constituição) ou a apreciação parlamentar (na terminologia do novo artigo 169.º da Constituição), não impede que o Governo possa repetir o acto de natureza não legislativa, usando uma forma de acto não legislativo, quando seja aprovada a cessação parlamentar da vigência daquele decreto-lei. Quer dizer, mesmo considerando que a Assembleia da República não está limitada, no seu poder de apreciação, à «parte legislativa» de qualquer decreto-lei (neste sentido, refira-se o entendimento de Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição*,

cit., 3.^a ed., p. 696, autores que sustentam que o poder do órgão parlamentar «não depende da natureza normativa do decreto-lei, bastando-se com a sua natureza legislativa formal»), a verdade é que o Governo seria livre de determinar de novo a integração daquele lance na concessão da BRISA, sem correr o risco de se sujeitar à apreciação parlamentar de um diploma seu, desde que se abstinhasse de utilizar a forma de decreto-lei.

Em especial no que tange ao diploma legal que aprovou as bases da concessão à BRISA — trata-se do citado Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, o qual foi sujeito a apreciação parlamentar por iniciativa de deputados do PPD/PSD, como se dá notícia no acórdão —, é especialmente significativo que no seu preâmbulo se refira que «as bases anexas consubstanciam o resultado da negociação mantida com a concessionária», explicitando-se mesmo que «o carácter contratual da concessão não é prejudicado pela integração no presente diploma das bases anexas, cuja necessidade resulta da circunstância de algumas dessas bases apresentarem eficácia externa relativamente às partes no contrato». Deve, aliás, notar-se que só em 1985 tais bases passaram a constar de anexo a um decreto-lei, tendo anteriormente sido aprovadas por diploma regulamentar (Decreto n.º 467/72, de 22 de Novembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 5/81, de 23 de Janeiro, 5/82, de 2 de Fevereiro, e 69/84, de 29 de Agosto).

Face ao exposto, bem se compreende que a eventualidade de sujeição à apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 294/97 só possa servir de argumento decisivo quanto às matérias de natureza legislativa, mas não quanto àquelas que podem constar de diploma regulamentar, de cariz administrativo. É seguro que a aprovação da base de alteração ao objecto da concessão não carecia de diploma legislativo, como atrás se demonstrou. A «atração» da forma legislativa só poderia acarretar, como consequência, que a eventual cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 294/97, por resolução da Assembleia da República no âmbito do instituto da apreciação parlamentar, levasse o Governo a aprovar essa base de integração, a título transitório, na concessão da BRISA por diploma regulamentar (note-se, aliás, que a cobrança de portagens quanto a esse troço já estava autorizada pelo Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, integrado pelo referido despacho conjunto).

De resto, não pode deixar de estranhar-se que os juízes que perfilharam este ponto de vista agora criticado hajam ignorado totalmente a circunstância de já ter sido outorgado um novo contrato de concessão entre o Estado e a BRISA, ao abrigo das bases aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 294/97, na data em que foi pedida a apreciação parlamentar deste último diploma (cf. pontos I, n.º 3, e II, n.º 8), sendo certo que o pedido de apreciação parlamentar não tinha, *in casu*, eficácia suspensiva da vigência do diploma legal (cf. artigo 169.º, n.º 2, da Constituição, *a contrario sensu*), sendo, de resto, imprevisível qual a sorte do pedido de apreciação em causa.

Não pode, pois, aceitar-se a afirmação pretoriana constante do acórdão de «que as questionadas normas deste decreto parlamentar [decreto n.º 196/VII], ao disporem sobre a conservação e exploração sem cobrança de portagens dos lanços de estrada em causa, alterando o que a esse respeito o Governo havia determinado por decreto-lei, não implicam uma intromissão ilegítima do legislador parlamentar na área da 'administração', ou seja, não se traduzem em violação daquela nuclear 'reserva funcional' desta, que, nos termos atrás expostos, sempre, ao menos, se há-de retirar do princípio da separação e da interdependência dos poderes» (ponto IV, n.º 23). Na verdade, pela mera sujeição a apreciação parlamentar não é possível sustentar que a Assembleia da República possa legitimamente pôr em causa um contrato administrativo anteriormente outorgado pelo Governo. A derrogação pela lei parlamentar de um contrato administrativo de concessão anteriormente celebrado pelo Governo não pode deixar de violar a nuclear «reserva funcional» do Governo, enquanto órgão superior da Administração Pública que exprime a vontade funcional do Estado quando são celebrados contratos administrativos.

12 — Tão-pouco se pode aceitar a argumentação daqueles que sustentam que, no presente caso, a circunstância de a Assembleia da República pretender, através do decreto n.º 196/VII (cf. artigo 4.º, n.º 1), revogar o Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto, bastaria para afastar a inconstitucionalidade do diploma, visto que a Assembleia da República teria, assim, operado a «assunção plena» pelo Parlamento da competência deferida ao executivo, eliminando a possibilidade de o mesmo executivo aprovar regulamentos contrários à nova normação.

Esta posição escamoteia que o decreto n.º 196/VII não altera numa vírgula o Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, o qual previu uma concessão, com sujeição ao regime de portagem, de troços de auto-estrada a construir pelo novo concessionário, tendo sido fixado por despacho administrativo, ao abrigo daquele diploma, que a exploração de parte dos troços já construídos se faria segundo o regime de portagem. Nessa medida não se vê como a revogação do Decreto-Lei n.º 208/97 — o qual, repete-se, se limitou a integrar, a título transitório, certo troço de auto-estrada na concessão da BRISA, medida que

foi, depois, substituída pela nova base I do contrato de concessão com a BRISA, aprovado pelo referido Decreto-Lei n.º 294/97, e que, assim, perdeu relevância jurídica — tem a virtualidade de salvar a constitucionalidade de um diploma que veio agora determinar que não haverá portagens nas vias a construir da Auto-Estrada do Oeste e que deixarão de ser cobradas desde já portagens apenas no troço Torres Vedras (Sul)-Bombarral, sem afectar outras vias da parte construída da Auto-Estrada do Oeste em que continuam a ser cobradas portagens...

13 — Uma terceira linha de argumentação admite que a circunstância de o Governo ter praticado actos administrativos sob a forma de decreto-lei não altera, por si só, os limites que o princípio da separação de poderes impõe à intervenção do Parlamento. Mas sustenta que a aceitação desse ponto de partida não implica necessariamente a conclusão sobre a ilegitimidade, no plano constitucional, de uma intervenção do legislador parlamentar em matérias que cabem nas competências concorrentes da Assembleia da República e do Governo (será o caso da fixação do regime de taxas de exploração de certas vias rodoviárias ou até da classificação das mesmas vias — cf. Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro).

Afrontando o problema de a norma do artigo 4.º, n.º 2, do decreto n.º 196/VII se traduzir numa derrogação do contrato administrativo anteriormente celebrado entre o Estado e a BRISA, esta linha de argumentação nega que tal derrogação retire a «generalidade» à norma em causa ou a exclua da competência legislativa da Assembleia da República. Para substanciar tal afirmação, considera-se aí decisivo que o que resulta da intervenção parlamentar é «uma eliminação da cobrança de portagens, uma não sujeição ao regime da taxa de portagem, onde e nos termos em que ela estava prevista no quadro legal e administrativo traçado no n.º 5 [do acórdão], o que não é de molde a pôr em causa o núcleo essencial da função administrativa do Governo» (ponto IV, n.º 26, do acórdão).

Não pode aceitar-se esta linha de argumentação, a qual não demonstra que tenha havido alteração de um puro critério normativo em matéria de portagens (há uma decisão administrativa de não cobrar portagens em certas vias) e, por outro lado, não explica por que razão não se está a pôr aí em causa o núcleo essencial da função administrativa do Governo, apesar de ser intuitivo que uma «coligação negativa» das oposições parlamentares vai constringer a acção administrativa do Governo num domínio económico-social altamente sensível, não permitindo que, no futuro, este Governo seja politicamente responsabilizado pelas opções que tomou no domínio da política rodoviária e pelo modo como as executou.

Diferentemente da situação contemplada no Acórdão n.º 1/97, está-se aqui perante uma intencional intromissão da Assembleia da República no espaço funcional da acção governativa. No caso apreciado por esse acórdão, a intenção do legislador parlamentar era supostamente a de restabelecer a igualdade entre os candidatos ao concurso de acesso ao ensino superior — a pretensão de corrigir os critérios concretos adoptados na selecção desses candidatos em nome da igualdade, por causa de alegadas anomalias verificadas nas provas de exame dos candidatos —, não se pondo em causa, por uma intervenção pontual e irrepetível, a continuidade da acção governativa. No presente caso, porém, não é isso que se vai passar: é a continuidade da política futura do Governo em matéria rodoviária que é posta em causa pela Assembleia da República, a qual procede à substituição desta por uma outra política. A atitude de presente maioria de deputados não se explica pela mera intenção de correcção de situações passadas por força de uma suposta justiça com objectivos de equilibrar um determinado sistema (legal ou de acção política) já existente, antes se configura como absolutamente voltada para o futuro e desprovida de qualquer justificação especial. Faltam aqui as características de excepcionalidade e correcção de um critério normativo que levaram o Tribunal Constitucional a considerar, no Acórdão n.º 1/97, que a norma então em causa não invadia o núcleo essencial das competências funcionais do Governo.

Admitindo que a fixação de taxas de portagem é matéria que não está excluída da competência legislativa da Assembleia da República, a linha de argumentação em análise desconsidera o facto de que o Decreto-Lei n.º 9/97 havia criado um regime de exploração da Auto-Estrada do Oeste que não foi sujeito a ratificação parlamentar em devido tempo, à sombra do qual decorrem concursos públicos internacionais para escolha dos futuros concessionários que assegurem o desenvolvimento do projecto rodoviário estabelecido pelo Governo. Ora, a intervenção casuística do Parlamento para eliminar todas as portagens — não só as já cobradas pela utilização do troço Torres Vedras (Sul)-Bombarral como as que viriam a ser cobradas logo que construídos os troços já projectados — traduz, por um lado, uma intromissão de carácter concreto e retroactivo numa regulação de interesses já acordada entre o Governo e a concessionária BRISA, e formalizada em contrato devidamente assinado, e, por outro lado, compromete seriamente o plano de actuação governamental assumido em execução do citado Decreto-Lei n.º 9/97. Não pode, assim, compreender-se a afirmação não fundamentada de que o Parlamento, com tal intromissão, «não retirou integralmente ao Governo a gestão administrativa

da política rodoviária em matéria de auto-estrada (antes e apenas aplicou de modo distinto a respectiva classificação com a consequência da eliminação da cobrança de portagem em certos lanços)». De facto, se a Assembleia da República continuar a eliminar, por lei, para o futuro, a cobrança de outras portagens pela utilização de troços de auto-estradas, por causa de contestações populares, valerá igualmente a afirmação formal de que não se iria retirar ao Governo a gestão administrativa da política rodoviária em matéria de auto-estradas, visto que alguma entidade de Administração Pública se haveria de ocupar com a reparação e conservação dessas vias?

Tão-pouco o argumento sibilamente avançado de que o Governo «mantém [...] a competência legislativa na matéria» (ponto IV, n.º 26) ou seja — para se ser claro — de que o Governo pode responder à Assembleia da República, revogando por decreto-lei a lei parlamentar, afasta a objecção de inconstitucionalidade. Por um lado, tal revogação não depende só do Governo, visto que o decreto-lei revogatório teria de ser promulgado pelo Presidente da República, sendo, por um lado, altamente improvável a promulgação sucessiva de diplomas opostos, e, por outro lado (e decisivamente!), sendo insuperável pelo Governo o eventual veto daquele. Acresce que, ainda que viesse a ser revogada tal lei parlamentar por subsequente decreto-lei do Governo, sem alteração da composição da Assembleia da República, o mecanismo da apreciação parlamentar do decreto-lei revogatório reduziria a bem pouco a iniciativa governamental, restando apenas um conflito político, sem qualquer relevância em termos de fiscalização de constitucionalidade de normas.

Contrariamente ao que se afirma, há uma *intromissão intolerável* da Assembleia da República na esfera puramente administrativa do Governo, pois que, por um lado, o órgão parlamentar derroga, com eficácia retroactiva, contratos administrativos celebrados pelo Governo, ao abrigo de legislação já publicada, e, por outro lado, põe em causa uma forma de gestão, projectada pelo Governo, da política quanto a certas vias rodoviárias, eliminando, no plano económico, o objecto de um concurso público internacional já aberto, visto que o financiamento da construção de novas vias pelo futuro concessionário havia de decorrer, em larguíssima medida, da percepção das portagens dos troços já construídos. Aliás, no acórdão qualifica-se noutro passo o decreto n.º 196/VII (ou, mais correctamente, a lei em que venha a transformar-se, após a promulgação) de «medida legislativa de política económica conjuntural (*recte*: de política rodoviária)» (ponto IV, n.º 18), não se percebendo como tal medida legislativa da Assembleia da República — que substitui outras medidas legislativas oriundas do Governo — se pode sobrepor a actos administrativos emanados do Governo e a contratos outorgados pelo mesmo Governo e, mesmo assim, se afirme, tranquilamente, que não há uma intromissão intolerável do Parlamento na esfera puramente administrativa do Governo.

14 — Por todas estas razões nos mantivemos fiéis à tese exposta no memorando, considerando que a pronúncia pela inconstitucionalidade quanto às normas indicadas do decreto n.º 196/VII implicava, consequencialmente, a inconstitucionalidade das restantes normas do diploma. — *Armindo Ribeiro Mendes — Maria Fernanda Palma.*

Declaração de voto. — 1 — Votei vencido quanto aos juízos de não inconstitucionalidade constantes das alíneas c) e d) da decisão (no tocante a esta última, por razões de consequencialidade).

2 — No Acórdão n.º 1/97 deste Tribunal, citado no acórdão, então ainda não confortado com a expressa referência à «separação e interdependência de poderes» que a Lei Constitucional n.º 1/97 introduziu no texto do artigo 2.º da Constituição, sublinhara já, também em voto de vencido, não me parecer que o tópico de equilíbrio que deve assistir à interacção entre órgãos de soberania, decorrente do princípio organizatório fundamental das relações estaduais e acolhido no n.º 1 do artigo 111.º do texto constitucional (redacção actual) em articulação com o artigo 2.º, se conjugasse, *in casu*, harmoniosamente (e constitucionalmente) com a ponderação devida no exercício das respectivas funções.

Na oportunidade, entendi que a Assembleia da República, não obstante exercer uma competência própria, ter-se-á *intrometido excessivamente* na área da competência do Governo, desconsiderando as competências por ela própria a este atribuídas, quando tomou a iniciativa de criar outras regras, para além das já existentes, impositivas de uma determinada actuação à revelia da responsabilidade política e legislativa do Governo no sector, desse modo afectando a moderação que é a raiz e a essência do princípio da «separação e interdependência» dos órgãos de soberania e a «autonomia destes», como então se deixou escrito, recorrendo, aliás, ao fio discursivo de anterior Acórdão, o n.º 461/87.

3 — Mantenho que as considerações sustentadas naquele Acórdão n.º 1/97 são, no presente caso, cabida e coerentemente aplicáveis, pese embora não ter sido esse o entendimento professado maioritariamente.

A matriz argumentativa do aresto está construída, decisivamente, de acordo com o seguinte enunciado: há uma intervenção parlamentar que elimina a cobrança de portagens (pressupostas para as concessões previstas no Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, à sombra do

qual foi pelo Governo aprovado um programa de concurso e o caderno de encargos relativos a um concurso público internacional para a concessão de lanços de auto-estrada na zona Oeste de Portugal); nem por isso se afecta o núcleo essencial da função administrativa do Governo; não ocorre, assim, uma substituição funcional do executivo, até porque se lhe não retira integralmente a gestão administrativa dos lanços de auto-estrada em questão; de resto, sempre o Governo poderá tomar iniciativa legislativa em contrário.

Para atingir este desiderato, entende-se não se ter abdicado de uma valoração dos espaços de manobra dos dois órgãos de soberania dotados de competência legislativa, ponderando-se o ponto de equilíbrio sem deixar de ter presente, por um lado, o primado parlamentar e a «residualidade» de competências do Governo e, por outro, a constatação de uma intencionalidade generalizadora que não brigue censuravelmente (*recte*, intoleravelmente) com a área de manobra da Administração, na sequência da orientação jurisprudencial que o falado Acórdão n.º 1/97 exponencia.

4 — Na sua precipitação concreta, não subscrevo esta tese.

Sem abordar, sequer, a vertente argumentativa que se contenta com a possibilidade que o Governo sempre tem de contrariar legalmente o Parlamento, o que, de resto, dependeria da atitude final do Presidente da República e de eventual réplica revogatória da Assembleia da República, o certo é que também agora se minimiza a responsabilidade política do Governo perante a Assembleia da República, enquanto «órgão de condução da política geral do País e o órgão superior da Administração Pública» — artigo 182.º da Constituição —, como tal dotado de atribuições de «selecção, individualização e graduação dos fins públicos, nos limites e de acordo com as imposições constitucionais» (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 731).

5 — Com efeito, a chamada Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres — Lei n.º 10/90, de 17 de Março —, no tocante à construção, conservação e exploração de infra-estruturas, estabeleceu um determinado *indirizo* político-legislativo que, nomeadamente, previu a possibilidade de ser concessionada a construção e exploração de auto-estradas e de grandes obras de arte rodoviárias, sendo o respectivo regime de concessão da construção, conservação e exploração objecto de legislação especial, em regime de portagem (cf. n.ºs 3, 6 e 7 do artigo 15.º do diploma).

O Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, foi editado pelo Governo — e não sujeito a ratificação — ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, com expressa invocação daquela lei, e teve por objectivo submeter à iniciativa privada, mediante concurso público, a construção e exploração de novas auto-estradas «nas zonas do litoral norte e oeste», considerando o «crescimento significativo da taxa de motorização, do número de viagens empreendidas e da extensão dos percursos realizados» pela população portuguesa e a pressão crescente sobre as estradas nacionais, como se pode ler da acta preambular do diploma.

No seu artigo 2.º, nomeadamente, dispõe-se que serão objecto de contrato de concessão, em regime de portagem, a concepção, o projecto, a construção, o «financiamento e a exploração e manutenção dos lanços da concessão oeste identificados no anexo 1, parte 2: A 8-IC1 — CRIL-Loures; A 8-IC 1 — Loures-Malveira; A 8-IC 1 — Malveira-Torres Vedras (Sul); A 8-IC 1 — variante de Torres Vedras; A 8-IC 1 — Torres Vedras (Norte)-Bombarral; A 8-IC 1 — variante do Bombarral; A 8-IC 1 — Bombarral-Óbidos; A 8-IC 1 — variantes de Óbidos e Caldas da Rainha.

Esta medida legislativa — que o decreto n.º 196/VII mantém — conheceu desenvolvimentos, na execução da respectiva linha programática: o despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, dando execução ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 9/97, ao aprovar o programa de concurso e o caderno de encargos relativos a concurso público internacional para a concessão de lanços de auto-estrada na zona Oeste de Portugal; o Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto, que integrou provisoriamente na concessão da BRISA, com a concordância desta, o lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral, da AE 8 — CRIL-Leiria, «para efeitos de conservação e exploração enquanto não for atribuída a concessão oeste»; o Decreto-Lei n.º 253/97, de 26 de Setembro, que aprova a 1.ª fase do processo de privatização do capital social da BRISA; o Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, que revê o contrato de concessão da BRISA, passando dele a fazer parte o dito lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral, «nos termos do Decreto-Lei n.º 208/97, de 13 de Agosto».

Ora, o decreto n.º 196/VII, não só vem estabelecer a integração provisória na concessão da BRISA, *para efeitos de conservação*, até à decisão sobre a eventual atribuição da concessão oeste, dos lanços enunciados no seu artigo 1.º, como, no n.º 1 do artigo 2.º, dispõe que essas vias e o seu prolongamento, já previsto, até Leiria, bem como o troço do IP 6 entre Peniche e Santarém, *não ficam sujeitas ao regime de taxa de portagem, regime este que se manterá posteriormente à concessão* (n.º 2 do artigo 2.º); *impõe* a celebração de um acordo entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e a Junta Autónoma de Estradas com vista às condições financeiras para a con-

servação dos lanços e sublanço referidos (artigo 3.º); *revoga o Decreto-Lei n.º 208/97* (n.º 1 do artigo 4.º); *altera uma base de contrato de concessão* celebrado com a BRISA, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 294/97, retirando do objecto de concessão, para efeitos de conservação e exploração, o lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral (a que se reportava o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 208/97).

6 — É, na verdade, difícil para quem se pronunciou no Acórdão n.º 1/97 nos termos da respectiva declaração de voto, sintetizados agora, no n.º 2, sem qualquer motivo válido para alterar esse entendimento, não detectar também aqui afectação na moderação devida na observância da separação e interdependência de poderes.

Com efeito, não se põe em causa que a Assembleia da República não possa revogar o decreto-lei que veio integrar transitoriamente na concessão da BRISA um determinado lanço rodoviário, para efeitos de conservação e exploração, nem que, nomeadamente, introduza uma nova linha de orientação no plano rodoviário. Só que, mantendo as coordenadas gerais da Lei de Bases e não tocando no Decreto-Lei n.º 9/97, quanto ao regime de realização dos concursos com vista à concessão de lanços de auto-estrada, ao eliminar agora o regime de portagens quando, inclusivamente, já estava aberto concurso internacional de concessão, alterando, do mesmo passo, uma base do contrato de concessão celebrado entre o Governo e a BRISA, retirando-lhe parte do seu objecto, configura, a meu ver, intromissão intolerável, com desrespeito dos limites constitucionais de natureza funcional.

Estou, neste ponto — e para encurtar razões —, em perfeita consonância com a passagem do memorando apresentado pelo primitivo conselheiro relator, quando se ponderava:

«A interferência parlamentar relativamente ao acto administrativo de abertura do concurso internacional e de aprovação de certo caderno de encargos e, sobretudo, a alteração de um contrato anteriormente celebrado pelo executivo com base na legislação em vigor implicam que a Assembleia da República venha a chamar a si, se o decreto se transformar em lei, a execução do plano rodoviário aprovado pelo Governo, o que se traduz numa situação perfeitamente idêntica à que ocorreria se uma lei da Assembleia da República formalizasse um acto materialmente administrativo, como seja a nomeação de um funcionário público ou a decisão de transigir em pleito contra o Estado, pendente em juízo.»

7 — É certo que poderá observar-se — como se faz no acórdão — que o Governo, tendo utilizado a via da forma legislativa, para nela enquadrar matéria de natureza administrativa, ficaria sujeito à respectiva apreciação parlamentar, nos termos do artigo 169.º, com o que sempre se poderia fazer cessar a vigência dos diplomas ou alterar-lhes o texto, abrangendo essa apreciação o conteúdo regulamentar destes (se se considerar o controlo do órgão parlamentar não confinado à natureza normativa do diploma, relevando a sua vertente formal — cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 696).

Não parece, no entanto, que um juízo de constitucionalidade de determinado texto legal, em fiscalização preventiva, possa ser afectado, seja em que sentido for, se entretanto foi pedida a apreciação parlamentar de um diploma sobre o qual dispõe (no caso, o Decreto-Lei n.º 294/97), pois este, como em geral se entende, não será, por isso, enquanto vigente, um acto legislativo imperfeito. De qualquer modo, mais patentemente excessiva se tornaria uma intervenção parlamentar que, nesse processo de apreciação, se repercutisse na matéria de natureza administrativa nele incorporada.

8 — De igual modo, não se aceita encerrar a intervenção parlamentar consistente na eliminação da cobrança de portagens nos termos que o acórdão acolhe, como medida da sua competência legislativa, como tal considerada, para daí inferir não se retirar integralmente, desse modo, ao Governo, a gestão administrativa da política rodoviária em matéria de auto-estradas. Assim poderia ser se, porventura, não lhe fosse exigível representar que, desse modo, está a interferir, para além da justa medida (como resulta do sumariamente exposto), no contexto da actividade administrativa a que o Governo se abalçou na sequência de uma linha de política legislativa que a própria Assembleia da República traçou.

9 — Muito sinteticamente, estas são as razões da minha discordância. — *Alberto Tavares da Costa.*

Declaração de voto. — Votei vencido quanto à alínea *a*) da decisão por entender que o n.º 2 do artigo 62.º da Constituição foi violado, na medida em que o decreto n.º 196/VII extingue o direito da BRISA à exploração com cobrança de portagem do lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral da Auto-Estrada do Oeste, sem que preveja o pagamento da justa indemnização.

Reconhece o acórdão que o direito à exploração dos lanços de auto-estradas, direito de conteúdo patrimonial, goza em abstracto da protecção constitucional do direito à propriedade. Mas acrescenta que «as considerações atinentes à exploração de bens necessariamente dominiais por uma concessionária não podem aplicar-se, sem mais, ao caso de uma concessionária que é uma sociedade detida a 99,7 %

pelo sector público». Como razões, afirma que em tal caso «a dependência da empresa do Estado-Administração é total, ainda que a forma jurídica e adoptada seja a societária submetida ao direito privado (não assume especial relevo o facto de haver accionistas que são sociedades comerciais de capitais integralmente públicos, como é o caso da Caixa Geral de Depósitos e a IPE)» e cita-se a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre amnistias de infracções laborais de trabalhadores de empresas públicas ou de capitais públicos.

É certo que o Tribunal disse em plenário nos Acórdãos n.ºs 152/93 e 153/93 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 24.º vol., pp. 323 e segs. e 345 e segs., respectivamente), por mim subscritos, que não se pode ver numa amnistia de infracções laborais praticadas em empresas do sector público uma ofensa ao direito da propriedade privada, visto que o Estado é proprietário, directa ou indirectamente, das empresas do sector público, e que não pode falar-se tão-pouco, em «expropriação» inconstitucional do poder disciplinar das empresas públicas. Em ambos os casos decididos nesses acórdãos tratava-se de infracções laborais praticadas por trabalhadores da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. Posteriormente o Tribunal entendeu que as razões da referida jurisprudência se aplicam de igual forma às empresas públicas tal como às de capitais (exclusiva ou maioritariamente) públicos (nestes termos, nomeadamente, os Acórdãos n.ºs 351/93, 352/93, 799/93, 173/94, todos inéditos, e 210/95, *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Junho de 1995, pp. 6981 e segs.). Mas esta jurisprudência sobre a amnistia não é transponível para um acto substancialmente expropriante de um direito patrimonial, como é o direito à exploração de auto-estrada através da cobrança de portagem. Desde logo, a amnistia laboral não retira à entidade patronal o seu poder disciplinar, tal como a amnistia penal não priva o juiz do seu poder jurisdicional. Apenas a lei punitiva laboral é, através da amnistia, alterada retroactivamente, quanto a uma classe de casos, através de uma dispensa de lei. Mas, sobretudo, o poder disciplinar da entidade patronal não é um direito patrimonial que integre o seu direito de propriedade sobre a empresa. Isto vale tanto para empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, como para empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente privados, não obstante a referida jurisprudência se tenha pronunciado apenas sobre as primeiras. E não afasta o problema do regime dos direitos patrimoniais privados, nomeadamente de direitos à restituição ou à indemnização, que possam derivar de factos amnistiados e que não são, em princípio, extintos pela amnistia ou que não o podem ser sem indemnização.

Não se diga que o direito da BRISA à indemnização em hipóteses como a presente já resultaria dos termos da concessão, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 315/91, nem tão-pouco que ele já resultaria das regras da responsabilidade civil — ou, em especial, da responsabilidade do accionista maioritário por prejuízo causado pela sua gestão a outros accionistas. Sem tomar posição sobre estes pontos, apenas lembro que a lei correspondente ao decreto n.º 196/VII viria revogar as disposições contrárias de legislação anterior e que esta última não a dispensaria de conter uma cláusula explícita de concessão de indemnização, em conformidade com o n.º 2 do artigo 62.º da Constituição. — *José de Sousa e Brito.*

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação n.º 112/98. — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 12 de Janeiro de 1998:

Licenciado Edgar Gouveia Valente, a exercer funções no 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Beja — nomeado, em comissão de serviço, juiz auxiliar do 3.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, nos termos dos artigos 82.º, n.º 1, 84.º, 90.º, n.º 6, e 108.º, alínea *a*), do ETAF. Prazo para a posse: cinco dias. (Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra.*

Deliberação n.º 113/98. — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 12 de Janeiro de 1998:

Licenciado Joaquim Manuel Charneca Condesso, a exercer funções como juiz auxiliar no Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Santarém — nomeado, em comissão de serviço, juiz auxiliar do 4.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, nos termos dos artigos 82.º, n.º 1, 84.º, 90.º, n.º 6, e 108.º, alínea *a*), do ETAF. Prazo para a posse: cinco dias. (Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Fevereiro de 1998. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional da Madeira

Aviso n.º 2568/98 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do conselheiro director-geral do Tribunal de Contas de 4 de Fevereiro de 1998, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de dois lugares vagos na categoria de consultor jurídico principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aprovado, em anexo, pela Portaria n.º 1116/95, de 14 de Setembro, corrigida pela Declaração de Rectificação n.º 126/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 30 de Setembro de 1995.

2 — O concurso visa exclusivamente o provimento das vagas referidas, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a prover abrange a realização de estudos, pareceres e relatórios de natureza jurídica, no âmbito das atribuições dos serviços da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, nomeadamente dos sistemas de fiscalização e controlo adoptados pelo Tribunal de Contas, procedendo, se necessário, a inspecções, inquéritos ou averiguações no local.

4 — O local de trabalho situa-se na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, sita à Avenida de Calouste Gulbenkian, Edifício Funchal 2000, 4.º, podendo implicar deslocações a toda a Região Autónoma da Madeira.

5 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública e, particularmente, da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, sendo a remuneração a correspondente ao escalão e índice da respectiva categoria de consultor jurídico principal da carreira técnica superior, constante do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, a fixar de acordo com os artigos 17.º e 18.º do referido decreto-lei. Aquelas acrescem os incentivos específicos das Secções Regionais do Tribunal de Contas, criados pelo Decreto-Lei n.º 72/96, de 12 de Julho.

6 — A este concurso aplicam-se, nomeadamente, as disposições legais constantes dos Decretos-Leis n.ºs 478/80, de 15 de Outubro, 137/92, de 23 de Abril, 248/85, de 15 de Julho, 265/88, de 28 de Julho, 498/88, de 30 de Dezembro, 312/89, de 21 de Setembro, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 420/91, de 29 de Outubro, 233/94, de 15 de Setembro, e 215/95, de 22 de Agosto.

7 — Condições de candidatura — podem candidatar-se ao presente concurso os indivíduos com vínculo à função pública que, até ao fim do prazo de entrega das candidaturas, fixado no n.º 1 deste aviso:

- Satisfaçam os requisitos gerais previstos nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto; e
- Possuam a categoria de consultor jurídico de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria classificados, no mínimo, de *Bom*.

8 — A admissão a concurso deverá ser requerida ao contador-geral da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, nos termos legais previstos relativamente às comunicações aos serviços ou organismos públicos, ou, ainda, em impresso tipo a solicitar pessoalmente ou pelo correio à Secretaria da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, Avenida de Calouste Gulbenkian, Edifício Funchal 2000, 4.º, 9000 Funchal. O requerimento deverá ser enviado para o mesmo endereço, em carta registada ou entregue em mão, dentro do prazo referido no n.º 1.

8.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar obrigatoriamente:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento e número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;
- Habilitações literárias;
- Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);
- Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão nos casos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)*, da seguinte documentação:

- Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo de serviço na categoria,

na carreira e na função pública e a classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção;

- Declaração, passada e autenticada pelo serviço onde foram exercidas as funções durante os anos referidos na alínea *a)*, que descreva as tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;
- Curriculum vitae* pormenorizado, datado e assinado pelo candidato;
- Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos requisitos exigidos pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;
- Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação profissional complementar e das respectivas durações;
- Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.3 — É dispensada a apresentação da documentação respeitante aos requisitos exigidos pelas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)* e *f)* do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, desde que o candidato declare no seu requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos.

8.4 — Os funcionários pertencentes à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas ficam dispensados da apresentação dos documentos que alegarem constar, e que constem, do respectivo processo individual.

9 — Os documentos e as declarações passados pelos serviços ou organismos deverão ser sempre autênticos ou autenticados, sob pena de não serem considerados.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, esclarecimentos ou a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

12 — Os métodos de selecção a utilizar no presente concurso serão, nos termos dos artigos 16.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, os seguintes:

- Avaliação curricular; e
- Entrevista profissional de selecção.

12.1 — A avaliação curricular visará avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, sendo todos os seus factores ponderados numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HA + FP + EP + CS}{4}$$

em que:

12.1.1 — (*HA*) habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

12.1.2 — (*FP*) formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional dos lugares postos a concurso;

12.1.3 — (*EP*) experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções relativas ao conteúdo funcional da categoria de consultor jurídico da carreira técnica superior, englobando os seguintes subfactores, tendo em conta a sua natureza e duração, de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{F + E + PCT}{3} + D'$$

em que:

F=relação entre o conteúdo funcional detido (conteúdo funcional dos candidatos) e o conteúdo funcional exigido (constante do aviso de abertura);

E=consustancia as especializações obtidas em matérias relacionadas com o conteúdo funcional do aviso de abertura;

PCT=potencial científico-técnico, em que se consideram trabalhos e estudos publicados, monitorias e participações em seminários, estágios, etc.;

D'=outras características profissionais relevantes [participação em grupos de trabalho, louvores atribuídos por entidade competente, responsabilidade ao nível de coordenação/chefia, com carácter de continuidade, participação activa em trabalhos de especial relevância e experiência(s) anterior(es) relevante(s) para o lugar em causa];

12.1.4 — (*CS*) classificação de serviço, ponderada através da sua expressão quantitativa, convertida na escala de 0 a 20 valores.

12.2 — A entrevista profissional de selecção visará determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática,

as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos necessárias ao exercício das funções, numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com a seguinte fórmula:

$$EPS = \frac{QP + SO + VAP + ISL + MP + CEF}{6}$$

em que:

EPS = entrevista profissional de selecção;

QP = qualificação profissional, em que se analisará e ponderará o exercício de actividades idênticas ou afins do conteúdo funcional dos cargos a prover, designadamente do ponto de vista da sua complexidade e nível de responsabilidade;

SO = sentido de organização, em que se analisará e ponderará a forma de estruturação e realização do trabalho, a metodologia utilizada e os contributos para a sua melhoria;

VAP = valorização e actualização profissionais, em que se determinarão e apreciarão os esforços e o interesse revelados pelos candidatos em realizar-se e aperfeiçoar-se profissionalmente de forma sistemática;

ISL = integração sócio-laboral, em que se ponderará a capacidade relacional dos candidatos, em particular para o trabalho em conjunto e a sua integração nos objectivos e ambiente da organização;

MP = motivação profissional, em que se correlacionarão as motivações dos candidatos face ao conteúdo e exigências da carreira e categoria em que se inserem;

CEF = capacidade de expressão e fluência verbais, em que se analisará e ponderará a sequência lógica do raciocínio e a fluência e riqueza da expressão verbal.

12.3 — A classificação final dos candidatos será expressa pela média aritmética simples das classificações parcelares decorrentes dos dois métodos de selecção aplicáveis, numa escala de 0 a 20 valores e efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{AC + EPS}{2}$$

em que:

CF = classificação final;

AC = avaliação curricular;

EPS = entrevista profissional de selecção.

13 — A lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas, para consulta, na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas ou enviadas para publicação no *Diário da República*, de acordo com o disposto nos artigos 24.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

A data e o local das entrevistas, ou os processos substitutivos da sua divulgação, constarão da lista de candidatos, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º daquele diploma legal.

14 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. José Emídio Gonçalves, contador-geral da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Adília Teixeira Barbeito de Ferreira, contadora-chefe, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr.ª Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso Spínola Santos, contadora-chefe.

Vogais suplentes:

Dr. Adelino José d'Ascensão Ribeiro, assessor principal do quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Dr. Fernando Manuel Ferreira da Silva Prego, técnico superior principal do quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

5 de Fevereiro de 1998. — O Contador-Geral, *José Emídio Gonçalves*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Aviso n.º 2569/98 (2.ª série). — Concurso interno geral de ingresso (n.º 12-DRH/97) para admissão a estágio para ingresso na carreira de operador de sistema, tendo em vista o preenchimento de um lugar de operador de sistema de 2.ª classe do quadro provisório do pessoal não docente da Universidade de Aveiro, cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 1997. — Nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º e no artigo 33.º, ambos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro,

e para conhecimento dos interessados, informa-se que a lista de classificação final para admissão a estágio para ingresso na carreira de operador de sistema, tendo em vista o preenchimento de um lugar de operador de sistema de 2.ª classe do quadro provisório do pessoal não docente da Universidade de Aveiro, se encontra afixada no átrio (nascente) do Pavilhão III do Campus Universitário de Santiago, em Aveiro, onde poderá ser consultada durante as horas de expediente.

A referida lista de classificação final foi homologada por despacho de 5 de Fevereiro de 1998 do reitor da Universidade de Aveiro, da qual cabe recurso para o membro do Governo competente (competência delegada nos termos do despacho n.º 38/SEES/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 1996), nos termos do artigo 34.º do supracitado diploma legal.

5 de Fevereiro de 1998. — O Administrador, *Jorge Baptista Lopes*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Centrais

Despacho n.º 3095/98 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Dezembro de 1997 do vice-reitor da Universidade de Coimbra proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 1996):

Doutor José Alberto Soares da Fonseca, professor associado da Faculdade de Economia desta Universidade — concedida dispensa de serviço docente ao abrigo do artigo 77.º do ECDU durante o ano escolar de 1997-1998. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Janeiro de 1998. — Pela Administradora, a Assessora Principal, *Celeste Nunes da Silva*.

Despacho n.º 3096/98 (2.ª série). — Por despachos do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferidos por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 1996):

De 26 de Dezembro de 1997:

Licenciado Rui Ferreira de Figueiredo, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — renovado o contrato por um ano, com efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

De 23 de Janeiro de 1998:

Licenciado Klaus Bernard Wolf Speidel, leitor além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — renovado o contrato por três anos, com efeitos a 10 de Janeiro de 1998.

Licenciado Domingos de Jesus da Cruz, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — prorrogado o contrato por um biênio, com efeitos a 10 de Janeiro de 1998.

Licenciada Maria da Conceição Lopes, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — prorrogado o contrato por um biênio, com efeitos a 10 de Janeiro de 1998.

Licenciado Rui Manuel Silva Gomes Barbosa, assistente além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — prorrogado o contrato até à realização das provas de doutoramento, com efeitos a 27 de Fevereiro de 1998.

(Não carecem de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Janeiro de 1998. — Pela Administradora, a Assessora Principal, *Celeste Nunes da Silva*.

Despacho n.º 3097/98 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Janeiro de 1998 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 1996):

Doutor António Manuel Martins, professor associado da 2.ª secção (Ciências Históricas, Geográficas e Filosóficas) do 7.º grupo (Filosofia), de nomeação provisória da Faculdade de Letras — nomeado definitivamente na mesma categoria com efeitos a 15 de Janeiro de 1998.

Relatório do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra sobre a nomeação definitiva do Doutor António Manuel Martins como professor associado da 2.ª secção (Ciências Históricas, Geográficas e Filosóficas) do 7.º grupo (Filosofia).

O conselho científico apreciou pormenorizadamente o trabalho desenvolvido pelo Doutor António Manuel Martins, nas suas múltiplas

vertentes: docência, investigação, publicações, participação na vida da Faculdade.

Em resultado dessa apreciação, o conselho deliberou dar o seu total acordo ao parecer apresentado pelos professores designados para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, parecer esse que a seguir se transcreve:

«O Doutor António Manuel Martins desenvolveu desde o ano lectivo de 1992-1993 uma actividade pedagógica notável, caracterizada pela assiduidade e dedicação com que se tem dedicado à árdua tarefa de bem ensinar. A variedade dos temas ensinados foi preparada através de uma bibliografia actual criteriosamente seleccionada, que tinha por núcleos mais relevantes a Filosofia Antiga e os problemas éticos e políticos da actualidade, o que obrigou o Doutor António Manuel Martins a manusear com mão assídua não só os textos e as investigações sobre Filosofia Antiga mas também o melhor da contribuição contemporânea para a problemática filosófica da ética e da política. Deste esforço constante resultou um ensino de boa qualidade, que se repercutiu numa melhor preparação dos alunos, a quem, aliás, o Doutor António Manuel Martins nunca regateou recepção e atendimento.

Quanto à investigação científica, o Doutor António Manuel Martins, continua um dos mais lúcidos investigadores portugueses da Segunda Escolástica. Após a publicação da sua dissertação de doutoramento 'Lógica e ontologia em Pedro da Fonseca' em 1994, não foi de modo algum abandonada a temática da Segunda Escolástica como revelam os trabalhos 'Liberdade e destino em Pedro da Fonseca' (1994) 'Liberdade e autonomia em Fonseca' (1995) Fonseca e a Ontologia Moderna' (1996) e 'A teoria da justiça em Molina' (1997).

Num segundo domínio da investigação 'Linguagem, interpretação e filosofia' o Doutor Manuel Martins publicou 'Liberalismo político e consenso constitucional' (1994), 'A doutrina da eudaimonia em Aristóteles. Da urgência de uma reconsideração da compreensão aristotélica da ética' (1994), 'Filosofia e política em Platão' (1995), 'Pluralismo sem consenso. A crítica de Rescher aos pressupostos da teoria da acção comunicativa de Habermas' (1996).

A actividade pedagógica e o perfil científico do Doutor António Manuel Martins impõem-no como professor competente e exigente a um investigador de alto cunho, justificando-se sobejamente a sua nomeação definitiva como professor associado da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.»

Coimbra, 18 de Dezembro de 1997. — O Presidente do Conselho Científico, *Jorge de Alarcão*.

(Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Janeiro de 1998. — Pela Administradora, a Assessora Principal, *Celeste Nunes da Silva*.

Despacho n.º 3098/98 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Outubro de 1997 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 1996):

Licenciado José Maria Ruas Murteira, assistente convidado além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — contratado por conveniência urgente de serviço, por seis anos, prorrogável por um biénio, como assistente além do quadro da mesma Faculdade, com início em 1 de Julho de 1997, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Fevereiro de 1998. — Pela Administradora, a Assessora Principal, *Celeste Nunes da Silva*.

Despacho n.º 3099/98 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade de Coimbra:

De 23 de Dezembro de 1997:

Doutor Elisiário José Tavares da Silva, assistente além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — contratado pro-

visoriamente, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, por um quinquénio, com início em 12 de Novembro de 1997, considerando-se rescindido o anterior contrato com efeitos à referida data.

Licenciada Ana Alexandra Ribeiro Luís, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro da mesma Faculdade, por seis anos, prorrogável por um biénio, com início em 6 de Novembro de 1997, considerando-se rescindido o anterior contrato com efeitos à referida data.

De 6 de Janeiro de 1998:

Doutora Helena Maria Gomes Catarino, assistente além do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — contratada provisoriamente, por conveniência urgente de serviço, como professora auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, por um quinquénio, com início em 28 de Outubro de 1997, considerando-se rescindido o anterior contrato com efeitos à referida data.

Doutora Maria da Graça Ribeiro de Campos, assistente além do quadro da Faculdade de Farmácia desta Universidade — contratada provisoriamente, por conveniência urgente de serviço, como professora auxiliar além do quadro da mesma Faculdade, por um quinquénio, com início em 1 de Outubro de 1997, considerando-se rescindido o anterior contrato com efeitos à referida data.

(Não carecem de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Fevereiro de 1998. — Pela Administradora, a Assessora Principal, *Celeste Nunes da Silva*.

Faculdade de Economia

Edital n.º 83/98. — Na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra está aberto concurso, pelo período de 10 dias úteis a contar da publicação do presente edital, para recrutamento de assistentes estagiários para a área de Economia.

Para o lugar acima referido podem candidatar-se os titulares de licenciatura adequada, com informação final mínima de *Bom*, nos termos do artigo 13.º do ECDU, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Os interessados devem remeter as suas candidaturas, acompanhadas de *curriculum vitae* detalhado, podendo, caso assim seja entendido, vir a ser convocados para uma entrevista de selecção.

Toda a correspondência deve ser enviada para a presidente do conselho científico da FEUC, Avenida de Dias da Silva, 165, 3000 Coimbra.

6 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Veríssimo Lisboa*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 3100/98 (2.ª série). — Nos termos da Portaria n.º 1049/83, de 21 de Dezembro, considerando a proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina de Lisboa, determino que a afectação dos lugares de professor catedrático e associado passe a ser a que consta do quadro em anexo ao presente despacho.

5 de Fevereiro de 1998. — O Reitor, (*Assinatura ilegível*.)

Afectação de lugares de professor catedrático e associado

Áreas a que são atribuídos os lugares	Número de lugares atribuídos	Titulares dos lugares ou vagas existentes
Professores catedráticos		
Área de Anatomia e Biologia Celular	2	José Francisco David Ferreira. (um vago).
Anatomia.		
Biologia Molecular da Célula.		
Histologia.		
Biologia do Desenvolvimento.		
Neuroanatomia.		

Áreas a que são atribuídos os lugares	Número de lugares atribuídos	Titulares dos lugares ou vagas existentes
Área de Ciências Funcionais Fisiologia. Bioquímica. Farmacologia e Terapêutica Geral. Imunologia.	3	João Alcindo Pereira Martins e Silva. José Manuel Gião Toscano Rico. (um vago)
Área das Ciências Patológicas e de Diagnóstico Anatomia Patológica. Microbiologia. Imagiologia. Medicina Nuclear. Patologia Clínica. Genética. Mecanismos da Doença.	3	Gustavo José Correia Neves Nobre. (dois vagos)
Área de Medicina Preventiva e Ciências Sociais Medicina Legal. Clínica Geral e Medicina Familiar. Introdução à Medicina. Medicina Preventiva e Saúde Pública. Biostatística. História da Medicina. Deontologia Médica. Sociologia da Saúde. Economia da Saúde.	(a) 2	Lesseps José António Lourenço dos Reys. (um vago)
Lugares não fixos das áreas referidas: Área de Anatomia e Biologia Celular. Área de Ciências Funcionais. Área das Ciências Patológicas e de Diagnóstico. Área de Medicina Preventiva e Ciências Sociais	2	(vagos)
Área das Ciências Médicas Medicina Interna. Anestesiologia e Reanimação. Cardiologia. Dermatologia e Venerologia. Doenças Infecciosas e Parasitárias. Endocrinologia. Gastrenterologia. Hematologia. Imunoalergologia. Introdução à Clínica. Medicina Física e Reabilitação. Nefrologia. Oncologia. Pneumologia. Reumatologia.	8	Maria Celeste Machado Vagueiro Pescadinha. Luciano Pinto Ravara. Fernando Manuel Guerra Rodrigo. Miguel António Paiva Carneiro de Moura. João Manuel da Costa Forjaz de Lacerda. Antero Manuel Guimarães de Palma Carlos. Manuel Francisco de Freitas e Costa. (um vago).
Área das Ciências Cirúrgicas Cirurgia Geral. Cirurgia Cardiotorácica. Cirurgia Vascular. Cirurgia Plástica e Reconstructiva. Ortopedia e Traumatologia. Otorrinolaringologia. Urologia.	(a) 6	Fernando José Santos Paredes. Fernando da Veiga Fernandes. Américo José Jansen Diniz da Gama. Mário Eduardo Teixeira de Bastos Andrea. (dois vagos)
Área de Pediatria Pediatria. Cirurgia Pediátrica.	1	João Carlos Campos Gomes Pedro.
Área de Ginecologia e Obstetrícia Ginecologia. Obstetrícia.	1	Maria Madalena Correia Botelho.
Área das Neurociências Neurologia. Neurocirurgia. Neurociências. Oftalmologia.	(b) 4	Alexandre Lemos de Castro Caldas. João Lobo Antunes. João Manuel Ruas Ribeiro da Silva. Paulo Eugénio Mossulino Souza Ramalho.
Área da Saúde Mental Psicologia. Psiquiatria e Saúde Mental.	(a) 2	José Luís Simões da Fonseca. José Carlos Dias Cordeiro.

Áreas a que são atribuídos os lugares	Número de lugares atribuídos	Titulares dos lugares ou vagas existentes
Lugares não fixos das áreas referidas:		
Área das Ciências Médicas.	1	(vago)
Área das Ciências Cirúrgicas.		
Área de Pediatria.		
Área de Ginecologia e Obstetrícia.		
Área das Neurociências.		
Área da Saúde Mental	35	
Professores associados		
Área de Anatomia e Biologia Celular	4	Maria do Carmo Salazar Roque da Fonseca. António José Carvalho Gonçalves Ferreira. (dois vagos).
Anatomia.	6	Luís Filipe Sobral da Silva Carvalho. Luís Osvaldo Dias Amado. Maria Carlota Saldanha Lopes. (três vagos).
Biologia Molecular da Célula.		
Histologia.		
Biologia do Desenvolvimento.		
Neuroanatomia.		
Área de Ciências Funcionais	6	Maria José Caracol Mascarenhas Forjaz de Lacerda. Manuel Diamantino Pires Bicho. (quatro vagos).
Fisiologia.	1	José Manuel Domingos Pereira Miguel.
Bioquímica.		
Farmacologia e Terapêutica Geral.		
Imunologia.		
Área das Ciências Patológicas e de Diagnóstico	6	
Anatomia Patológica.	11	Evaristo das Neves Ferreira. Hugo Mário Teixeira da Costa Madeira. Mário Gastão Rodrigues Lopes. Francisco José Nunes Antunes. Alberto Adriano Archer Galvão Teles. Estela de Aguiar Monteiro Galvão Teles. Rui Manuel Martins Victorino. Mateus Alberto Rosa Martins Prata. António Rodrigues Couto. (dois vagos).
Microbiologia.		
Imagiologia.		
Medicina Nuclear.		
Patologia Clínica.		
Genética.	3	(vagos).
Mecanismos da Doença.		
Área de Medicina Preventiva e Ciências Sociais		
Medicina Legal.		
Clínica Geral e Medicina Familiar.		
Introdução à Medicina.	7	José Manuel Matos Fernandes e Fernandes. Henrique Manuel Bicha Castelo. (cinco vagos).
Medicina Preventiva e Saúde Pública.		
Biostatística.		
História da Medicina.		
Deontologia Médica.		
Sociologia da Saúde.	11	
Economia da Saúde.		
Lugares não fixos das áreas referidas:		
Área de Anatomia e Biologia Celular.		
Área de Ciências Funcionais.		
Área das Ciências Patológicas e de Diagnóstico.		
Área de Medicina Preventiva e Ciências Sociais	3	
Área das Ciências Médicas	11	
Medicina Interna.	7	
Anestesiologia e Reanimação.		
Cardiologia.		
Dermatologia e Venerologia.		
Doenças Infecciosas e Parasitárias.		
Endocrinologia.	7	
Gastrenterologia.		
Hematologia.		
Imunoalergologia.		
Introdução à Clínica.		
Medicina Física e Reabilitação.	7	
Nefrologia.		
Oncologia.		
Pneumologia.		
Reumatologia.		
Área das Ciências Cirúrgicas	7	
Cirurgia Geral.	7	
Cirurgia Cardiotorácica.		
Cirurgia Vascular.		
Cirurgia Plástica e Reconstructiva.		
Ortopedia e Traumatologia.		
Otorrinolaringologia.	7	
Urologia.		

Áreas a que são atribuídos os lugares	Número de lugares atribuídos	Titulares dos lugares ou vagas existentes
Área de Pediatria Pediatria. Cirurgia Pediátrica.	3	Abraão Samuel Toledano Esaguy. Fernando Augusto Coelho Rosa. (um vago).
Área de Ginecologia e Obstetrícia Ginecologia. Obstetrícia.	2	Luís Fernando Pacheco Mendes Graça. (um vago).
Área das Neurociências Neurologia. Neurocirurgia. Neurociências. Oftalmologia.	3	(vagos).
Área da Saúde Mental Psicologia. Psiquiatria e Saúde Mental.	3	Maria Luísa Caruana Canessa Figueira Cruz Filipe. Daniel José Branco Sampaio. (um vago).
Lugares não fixos das áreas referidas: Área das Ciências Médicas. Área das Ciências Cirúrgicas. Área de Pediatria. Área de Ginecologia e Obstetrícia. Área das Neurociências. Área da Saúde Mental	1	(vago).
	50	

Nota:

(a) Um lugar a extinguir quando vagar;

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

Faculdade de Direito

Despacho (extracto) n.º 3101/98 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor de 13 de Janeiro de 1998, proferido por delegação do reitor:

Doutora Maria Fernanda dos Santos Martins da Palma Pereira, professora auxiliar de nomeação provisória — nomeada definitivamente com efeitos a 11 de Novembro de 1997.

Relatório final de processo de nomeação definitiva

Considerando que, em face dos pareceres emitidos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, subscritos pelos professores catedráticos desta Faculdade Doutores José Dias Marques e José de Oliveira Ascensão, se encontram preenchidos os requisitos pressupostos no n.º 4 do mesmo artigo, o conselho científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, reunido em 22 de Outubro de 1997, aprovou a nomeação definitiva como professora auxiliar da Doutora Maria Fernanda dos Santos Martins da Palma Pereira. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Miranda*.

Faculdade de Letras

Despacho n.º 3102/98 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa de 3 de Fevereiro de 1998, proferido por delegação, conforme *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 5 de Agosto de 1993:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

À Doutora Maria Lucinda Cruz dos Santos Fonseca, professora associada — no período de 21 a 28 de Fevereiro de 1998.

À Doutora Ana Maria Martins, professora auxiliar — no período de 14 a 19 de Abril de 1998.

4 de Fevereiro de 1998. — A Secretária, *Maria Teresa Campos e Matos*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso n.º 2570/98 (2.ª série). — Por despacho do magnífico reitor da Universidade da Madeira de 21 de Novembro de 1997:

Prof. Doutor Vladimir Konotop, professor associado convidado — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro de 10 a 14 de Dezembro de 1997. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

Por despacho do magnífico reitor da Universidade da Madeira de 25 de Novembro de 1997:

Prof.ª Doutora Hanna Nencka, professora associada convidada — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro de 13 de Dezembro de 1997 a 6 de Janeiro de 1998. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

Por despacho do magnífico reitor da Universidade da Madeira de 12 de Dezembro de 1997:

Prof. Doutor Vladimir Konotop, professor associado convidado — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro de 14 de Janeiro a 5 de Fevereiro de 1998. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

Por despacho do magnífico reitor da Universidade da Madeira de 18 de Dezembro de 1997:

Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm, professor auxiliar — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro de 5 a 30 de Janeiro de 1998. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

Por despacho do magnífico reitor da Universidade da Madeira de 9 de Janeiro de 1998:

Prof.ª Doutora Dora Aguin Pombo, professora auxiliar convidada — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro de 26 de Janeiro a 25 de Fevereiro de 1998. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

Por despacho do magnífico reitor da Universidade da Madeira de 13 de Janeiro de 1998:

Prof. Doutor Mikhail Benilov, professor catedrático convidado — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro de 24

de Janeiro a 3 de Fevereiro de 1998. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

Por despacho do magnífico reitor da Universidade da Madeira de 15 de Janeiro de 1998:

Prof. Doutor Frank Thomas Ussner Dellinger, professor auxiliar — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro de 9 de Fevereiro a 2 de Março de 1998. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

Por despacho do magnífico reitor da Universidade da Madeira de 19 de Janeiro de 1998:

Dr. António Manuel Ramalho Pires, assistente convidado — autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro de 21 a 25 de Janeiro de 1998. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

Por despacho do magnífico reitor da Universidade da Madeira de 18 de Dezembro de 1997:

Dr.ª Isabel Maria de Almeida e Silva Pena, assistente — autorizada a dispensa de serviço para o ano lectivo de 1997-1998. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1998. — A Administradora, *Ana Paula da Costa Nunes Coelho de Oliveira*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Aviso n.º 2571/98 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade do Minho de 29 de Janeiro de 1998, proferido por delegação do reitor:

Designados para fazerem parte do júri do concurso para provimento de um lugar de professor associado no grupo disciplinar de Informática, para exercício de funções no âmbito da disciplina de Sistemas de Informação, cuja abertura consta do edital n.º 378/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 4 de Agosto de 1997, os seguinte professores:

Presidente — Reitor da Universidade do Minho.

Vogais:

Doutor José Dias Coelho, professor catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor José Manuel Esgalhado Valença, professor catedrático da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.

Doutor Altamiro Barbosa Machado, professor catedrático da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.

Doutor José Carlos das Dores Zorinho, professor associado do Departamento de Gestão de Empresas da Universidade de Évora.

Doutor João Álvaro Brandão Soares de Carvalho, professor associado da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

5 de Fevereiro de 1998. — O Vice-Reitor, *Vitor Manuel Pires de Aguiar e Silva*.

Serviços Administrativos

Aviso n.º 2572/98 (2.ª série). — Avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para técnico superior de informática de 1.ª classe, a que alude a referência FP-14/97-IG/A/UM(3), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 8 de Julho de 1997, de que a lista de classificação e ordenação final pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, sítos no Largo do Paço e Gualtar, em Braga, e Azurém, em Guimarães.

5 de Fevereiro de 1998. — Pelo Administrador, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso n.º 2573/98 (2.ª série). — Avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira técnica auxiliar, a que alude a referência FP-31/97-IG/A/UM(7), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 8 de Julho de 1997, de que a lista de classificação e ordenação final pode ser

consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, sítos no Largo do Paço e Gualtar, em Braga, e Azurém, em Guimarães.

6 de Fevereiro de 1998. — Pelo Administrador, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso n.º 2574/98 (2.ª série). — Avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para oficial administrativo principal, a que alude a referência FP-33/97-IG/A/UM(15+1), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 8 de Julho de 1997, de que a lista de classificação e ordenação final pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, sítos no Largo do Paço e Gualtar, em Braga, e Azurém, em Guimarães.

6 de Fevereiro de 1998. — Pelo Administrador, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso n.º 2575/98 (2.ª série). — Avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para técnico-adjunto especialista de 1.ª classe da carreira de técnico-adjunto de electrónica, a que alude a referência FP-21/97-IG/A/EngB(1), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 8 de Julho de 1997, de que a lista de classificação e ordenação final pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, sítos no Largo do Paço e Gualtar, em Braga, e Azurém, em Guimarães.

6 de Fevereiro de 1998. — Pelo Administrador, (*Assinatura ilegível*.)

Despacho (extracto) n.º 3103/98 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1997 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciado Domingos Lopes de Miranda — celebrado contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, a 100%, com efeitos a partir da data do despacho autorizador, por conveniência urgente de serviço, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro. (Registo n.º 81 865, de 10 de Dezembro de 1997. Visto do Tribunal de Contas de 8 de Janeiro de 1998.)

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador, *J. F. Aguiar Monteiro*.

Despacho (extracto) n.º 3104/98 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1997 do reitor da Universidade do Minho:

Mestre Jean-Yves Dominique Durand — celebrado contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado, a 100%, com efeitos a partir da data do despacho autorizador, por conveniência urgente de serviço, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro. (Registo n.º 82 567, de 15 de Dezembro de 1997. Visto do Tribunal de Contas de 14 de Janeiro de 1998.)

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador, *J. F. Aguiar Monteiro*.

Despacho (extracto) n.º 3105/98 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Dezembro de 1997 do reitor da Universidade do Minho:

Doutora Maria Norberta de Simas Bettencourt Amorim — nomeada definitivamente na categoria de professora catedrática, do grupo disciplinar de História, do quadro da Universidade do Minho, com efeitos a partir da data do despacho autorizador, por conveniência urgente de serviço, considerando-se exonerada da categoria anterior a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador, *J. F. Aguiar Monteiro*.

Despacho (extracto) n.º 3106/98 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Dezembro de 1997 do reitor da Universidade do Minho:

Doutor José António de Oliveira Rocha — nomeado provisoriamente na categoria de professor catedrático, do grupo disciplinar de Administração Pública, do quadro da Universidade do Minho, com efeitos a partir da data do despacho autorizador, por conveniência urgente de serviço, considerando-se exonerado da categoria anterior a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador, *J. F. Aguiar Monteiro*.

Despacho (extracto) n.º 3107/98 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Dezembro de 1997 do reitor da Universidade do Minho:

Doutora Mínoo Farhangmehr — nomeada provisoriamente professora catedrática do grupo disciplinar de Gestão do quadro da mesma Universidade, com efeitos a partir da data do despacho autorizador, por conveniência urgente de serviço, considerando-se exonerada

da categoria anterior a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador, *J. F. Aguiar Monteiro*.

Despacho (extracto) n.º 3108/98 (2.ª série). — Por despacho de 31 de Dezembro de 1997 do reitor da Universidade do Minho:

Licenciada Maria Helena Pimentel Rodrigues — autorizada a rescisão do contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidada, a 100 %, com efeitos a partir de 1 de Março de 1998.

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador, *J. F. Aguiar Monteiro*.

Despacho (extracto) n.º 3109/98 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Janeiro de 1998 do reitor da Universidade do Minho:

Francisco Assis Araújo Salgado — autorizada a rescisão do contrato de trabalho a termo certo, na categoria de fiel de armazém, com efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 1998.

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador, *J. F. Aguiar Monteiro*.

Despacho (extracto) n.º 3110/98 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Janeiro de 1998 do reitor da Universidade do Minho:

José de Deus Araújo — autorizada a rescisão do contrato de trabalho a termo certo, na categoria de guarda-nocturno, com efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 1998.

30 de Janeiro de 1998. — O Administrador, *J. F. Aguiar Monteiro*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Aviso n.º 2576/98 (2.ª série). — Faz-se público que a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de técnico-adjunto de 2.ª classe, da carreira de técnico-adjunto de arquivo (nível 4), do quadro provisório de pessoal da FCSH, aberto pelo aviso n.º 7420/97 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1997, homologada por despacho de 30 de Janeiro de 1998, se encontra afixada no placard da Repartição de Pessoal desta Faculdade a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

2 de Fevereiro de 1998. — O Director, *Jorge Crespo*.

Despacho n.º 3111/98 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Janeiro de 1998 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, proferido por delegação de competências:

Doutor Rip Cohen, professor auxiliar convidado, a 50 %, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — denunciado o contrato a partir de 24 de Fevereiro de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Janeiro de 1998. — O Director, *Jorge Crespo*.

Despacho n.º 3112/98 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Dezembro de 1997 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Mestre Rui Telmo Ferreira de Oliveira Gomes — celebrado contrato administrativo de provimento, por substituição e enquanto durar o impedimento do docente substituído, como assistente convidado, a 60 %, na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, por conveniência urgente de serviço, a partir de 13 de Novembro de 1997. (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Janeiro de 1998, sob registo n.º 83 990. São devidos emolumentos.)

29 de Janeiro de 1998. — O Director, *Jorge Crespo*.

Despacho n.º 3113/98 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Dezembro de 1997 do director da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, proferido por delegação de competências:

Licenciada Edite de Fátima Vila Nova do Rosário — celebrado contrato de prestação de serviço com a Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1998, pelo período de quatro meses, renovável por períodos de tempo a acordar, segundo as necessidades do programa Praxis XXI. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Janeiro de 1998. — O Director, *Jorge Crespo*.

Despacho n.º 3114/98 (2.ª série). — Autorizada, por despacho de 30 de Janeiro de 1998 do director (proferido por delegação de competências), a equiparação a bolsa no estrangeiro às seguintes docentes desta Faculdade:

Doutora Maria João Casanova de Araújo e Sá Valente Rosa, professora auxiliar — durante o período compreendido entre 21 de Fevereiro e 1 de Março de 1998.

Doutora Maria Luísa Soares do Amaral Opitz, professora associada — durante o período compreendido entre 26 de Fevereiro e 6 de Março de 1998.

30 de Janeiro de 1998. — O Director, *Jorge Crespo*.

Despacho n.º 3115/98 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Janeiro de 1998, proferido por delegação de competências:

Licenciada Maria Manuela Toscano Vaz de Oliveira, assistente convidada desta Faculdade — concedida equiparação a bolsa no País durante o período compreendido entre 18 e 20 de Fevereiro de 1998.

3 de Fevereiro de 1998. — O Director, *Jorge Crespo*.

Despacho n.º 3116/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico de 30 de Janeiro de 1998:

Nomeados os professores a seguir indicados para fazerem parte do júri para apreciação do pedido de equivalência ao grau de mestre em Museologia e Património, apresentado por Alice Lucas Semedo:

Presidente — Doutor Augusto Guilherme Mesquitela Lima, professor catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Vogais:

Doutor Henrique Coutinho Gouveia, professor auxiliar convidado da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Natália Correia Guedes, professora auxiliar da Universidade Católica.

3 de Fevereiro de 1998. — O Director, *Jorge Crespo*.

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

Despacho n.º 3117/98 (2.ª série). — Por despacho do director do IHMT e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, é nomeado para desempenhar as funções de motorista da direcção deste Instituto, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998, José Pedro Rosado Nunes, motorista de ligeiros do quadro de pessoal deste organismo.

2 de Fevereiro de 1998. — A Secretária Executiva, *Ana Maria Monteiro Carneiro*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Aviso n.º 2577/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso interno de acesso para provimento de uma vaga de investigador principal do quadro da Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade, previsto na Portaria n.º 144/97, de 28 de Fevereiro, de integração do pessoal do ex-INIC, devidamente autorizado por despacho de 12 de Janeiro de 1998 do reitor da Universidade do Porto.

2 — O presente concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o seu preenchimento.

3 — A tudo o que não estiver previsto neste aviso são aplicáveis as disposições do citado Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro.

4 — Ao investigador principal competem as funções enumeradas no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro.

5 — A categoria em apreço cabe o vencimento de acordo com a tabela fixada pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/96, de 18 de Junho, bem como os demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, devendo as funções ser exercidas no Departamento de Matemática Pura da Faculdade de Ciências desta Universidade.

6 — São requisitos de admissão ao concurso possuir a categoria de investigador auxiliar do quadro da Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade, previsto na Portaria n.º 144/97, de 28 de Fevereiro, de integração do pessoal do ex-INIC, com, pelo menos, três anos de serviço na categoria.

7 — A classificação dos candidatos obedecerá ao disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro.

8 — Candidatura:

8.1 — Os candidatos deverão entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, com aviso de recepção, à Reitoria da Universidade, sita na Rua de D. Manuel II, 4000 Porto, requerimento dirigido ao reitor da Universidade do Porto, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Categoria, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira de investigação científica e na função pública.

8.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae*;
- b) Um relatório das actividades desenvolvidas pelos candidatos enquanto investigadores auxiliares;
- c) Um exemplar de cada uma das obras publicadas a título individual ou colectivo.

9 — O júri terá a seguinte constituição, cabendo ao 1.º vogal efectivo a substituição do respectivo presidente nas suas faltas e impedimentos:

Presidente — Presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências, por delegação do reitor da Universidade do Porto.
Vogais:

Doutor Manuel Leite Arala Chaves, professor catedrático do Departamento de Matemática Pura da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Doutor José Agostinho Basto Gonçalves, professor catedrático do Departamento de Matemática Aplicada da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Doutor Carlos Alberto Varela da Rocha, professor catedrático do Departamento de Matemática do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Raul Manuel Cordovil Cordeiro Vinagre, investigador-coordenador do Departamento de Matemática do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Jorge Manuel Martins da Rocha, professor catedrático do Departamento de Matemática Pura da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

6 de Fevereiro de 1998. — O Vice-Reitor, *Cândido dos Santos*.

Despacho n.º 3118/98 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Fevereiro de 1998 do vice-reitor Prof. Doutor José Ângelo Mota Novais Barbosa, proferido por delegação de competências conferida por despacho reitoral de 6 de Fevereiro de 1996, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 23 de Fevereiro de 1996:

Constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, pela forma seguinte o júri da equivalência ao grau de mestre em Saúde Pública, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, requerida pela licenciada Maria Amélia Martins Amaro Barata:

Presidente — Doutor Henrique José Ferreira Gonçalves Lecour de Meneses, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Vogais:

Doutor Vítor José Lopes Rodrigues, professor auxiliar da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Doutor José Henrique Dias Pinto de Barros, professor associado com agregação da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

5 de Fevereiro de 1998. — A Chefe de Divisão, *Ana Fortuna da Silva*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 3119/98 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Janeiro de 1998 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Cecília Maria Paulo de Almeida, monitora de informática da Direcção dos Serviços de Planeamento da Reitoria e Serviços Centrais desta Universidade — nomeada em comissão de serviço extraordinária como estagiário da carreira técnica superior da mesma Direcção de Serviços, com efeitos a partir de 29 de Janeiro de 1998. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

30 de Janeiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3120/98 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Janeiro de 1998 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado António Abel Ribeiro Henriques — prorrogado o contrato, por um biénio, como assistente, além do quadro, da Faculdade de Engenharia desta Universidade, com efeitos a partir de 26 de Fevereiro de 1998. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3121/98 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Janeiro de 1998 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Manuel Romano dos Santos Pinto Barbosa — prorrogado o contrato como assistente, além do quadro, da Faculdade de Engenharia desta Universidade, com efeitos a partir de 20 de Fevereiro até 14 de Outubro de 1998. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3122/98 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Janeiro de 1998 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Rui Manuel Gonçalves Calejo Rodrigues — prorrogado o contrato como assistente, além do quadro, da Faculdade de Engenharia desta Universidade, com efeitos a partir de 23 de Fevereiro até 14 de Outubro de 1998. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3123/98 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Janeiro de 1998 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Arquitecta Maria José Lopes Casanova — prorrogado o contrato, por um biénio, como assistente, além do quadro, da Faculdade de Arquitectura desta Universidade, com efeitos a partir de 29 de Janeiro de 1998. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3124/98 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Janeiro de 1998 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Maria de Lurdes Alves dos Santos — prorrogado o contrato, por um biénio, como assistente, além do quadro, da Faculdade de Arquitectura desta Universidade, com efeitos a partir de 16 de Janeiro de 1998. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3125/98 (2.ª série). — Por despachos de 29 de Janeiro de 1998 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Domingos Martins da Mota, dactilógrafo-compositor principal da Faculdade de Letras desta Universidade — reclassificado, após

parecer da DGAP, como terceiro-oficial da mesma Faculdade, a partir da data da aceitação, considerando-se exonerado do cargo anterior com efeitos desde a mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3126/98 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Janeiro de 1998 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor José Manuel Lopes da Silva Moreira, professor auxiliar, além do quadro, da Faculdade de Economia desta Universidade — nomeado definitivamente na mesma categoria com efeitos a partir de 19 de Outubro de 1997. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

3 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3127/98 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Outubro de 1997 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Manuel António da Silva Lima — contratado, por urgente conveniência de serviço, como assistente convidado, além do quadro, da Faculdade de Engenharia, desta Universidade, com efeitos a partir de 23 de Outubro de 1997 e durante o impedimento do titular do lugar. (Declarado conforme pelo Tribunal de Contas em 26 de Janeiro de 1998. São devidos emolumentos.)

5 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3128/98 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Janeiro de 1998 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Maria Isabel Gonçalves da Mota Campos — contratada, por urgente conveniência de serviço, como assistente, além do quadro, da Faculdade de Economia desta Universidade, com efeitos a partir de 19 de Setembro de 1997. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

5 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3129/98 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Outubro de 1997 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado João Ricardo Júdice Nunes de Vilhena Crespo — contratado, por urgente conveniência de serviço, como assistente estagiário, além do quadro, do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 1997. (Declarado conforme pelo Tribunal de Contas em 22 de Janeiro de 1998. São devidos emolumentos.)

5 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3130/98 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Novembro de 1997 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Isabel Maria Sousa Gomes Mafra — contratada, por urgente conveniência de serviço, como assistente convidada, além do quadro, da Faculdade de Engenharia, desta Universidade, com efeitos a partir de 6 de Novembro de 1997. (Declarado conforme pelo Tribunal de Contas em 26 de Janeiro de 1998. São devidos emolumentos.)

5 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3131/98 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Janeiro de 1998 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

João Carlos Cerqueira Augusto — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, como auxiliar técnico da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física desta Universidade, com efeitos a partir de 28 de Janeiro de 1998 e pelo período de

um ano. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

5 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3132/98 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Dezembro de 1997 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Mestre Sandra Carla Ferreira Leal — contratada, por urgente conveniência de serviço, como assistente, além do quadro, da Faculdade de Medicina desta Universidade, com efeitos a partir de 5 de Novembro de 1997. (Declarado conforme pelo Tribunal de Contas em 26 de Janeiro de 1998. São devidos emolumentos.)

5 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3133/98 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Novembro de 1997 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado João Carlos Pereira Caramelo — contratado, por urgente conveniência de serviço, como assistente estagiário, além do quadro, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação desta Universidade, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 1997. (Declarado conforme pelo Tribunal de Contas em 26 de Janeiro de 1998. São devidos emolumentos.)

5 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 3134/98 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Novembro de 1997 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Filipa Manuel Alves Machado de Sousa — contratada, por urgente conveniência de serviço, como assistente estagiária da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física desta Universidade, com efeitos a partir de 11 de Novembro de 1997. (Declarado conforme pelo Tribunal de Contas em 26 de Janeiro de 1998. São devidos emolumentos.)

5 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Faculdade de Arquitectura

Aviso n.º 2578/98 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto de 8 de Janeiro de 1998, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de duas vagas de técnico-adjunto de 1.ª classe de biblioteca e documentação do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/91, de 1 de Fevereiro, e alterado pela resolução do plenário do senado da Universidade do Porto n.º 31/97/PL, de 29 de Julho de 1997 (*Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Agosto de 1997).

2 — Prazo de validade do concurso — o concurso esgota-se com o preenchimento dos lugares em referência.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, e 247/91, de 10 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 276/95, de 25 de Outubro.

4 — Conteúdo funcional — o constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, para a carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho — o vencimento é o correspondente ao escalão e índice do sistema retributivo da função pública, a fixar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar. As funções serão exercidas na Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, com sede na Rua do Gólgota, 215, 4100 Porto, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Condições de candidatura:

6.1 — Requisitos gerais e especiais — podem ser admitidos ao concurso os funcionários que se encontrem nas situações previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 276/95, de 25 de Outubro, e nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Avaliação curricular — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, considerando e ponderando, de acordo com as exigências da função, a qualificação e a experiência profissionais na área para que o concurso foi aberto.

7.1.1 — Factores de ponderação:

- a) Habilitações académicas de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções nas áreas de actividade para que o concurso foi aberto, avaliando-se, designadamente, pela sua natureza e duração;
- d) Classificação de serviço, na sua expressão quantitativa.

7.2 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

7.2.1 — Factores de ponderação:

- a) Qualificação profissional, em que se analisará e ponderará o exercício de actividades idênticas ou afins ao conteúdo funcional do lugar a prover, designadamente do ponto de vista da sua complexidade e nível de responsabilidade;
- b) Preocupação pela valorização e actualização profissionais, em que se determinarão e apreciarão os esforços e o interesse relevado pelo candidato em realizar-se e aperfeiçoar-se profissionalmente de forma sistemática;
- c) Motivação e interesse em que se correlacionarão as motivações dos candidatos face ao conteúdo e exigências da carreira e categoria em que se inserirão;
- d) Capacidade de expressão e fluência verbais, em que se analisará e ponderará a sequência lógica do raciocínio e a fluência e riqueza da expressão verbal.

7.3 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas operações de selecção.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo de prazo fixado, para a Rua do Gólgota, 215, 4100 Porto, devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu), situação militar, se for caso disso, residência, código postal e número de telefone, se o tiver;
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (acções de formação e outras);
- d) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, reportada ao dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*;
- e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal, os quais, no entanto, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado, com indicação das tarefas desenvolvidas pelos candidatos ao longo da sua actividade profissional e respectivos tempos de permanência;
- b) Certificado, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias;
- c) Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação frequentadas, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;

- d) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e actualizada, da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço, na sua expressão quantitativa, respeitantes aos anos relevantes para efeitos de concurso;
- e) Declaração, passada e autenticada pelo serviço onde o funcionário exerceu funções no período de referência, a que alude a alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, especificando, nos termos do n.º 3 do citado artigo, as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas.

9 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão afixadas, caso o número de candidatos seja inferior a 50, na sede da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto, na Rua do Gólgota, 215, 4100 Porto.

12 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Escultor José Grade, vice-presidente do conselho directivo.

Vogais efectivos:

Arquiteta Anni Gunther Nonnel, assistente.

Licenciada Maria Clara Correia Fernandes, bibliotecária.

Vogais suplentes:

Licenciado Carlos Júlio Sousa Moreira, secretário.

Maria Luísa Seabra, chefe de secção.

O 1.º vogal efectivo suprirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

3 de Fevereiro de 1998. — Pelo Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível.*)

Faculdade de Letras

Despacho n.º 3135/98 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Janeiro de 1998 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Prof.ª Doutora Maria José Pinto Cantista Fonseca, professora catedrática desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, no período de 2 a 6 de Fevereiro de 1998.

29 de Janeiro de 1998. — O Presidente do Conselho Directivo, *Rui Manuel Sobral Centeno*.

Faculdade de Medicina

Despacho n.º 3136/98 (2.ª série). — Por despacho do director da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto de 22 de Janeiro de 1998, proferido por delegação:

Concedida, a seu pedido, a anulação da equiparação a bolseiro fora do País concedida ao Doutor Norberto Teixeira Santos, nos dias 20 e 21 de Janeiro de 1998, constante do despacho n.º 1919/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1998, a p. 1406.

4 de Fevereiro de 1998. — O Secretário, *Manual Sobral Torres*.

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Aviso n.º 2579/98 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da Secção de Pessoal deste Instituto a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Da organização da referida lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, nos termos do disposto nos artigos 96.º e 97.º do citado decreto-lei.

2 de Fevereiro de 1998. — A Directora de Serviços, *Cândida Lobo*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faculdade de Medicina Veterinária

Aviso n.º 2580/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que, por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Veterinária de 10 de Novembro de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contado da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para uma vaga de motorista de pesados do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina Veterinária, constante do mapa anexo à Portaria n.º 143/90, de 21 de Fevereiro.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, os Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 6/96, de 31 de Janeiro, e o despacho n.º 141 do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 2 de Janeiro de 1998.

4 — Conteúdo funcional — condução e conservação de viaturas.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho — a remuneração é a correspondente ao desenvolvimento indiciário para a categoria de motorista de pesados, fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

a) Local de trabalho — Faculdade de Medicina Veterinária, sita na Rua de Gomes Freire, 1199 Lisboa Codex.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

- a) Reunirem os requisitos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;
- b) Sejam funcionários ou agentes, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;
- c) Possuam a carta de condução de pesados e serviços públicos.

7 — Métodos de selecção — a selecção será feita mediante provas de conhecimentos gerais e específicos, cada uma delas com carácter eliminatório, avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, se o júri o considerar necessário.

O programa de provas é o estabelecido pelo despacho do reitor da Universidade Técnica de Lisboa n.º 141/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1998.

As provas de conhecimentos gerais e específicos serão escritas e ou orais e incidirão sobre as seguintes matérias:

- i) Conhecimentos gerais — conhecimentos a nível da escolaridade obrigatória, fazendo apelo aos conhecimentos adquiridos na escola, nomeadamente português e matemática, e aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum;
- ii) Conhecimentos específicos:

Notão de funcionário e agente — direitos e deveres;
Notão de conservação mecânica e manutenção de viaturas;
Regras de segurança e prevenção de acidentes.

Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

- Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções relativas ao conteúdo funcional da carreira e categoria;
- Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as áreas funcionais do lugar posto a concurso;
- Habilitações académicas de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida.

Cada um dos métodos de selecção supra-referido será pontuado na escala de 0 a 20 valores.

Factores de ponderação na entrevista:

- i) Motivação para as tarefas inerentes ao cargo;
- ii) Percorso profissional antecedente que sugira adaptação às funções.

A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

Critérios de preferência em igualdade de classificação — os critérios de preferência a observar para graduação dos candidatos em caso

de igualdade de classificação são os previstos no n.º 6 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na sua actual redacção.

8 — Formalização das candidaturas:

a) Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser dirigidos ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Veterinária, sita na Rua de Gomes Freire, 1199 Lisboa Codex, com a indicação do concurso a que concorrem, podendo ser entregues pessoalmente na Repartição Académica, de Pessoal, Expediente e Arquivo desta Faculdade, ou remetidos pelo correio, registados, com aviso de recepção, expedidos até ao último dia do prazo fixado para entrega das candidaturas.

b) Nos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- i) Nome, filiação, estado civil, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone;
- ii) Habilitações literárias e profissionais;
- iii) Situação face à função pública (categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo);
- iv) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam apresentar por considerar passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais, no entanto, só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

c) Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- i) Certificados, autênticos ou autenticados, das habilitações literárias e profissionais;
- ii) Declaração actualizada, passada e autenticada pelo serviço de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço quantitativa dos últimos três anos.

9 — Nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 498/88, os funcionários pertencentes ao quadro desta Faculdade são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais e especiais, caso constem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente referido no requerimento de admissão a concurso.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — Doutor José Henrique Duarte Correia, professor auxiliar e membro do conselho directivo da Faculdade de Medicina Veterinária.

Vogais efectivos:

Licenciada Laurentina de Oliveira da Graça, secretária da Faculdade de Medicina Veterinária, e Fernando dos Santos Rôla, chefe da Repartição de Contabilidade, Económico e Manutenção da Faculdade de Medicina Veterinária.

Vogais suplentes:

Maria João Rodrigues Moreira dos Reis, chefe da Repartição Académica, de Pessoal, Expediente e Arquivo da Faculdade de Medicina Veterinária, e Doutor António Jorge de Almeida Oliveira Baptista, professor auxiliar da Faculdade de Medicina Veterinária.

O presidente nas suas faltas ou impedimentos será substituído pelo 1.º vogal efectivo.

9 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Conselho Directivo, *Tito Horácio Fernandes*.

Faculdade de Motricidade Humana

Despacho n.º 3137/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Motricidade Humana de 2 de Fevereiro de 1998, proferido por delegação de competências publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Janeiro de 1998:

Licenciada Ana Cristina Guerreiro Espadinha — autorizado o contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, renovável, não excedendo dois anos, para desempenhar as funções inerentes à categoria de técnica superior de 2.ª classe, com direito à remuneração mensal correspondente ao 1.º escalão, índice 380, acrescido

do subsídio de refeição, bem como dos subsídios de férias e de Natal. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Alberto Arruda Carreiro da Costa*.

Despacho n.º 3138/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Motricidade Humana de 2 de Fevereiro de 1998, proferido por delegação de competências publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Janeiro de 1998:

Licenciada Susana Alexandra Simões Ferreira Cunha — autorizado o contrato de trabalho a termo certo, em regime de tempo parcial, pelo prazo de um ano, renovável, não excedendo dois anos, para desempenhar as funções inerentes à categoria de técnica superior de 2.ª classe, com direito a 30 % da remuneração mensal correspondente ao 1.º escalão, índice 380, bem como dos subsídios de férias e de Natal. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Alberto Arruda Carreiro da Costa*.

Despacho n.º 3139/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Motricidade Humana de 26 de Janeiro de 1998, proferido por delegação de competências publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Janeiro de 1998:

Licenciado Luís Augusto Florindo Vilar Moreira, assistente estagiário desta Faculdade — autorizada a renovação do contrato por um ano, com efeitos a partir de 3 de Fevereiro de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Alberto Arruda Carreiro da Costa*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso n.º 2581/98 (2.ª série). — Pelo despacho n.º 2/98, de 3 de Fevereiro, do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, no uso de competência delegada pelo Despacho n.º 17/XII/SEES/95, de 7 de Dezembro, do Secretário de Estado do Ensino Superior (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1995), foram aprovados os programas de provas de conhecimentos a utilizar nos concursos de ingresso nas categorias de chefe de repartição e de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal não docente deste Instituto.

6 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Alberto Martins Ferreira*.

Programa de provas de conhecimentos para ingresso na categoria de chefe de repartição

O programa de provas de conhecimentos para ingresso na categoria de chefe de repartição é constituído por uma prova escrita de conhecimentos gerais e outra de conhecimentos específicos, podendo ambas assumir a forma escrita e ou oral.

1 — A prova de conhecimentos gerais versará os seguintes temas:

Organização pública e administrativa:

Órgãos de soberania;
Estrutura orgânica do Governo;
A administração central, regional e local;
O ISCTE — estrutura orgânica e competências.

2 — A prova de conhecimentos específicos versará sobre as seguintes matérias:

Regime jurídico da função pública:

a) Recrutamento e provimento de pessoal e regime disciplinar:

Recrutamento;
Investidura (provimento e posse);
Situações especiais (comissão de serviço, comissão de serviço extraordinária, requisição, destacamento, permuta, substituição e transferência);
Cessação de funções (demissão, exoneração, rescisão do contrato, aposentação e morte);
Intervenção do Tribunal de Contas;
Regime disciplinar;

b) Quadros, carreiras e benefícios sociais:

Quadros e carreiras (docente, de informática, técnica superior, técnica, técnico-profissional, administrativa, operária, auxiliar e pessoal dirigente);
Horários e suspensão de trabalho (férias, faltas, licenças, equiparação a bolseiro e dispensas de serviço docente);
Benefícios sociais (ADSE, abono de família e prestações complementares);

Contabilidade pública:

c) Orçamentos, despesas e receitas públicas e inventário:

Despesas e receitas públicas (sua classificação e formalidades a observar na sua realização);
Orçamento do Estado (regime duodecimal, cabimentos, reforços e transferência de verba);
Orçamentos privativos;
Inventário e cadastro de bens móveis e imóveis;
Contas de gerência;

d) Processamento de vencimentos e outros:

Despesas correntes (processamento de vencimentos, subsídios complementares e outros abonos);
Acumulações e incompatibilidades e limite de vencimentos;
Moradias do Estado;

Serviços académicos:

Matrículas, inscrições e transferências;
Propinas, emolumentos e imposto do selo;
Graus académicos (licenciatura, mestrado, doutoramento e agregação);
Certidões e diplomas;
Regime de estudo, exames e prescrições;
Orgânica e administração.

Programa da prova de conhecimentos a utilizar nos concursos de ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal não docente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

1 — Nos concursos para admissão ao estágio para ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe, a prova escrita e ou oral de conhecimentos incidirá sobre os temas correspondentes às seguintes áreas:

1.1 — Noções gerais sobre a estrutura política e administrativa do Estado:

a) Os órgãos de soberania;
b) As respectivas competências;

1.2 — Noções gerais sobre a estrutura orgânica do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa:

a) Os órgãos de governo e de gestão;
b) As competências dos vários órgãos;
c) A autonomia;
d) A gestão administrativa e financeira;

1.3 — Noções gerais sobre o regime jurídico da função pública:

a) Formas e regime da constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública;
b) Direitos e deveres dos funcionários — regime disciplinar;
c) Requisitos gerais para o exercício de funções públicas;
d) Incompatibilidade e acumulação de funções;
e) Estatuto remuneratório;
f) Férias, faltas e licenças.

Aviso n.º 2582/98 (2.ª série). — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* se encontra afixada, para consulta, na Secção de Pessoal do ISCTE, Avenida das Forças Armadas, 1600 Lisboa, a lista da única candidata admitida ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de tesoureiro, da carreira de tesoureiro, do quadro de pessoal não docente deste Instituto, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1998.

Oportunamente, a candidata será informada da data da realização das provas de conhecimentos gerais e específicos.

6 de Fevereiro de 1998. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Alberto Martins Ferreira*.

AVISO

1 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

2 — Os preços para 1998 são os constantes da tabela abaixo indicada.

3 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

4 — As renovações de assinaturas e a contratação de novos serviços poderão ser feitas através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

Papel (inclui IVA 5%)	
DR, I série	24 700\$00
DR, II série	24 700\$00
DR, III série	24 700\$00
DR, I e II séries	42 900\$00
DR, I e III séries	42 900\$00
DR, II e III séries	42 900\$00
Completa (as 3 séries)	61 100\$00
Compilação de sumários	7 300\$00
Acórdãos	12 400\$00
Diário da Assembleia da República	15 900\$00

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Distribuição prevista a partir de Março.

Para esclarecimentos use o telefone 0808 200 110 (linha azul).

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 608\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

**LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/23 Fax (01)711 11 21
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex